CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI	01 - 0174 / 2012	DE	2012

MATÉRIA LEGISLATIVA:	PL	01 - 0174 / 2012	DE	17/04/2012

PROMOVENTE:	VEREADOR	JULIANA CARDOSO

EMENTA:	INSTITUI O CENTRO OLÍMPICO VILA PROGRESSO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ARQUIVADO EM / /

CHEFE DE SEÇÃO

Folha nº 01 do proc.
Nº 01-174 de 12
Adelina Cicone - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

LIDO HOJE
AS COMISSÕES DE: 18 ABR 2012
Const., Just. e Leg. Partic.,
Administração Pública,
Educação, Cultura e Esporte,
Finanças e Orçamento.
PRESIDENTE
CLAUDINHO DE SOUZA

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 01 - PL
01- 00174/2012

Institui o Centro Olímpico Vila Progresso e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Fica instituído o Centro Olímpico de Esporte, Lazer e Recreação Vila Progresso, em área localizada no Bairro Vila Progresso, situada no Distrito de São Miguel na circunscrição da Subprefeitura de São Miguel.

Art. 2º - Fica declarada de utilidade pública, para ser desapropriado judicialmente ou adquirida mediante acordo, com exceção do espaço já construído, o terreno livre de aproximadamente 10.388 mts2 situado na área circunscrita entre as ruas Albertino de Medeiros e Criuva, próximo ao espaço livre a ser denominado como Praça Angelina da Silva Santos e áreas adjacentes, conforme delimitação realizada por RESOLO / CASE.

Art. 3º - A implantação do Centro Olímpico de Esporte, Lazer e Recreação Vila Progresso tem como objetivo o treinamento esportivo gratuito de crianças e adolescentes de 07 a 17 anos visando a formação de atletas e equipes de competição, e o esporte gratuito para jovens e adultos com o propósito de gerar o bem estar, o lazer e a recreação.

Parágrafo Único. De acordo com as deliberações definidas nos artigos anteriores, o Parque deverá garantir minimante a seguinte estrutura:
I – campo de futebol com possibilidade de atletismo e corrida com obstáculos;
II – quadra para o desenvolvimento de futsal,handebol, voleibol e basquetebol;
III - piscina recreativa e olímpica;
IV – bocha e mesas para dama e xadrez;

Art. 4º - A definição do perímetro e as especificações do Centro Olímpico serão de responsabilidade da Secretaria Municipal de Esporte, Lazer e Recreação e será realizada no prazo de até 90 (noventa) dias da publicação da lei.

Art. 5º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 27 de Março de 2012.

Juliana Cardoso - PT

18 ABR 2012
SGP.42

CMSP - SGP.22 - 17/04/2012 - 17:31 - 002195 - 1/1

Segue(m) juntado(s), nesta data, documento(s) rubricado(s) sob nº 2 a — e folha de informação sob nº —. 19/4/12

Ass:

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Folha nº 02 do proc.
Nº 01-174 de 12
Adelina Cicone - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei visa instituir o Centro Olímpico de Esporte, Lazer e Recreação Vila Progresso, em área localizada no Bairro da Vila Progresso, situada no Distrito de São Miguel na circunscrição da Subprefeitura de São Miguel.

A atividade esportiva é, seguramente, um dos meios mais eficazes para o estímulo à socialização. O esporte forma cabeças sadias, agrupa, insere o jovem na comunidade como parte atuante dela.

Vale lembrar que teremos grandes eventos esportivos como a Copa do Mundo e as Olimpíadas em nosso País e que um Centro Olímpico será fundamental para essa região.

A presente proposta de lei visa propiciar que a atividade esportiva faça parte do cotidiano dos moradores da periferia, onde esta prática é cerceada pela inexistência de pólos esportivos equipados e disponíveis democraticamente a esta finalidade. Entendemos que o treinamento de jovens, orientado à competição olímpica, contribuirá, sobremaneira, para a diminuição da, hoje vertiginosa, taxa de criminalidade entre os jovens moradores do bairro.

O impacto dessa iniciativa seria enorme em termos de benefício para a região, proporcionando melhorias não só em termos esportivos, mas especialmente sociais para as famílias que moram na região.

Em face ao exposto, solicitamos a colaboração dos membros desta Casa para aprovação da presente propositura, a fim de garantir que o espaço hoje inutilizado e abandonado possa ser destinado exclusivamente para criação do Centro Olímpico de Esporte, Lazer e Recreação Vila Progresso, fornecendo aos moradores do bairro melhor qualidade de vida e bem estar, físico e metal.

À Procuradoria (Setor de Pesquisa)
19/04/2012
Jader Augusto Pimenta
Supervisor - SGP. 22
RF. 10.860

RECEBIDO NA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DE PROTOCOLO E TRAMITAÇÃO DAS PROPOSITURAS
EM 20/04/12 ÀS 13:30 hs
POR
SAÍDA: ÀS: h ASS.:

SAÍDA:

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Seguem junto(s) o(s) anexo(s) de
fls. 03 A 41 S.P. 16/05/12
100996
Assistente Parlamentar
Assistente Parlamentar

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
PROCURADORIA

Folha nº 07 do
Processo nº 174/12
Sonia Maria S. Ferreira
Reg. 100 330

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

PL 0174/12

Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo), e no site www.prefeitura.sp.gov.br/legislação, a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

- Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, que dispõe sobre desapropriação por utilidade pública;

- Lei Municipal nº 10.255, de 23 de dezembro de 1986, que dispõe sobre a criação da Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Recreação - SEME, e dá outras providências;

- Lei Municipal nº 12.322, de 16 de abril de 1997, que dispõe sobre a utilização das dependências do Centro Olímpico de Treinamento e Pesquisa Mal. Mario Ary Pires. Declarada Inconstitucional;

- Lei Municipal nº 13.430, de 13 de setembro de 2002, que institui o Plano Diretor Estratégico (especialmente art. 42 e ss, 129 e ss);

- Decreto Municipal nº 12.593, de 03 de fevereiro de 1976, que cria na Secretaria Municipal de Esportes o Centro Olímpico de Treinamento e Pesquisas, e dá outras providências;

- Decreto Municipal nº 49.799, de 22 de julho de 2008, que dispõe sobre a reorganização da Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Recreação, bem como altera a denominação e a lotação dos cargos de provimento em comissão que especifica;

- Decreto Municipal nº 52.947, de 27 de janeiro de 2012, que institui o Programa CEU Olímpico nos Centros Educacionais Unificados da Rede Municipal de Ensino;

- PL 0359/2001, do Vereador Claudio Fonseca, que dispõe sobre a criação de "Pólos Olímpicos Municipais" para os fins que especifica, e dá outras providências;

- PL 0180/2007, do Vereador João Antônio, que declara de utilidade pública área particular destinada à implementação de um Centro Desportivo Municipal;

- PL 0451/2007, do Vereador Wadih Mutran, que dispões sobre a autorização para o poder executivo declarar de utilidade pública, para desapropriação, imóveis particulares situados no Distrito da Lapa, necessários à construção de centro esportivo no Município de São Paulo, e dá outras providências;

- PL 0690/2009, do Vereador Claudio Fonseca, que dispõe sobre a política municipal de promoção e integração das atividades esportivas, recreativas e de lazer voltadas para o munícipe em idade escolar e sua família, e dá outras providências;

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
PROCURADORIA

Folha nº 04 do
Processo nº 1354/12
Sonia Maria S. Ferreira
Reg. 100.896

- PL 0541/2010, da Vereadora Juliana Cardoso, que institui o Centro Olímpico Jardim Sinhá, e dá outras providências.

Cópia(s) do(s) texto(s) acima indicado(s) acompanha(m) a presente informação.

À Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme despacho do Sr. Presidente de fls. 01.

São Paulo, 10 de maio de 2012.

Christiana S. Chebib
Christiana Samara Chebib
Procuradora do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 244.472

Marcella Falbo Giacaglia
Procuradora Supervisora Substituta do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 111.393

Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

DECRETO-LEI Nº 3.365, DE 21 DE JUNHO DE 1941.

Texto Compilado

Dispõe sobre desapropriações por utilidade pública.

Vigência

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta :

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º A desapropriação por utilidade pública regular-se-á por esta lei, em todo o território nacional.

Art. 2º Mediante declaração de utilidade pública, todos os bens poderão ser desapropriados pela União, pelos Estados, Municípios, Distrito Federal e Territórios.

§ 1º A desapropriação do espaço aéreo ou do subsolo só se tornará necessária, quando de sua utilização resultar prejuizo patrimonial do proprietário do solo.

§ 2º Os bens do domínio dos Estados, Municípios, Distrito Federal e Territórios poderão ser desapropriados pela União, e os dos Municípios pelos Estados, mas, em qualquer caso, ao ato deverá preceder autorização legislativa.

§ 3º É vedada a desapropriação, pelos Estados, Distrito Federal, Territórios e Municípios de ações, cotas e direitos representativos do capital de instituições e emprêsas cujo funcionamento dependa de autorização do Govêrno Federal e se subordine à sua fiscalização, salvo mediante prévia autorização, por decreto do Presidente da República. (Incluído pelo Decreto-lei nº 856, de 1969)

Art. 3º Os concessionários de serviços públicos e os estabelecimentos de carater público ou que exerçam funções delegadas de poder público poderão promover desapropriações mediante autorização expressa, constante de lei ou contrato.

Art. 4º A desapropriação poderá abranger a área contígua necessária ao desenvolvimento da obra a que se destina, e as zonas que se valorizarem extraordinariamente, em consequência da realização do serviço. Em qualquer caso, a declaração de utilidade pública deverá compreendê-las, mencionando-se quais as indispensaveis à continuação da obra e as que se destinam à revenda.

Art. 5º Consideram-se casos de utilidade pública:

a) a segurança nacional;

b) a defesa do Estado;

c) o socorro público em caso de calamidade;

d) a salubridade pública;

e) a criação e melhoramento de centros de população, seu abastecimento regular de meios de subsistência;

f) o aproveitamento industrial das minas e das jazidas minerais, das águas e da energia hidráulica;

g) a assistência pública, as obras de higiene e decoração, casas de saude, clínicas, estações de clima e

fontes medicinais;

h) a exploração ou a conservação dos serviços públicos;

~~*i) a abertura, conservação e melhoramento de vias ou logradouros públicos; a execução de planos de urbanização; o loteamento de terrenos edificados ou não para sua melhor utilização econômica, higiênica ou estética;*~~

~~*i) a abertura, conservação e melhoramento de vias ou logradouros públicos; a execução de planos de urbanização; o loteamento de terreno, edificados ou não, para sua melhor utilização econômica, higiênica ou estética; a construção ou ampliação de distritos industriais.* (Redação dada pela Lei nº 6.602, de 1978)~~

i) a abertura, conservação e melhoramento de vias ou logradouros públicos; a execução de planos de urbanização; o parcelamento do solo, com ou sem edificação, para sua melhor utilização econômica, higiênica ou estética; a construção ou ampliação de distritos industriais; (Redação dada pela Lei nº 9.785, de 1999)

j) o funcionamento dos meios de transporte coletivo;

k) a preservação e conservação dos monumentos históricos e artísticos, isolados ou integrados em conjuntos urbanos ou rurais, bem como as medidas necessárias a manter-lhes e realçar-lhes os aspectos mais valiosos ou característicos e, ainda, a proteção de paisagens e locais particularmente dotados pela natureza;

l) a preservação e a conservação adequada de arquivos, documentos e outros bens moveis de valor histórico ou artístico;

m) a construção de edifícios públicos, monumentos comemorativos e cemitérios;

n) a criação de estádios, aeródromos ou campos de pouso para aeronaves;

o) a reedição ou divulgação de obra ou invento de natureza científica, artística ou literária;

p) os demais casos previstos por leis especiais.

§ 1º - A construção ou ampliação de distritos industriais, de que trata a alínea *i* do *caput* deste artigo, inclui o loteamento das áreas necessárias à instalação de indústrias e atividades correlatas, bem como a revenda ou locação dos respectivos lotes a empresas previamente qualificadas. (Incluído pela Lei nº 6.602, de 1978)

§ 2º - A efetivação da desapropriação para fins de criação ou ampliação de distritos industriais depende de aprovação, prévia e expressa, pelo Poder Público competente, do respectivo projeto de implantação". (Incluído pela Lei nº 6.602, de 1978)

§ 3º Ao imóvel desapropriado para implantação de parcelamento popular, destinado às classes de menor renda, não se dará outra utilização nem haverá retrocessão. (Incluído pela Lei nº 9.785, de 1999)

Art. 6º A declaração de utilidade pública far-se-á por decreto do Presidente da República, Governador, Interventor ou Prefeito.

Art. 7º Declarada a utilidade pública, ficam as autoridades administrativas autorizadas a penetrar nos prédios compreendidos na declaração, podendo recorrer, em caso de oposição, ao auxílio de força policial.

Àquele que for molestado por excesso ou abuso de poder, cabe indenização por perdas e danos, sem prejuizo da ação penal.

Art. 8º O Poder Legislativo poderá tomar a iniciativa da desapropriação, cumprindo, neste caso, ao Executivo, praticar os atos necessários à sua efetivação.

Folha nº 05 do Processo nº 2112 Sonia Maria Ferreira Re 10.996

Art. 9º Ao Poder Judiciário é vedado, no processo de desapropriação, decidir se se verificam ou não os casos de utilidade pública.

Art. 10. A desapropriação deverá efetivar-se mediante acordo ou intentar-se judicialmente, dentro de cinco anos, contados da data da expedição do respectivo decreto e findos os quais este caducará. (Vide Decreto-lei nº 9.282, de 1946)

Neste caso, somente decorrido um ano, poderá ser o mesmo bem objeto de nova declaração.

Parágrafo único. Extingue-se em cinco anos o direito de propor ação que vise a indenização por restrições decorrentes de atos do Poder Público. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001)

DO PROCESSO JUDICIAL

Art. 11. A ação, quando a União for autora, será proposta no Distrito Federal ou no foro da Capital do Estado onde for domiciliado o réu, perante o juizo privativo, se houver; sendo outro o autor, no foro da situação dos bens.

Art. 12. Somente os juizes que tiverem garantia de vitaliciedade, inamovibilidade e irredutibilidade de vencimentos poderão conhecer dos processos de desapropriação.

Art. 13. A petição inicial, alem dos requisitos previstos no Código de Processo Civil, conterá a oferta do preço e será instruida com um exemplar do contrato, ou do jornal oficial que houver publicado o decreto de desapropriação, ou cópia autenticada dos mesmos, e a planta ou descrição dos bens e suas confrontações.

Parágrafo único. Sendo o valor da causa igual ou inferior a dois contos de réis (2:000$0), dispensam-se os autos suplementares.

Art. 14. Ao despachar a inicial, o juiz designará um perito de sua livre escolha, sempre que possivel, técnico, para proceder à avaliação dos bens.

Parágrafo único. O autor e o réu poderão indicar assistente técnico do perito.

Art. 15. Se o expropriante alegar urgência e depositar quantia arbitrada de conformidade com o art. 685 do Código de Processo Civil, o juiz mandará imití-lo provisoriamente na posse dos bens;

~~Parágrafo único. Mediante o depósito de quantia igual ao máximo da indenização prevista no parágrafo único do art. 27, a imissão de posse poderá dar-se independente da citação do réu". (Incluído pelo Decreto-lei nº 4.152, de 1942)~~

~~Parágrafo único. Mediante depósito de quantia igual ao máximo da indenização prevista no parágrafo único do art. 27, se a propriedade estiver sujeita ao impôsto predial, ou de quantia correspondente ao valor lançado para a cobrança ao impôsto territorial, urbano ou rural, proporcional à área expropriandа, a imissão de posse poderá dar-se independente da citação do réu. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 9.811, de 1946)~~ (Revogado pela Lei nº 2.786, de 1956)

§ 1º A imissão provisória poderá ser feita, independente da citação do réu, mediante o depósito: (Incluído pela Lei nº 2.786, de 1956)

a) do preço oferecido, se êste fôr superior a 20 (vinte) vêzes o valor locativo, caso o imóvel esteja sujeito ao impôsto predial; (Incluida pela Lei nº 2.786, de 1956)

b) da quantia correspondente a 20 (vinte) vêzes o valor locativo, estando o imóvel sujeito ao impôsto predial e sendo menor o preço oferecido; (Incluída pela Lei nº 2.786, de 1956)

c) do valor cadastral do imóvel, para fins de lançamento do impôsto territorial, urbano ou rural, caso o referido valor tenha sido atualizado no ano fiscal imediatamente anterior; (Incluída pela Lei nº 2.786, de 1956)

d) não tendo havido a atualização a que se refere o inciso c, o juiz fixará independente de avaliação, a importância do depósito, tendo em vista a época em que houver sido fixado originàlmente o valor cadastral e a valorização ou desvalorização posterior do imóvel. (Incluída pela Lei nº 2.786, de 1956)

§ 2º A alegação de urgência, que não poderá ser renovada, obrigará o expropriante a requerer a imissão provisória dentro do prazo improrrogável de 120 (cento e vinte) dias. (Incluído pela Lei nº 2.786, de 1956)

§ 3º Excedido o prazo fixado no parágrafo anterior não será concedida a imissão provisória. (Incluído pela Lei nº 2.786, de 1956)

§ 4º A imissão provisória na posse será registrada no registro de imóveis competente. (Incluído pela Lei nº 11.977, de 2009)

Art. 15-A No caso de imissão prévia na posse, na desapropriação por necessidade ou utilidade pública e interesse social, inclusive para fins de reforma agrária, havendo divergência entre o preço ofertado em juízo e o valor do bem, fixado na sentença, expressos em termos reais, incidirão juros compensatórios de até seis por cento ao ano sobre o valor da diferença eventualmente apurada, a contar da imissão na posse, vedado o cálculo de juros compostos. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001)

§ 1º Os juros compensatórios destinam-se, apenas, a compensar a perda de renda comprovadamente sofrida pelo proprietário. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001) (Vide ADIN nº 2.332-2)

§ 2º Não serão devidos juros compensatórios quando o imóvel possuir graus de utilização da terra e de eficiência na exploração iguais a zero. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001) (Vide ADIN nº 2.332-2)

§ 3º O disposto no **caput** deste artigo aplica-se também às ações ordinárias de indenização por apossamento administrativo ou desapropriação indireta, bem assim às ações que visem a indenização por restrições decorrentes de atos do Poder Público, em especial aqueles destinados à proteção ambiental, incidindo os juros sobre o valor fixado na sentença. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001)

§ 4º Nas ações referidas no § 3º, não será o Poder Público onerado por juros compensatórios relativos a período anterior à aquisição da propriedade ou posse titulada pelo autor da ação." (NR) (Incluído pela Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001) (Vide ADIN nº 2.332-2)

Art. 15-B Nas ações a que se refere o art. 15-A, os juros moratórios destinam-se a recompor a perda decorrente do atraso no efetivo pagamento da indenização fixada na decisão final de mérito, e somente serão devidos à razão de até seis por cento ao ano, a partir de 1º de janeiro do exercício seguinte àquele em que o pagamento deveria ser feito, nos termos do art. 100 da Constituição. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001)

Art. 16. A citação far-se-á por mandado na pessoa do proprietário dos bens; a do marido dispensa a dá mulher; a de um sócio, ou administrador, a dos demais, quando o bem pertencer a sociedade; a do administrador da coisa no caso de condomínio, exceto o de edificio de apartamento constituindo cada um propriedade autonôma, a dos demais condôminos e a do inventariante, e, se não houver, a do cônjuge, herdeiro, ou legatário, detentor da herança, a dos demais interessados, quando o bem pertencer a espólio.

Parágrafo único. Quando não encontrar o citando, mas ciente de que se encontra no território da jurisdição do juiz, o oficial portador do mandado marcará desde logo hora certa para a citação, ao fim de 48 horas, independentemente de nova diligência ou despacho.

Art. 17. Quando a ação não for proposta no foro do domicilio ou da residência do réu, a citação far-se-á por precatória, se ó mesmo estiver em lugar certo, fora do território da jurisdição do juiz.

Art. 18. A citação far-se-á por edital se o citando não for conhecido, ou estiver em lugar ignorado, incerto ou inacessível, ou, ainda, no estrangeiro, o que dois oficiais do juizo certificarão.

Art. 19. Feita a citação, a causa seguirá com o rito ordinário.

Art. 20. A contestação só poderá versar sobre vício do processo judicial ou impugnação do preço; qualquer outra questão deverá ser decidida por ação direta.

Art. 21. A instância não se interrompe. No caso de falecimento do réu, ou perda de sua capacidade civil,

Folha nº
Processo nº
Rec. 100.99
Sonia Maria S. Ferreira
de

o juiz, logo que disso tenha conhecimento, nomeará curador à lide, ate que se lhe habilite o interessado.

Parágrafo único. Os atos praticados da data do falecimento ou perda da capacidade à investidura do curador à lide poderão ser ratificados ou impugnados por ele, ou pelo representante do espólio, ou do incapaz.

Art. 22. Havendo concordância sobre o preço, o juiz o homologará por sentença no despacho saneador.

Art. 23. Findo o prazo para a contestação e não havendo concordância expressa quanto ao preço, o perito apresentará o laudo em cartório até cinco dias, pelo menos, antes da audiência de instrução e julgamento.

§ 1º O perito poderá requisitar das autoridades públicas os esclarecimentos ou documentos que se tornarem necessários à elaboração do laudo, e deverá indicar nele, entre outras circunstâncias atendiveis para a fixação da indenização, as enumeradas no art. 27.

Ser-lhe-ão abonadas, como custas, as despesas com certidões e, a arbítrio do juiz, as de outros documentos que juntar ao laudo.

§ 2º Antes de proferido o despacho saneador, poderá o perito solicitar prazo especial para apresentação do laudo.

Art. 24. Na audiência de instrução e julgamento proceder-se-á na conformidade do Código de Processo Civil. Encerrado o debate, o juiz proferirá sentença fixando o preço da indenização.

Parágrafo único. Se não se julgar habilitado a decidir, o juiz designará desde logo outra audiência que se realizará dentro de 10 dias afim de publicar a sentença.

Art. 25. O principal e os acessórios serão computados em parcelas autônomas.

Parágrafo único. O juiz poderá arbitrar quantia módica para desmonte e transporte de maquinismos instalados e em funcionamento.

~~Art. 26. No valor da indenização, que será contemporâneo da declaração de utilidade pública, não se incluirão direitos de terceiros contra o expropriado.~~
~~Parágrafo único. Serão atendidas as benfeitorias necessárias feitas após a desapropriação; as uteis, quando feitas com autorização do expropriante.~~

Art. 26. No valor da indenização, que será contemporâneo da avaliação, não se incluirão os direitos de terceiros contra o expropriado. (Redação dada pela Lei nº 2.786, de 1956)

~~Parágrafo único. Serão atendidas as benfeitorias necessárias feitas após a desapropriação; as úteis, quando feitas com autorização do expropriante.~~ (Redação dada pela Lei nº 2.786, de 1956)

§ 1º Serão atendidas as benfeitorias necessárias feitas após a desapropriação; as úteis, quando feitas com autorização do expropriante. (Renumerado do Parágrafo Único pela Lei nº 4.686, de 1965)

~~§ 2º Decorrido prazo superior a um ano a partir da avaliação, o Juiz ou o Tribunal, antes da decisão final, determinará a correção monetária do valor apurado.~~ (Incluído pela Lei nº 4.686, de 1965)

§ 2º Decorrido prazo superior a um ano a partir da avaliação, o Juiz ou Tribunal, antes da decisão final, determinará a correção monetária do valor apurado, conforme índice que será fixado, trimestralmente, pela Secretaria de Planejamento da Presidência da República. (Redação dada pela Lei nº 6.306, de 1978)

Art. 27. O juiz indicará na sentença os fatos que motivaram o seu convencimento e deverá atender, especialmente, à estimação dos bens para efeitos fiscais; ao preço de aquisição e interesse que deles aufere o proprietário; à sua situação, estado de conservação e segurança; ao valor venal dos da mesma espécie, nos últimos cinco anos, e à valorização ou depreciação de área remanescente, pertencente ao réu.

~~Parágrafo único. Se a propriedade estiver sujeita ao imposto predial, o "quantum" da indenização não será inferior a 10, nem superior a 20 vezes o valor locativo, deduzida previamente a importância do imposto, e tendo por base esse mesmo imposto, lançado no ano anterior ao decreto de desapropriação.~~ (Revogado pela Lei nº 2.786, de 1956)

~~§ 1º A sentença que fixar o valor da indenização quando êste fôr superior ao preço oferecido, condenará o desapropriante a pagar honorários de advogado, sôbre o valor da diferença.~~ (Incluído pela Lei nº 2.786, de 1956)

§ 1º A sentença que fixar o valor da indenização quando este for superior ao preço oferecido condenará o desapropriante a pagar honorários do advogado, que serão fixados entre meio e cinco por cento do valor da diferença, observado o disposto no § 4º do art. 20 do Código de Processo Civil, não podendo os honorários ultrapassar R$ 151.000,00 (cento e cinqüenta e um mil reais). (Redação dada Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001) (Vide ADIN nº 2.332-2)

§ 2º A transmissão da propriedade, decorrente de desapropriação amigável ou judicial, não ficará sujeita ao impôsto de lucro imobiliário. (Incluído pela Lei nº 2.786, de 1956)

§ 3º O disposto no § 1º deste artigo se aplica: (Incluído pela Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001)

I - ao procedimento contraditório especial, de rito sumário, para o processo de desapropriação de imóvel rural, por interesse social, para fins de reforma agrária; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001)

II - às ações de indenização por apossamento administrativo ou desapropriação indireta. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001)

§ 4º O valor a que se refere o § 1º será atualizado, a partir de maio de 2000, no dia 1º de janeiro de cada ano, com base na variação acumulada do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA do respectivo período. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001)

Art. 28. Da sentença que fixar o preço da indenização caberá apelação com efeito simplesmente devolutivo, quando interposta pelo expropriado, e com ambos os efeitos, quando o for pelo expropriante.

~~§ 1º O juiz recorrerá *ex officio* quando condenar a Fazenda Pública em quantia superior ao dobro da oferecida.~~

§ 1 º A sentença que condenar a Fazenda Pública em quantia superior ao dobro da oferecida fica sujeita ao duplo grau de jurisdição. (Redação dada pela Lei nº 6.071, de 1974)

§ 2º Nas causas de valor igual ou inferior a dois contos de réis (2:000$0), observar-se-á o disposto no art. 839 do Código de Processo Civil.

Art. 29. Efetuado o pagamento ou a consignação, expedir-se-á, em favor do expropriante, mandado de imissão de posse, valendo a sentença como título habil para a transcrição no registro de imoveis.

Art. 30. As custas serão pagas pelo autor se o réu aceitar o preço oferecido; em caso contrário, pelo vencido, ou em proporção, na forma da lei.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 31. Ficam subrogados no preço quaisquer onus ou direitos que recaiam sobre o bem expropriado.

~~Art. 32. O pagamento do preço será feito em moeda corrente. Mas, havendo autorização prévia do Poder Legislativo em cada caso, poderá efetuar-se em títulos da dívida pública federal, admitidos em bolsa, de acordo com a cotação do dia anterior ao do depósito.~~

Art. 32. O pagamento do preço será prévio e em dinheiro. (Redação dada pela Lei nº 2.786, de 1956)

Folha nº 07 do processo nº 2112 Sonia Mariza Fonseca

§ 1º As dívidas fiscais serão deduzidas dos valores depositados, quando inscritas e ajuizadas. (Incluído pela Lei nº 11.977, de 2009)

§ 2º Incluem-se na disposição prevista no § 1º as multas decorrentes de inadimplemento e de obrigações fiscais. (Incluído pela Lei nº 11.977, de 2009)

§ 3º A discussão acerca dos valores inscritos ou executados será realizada em ação própria.(Incluído pela Lei nº 11.977, de 2009)

Art. 33. O depósito do preço fixado por sentença, à disposição do juiz da causa, é considerado pagamento prévio da indenização.

~~Parágrafo único. O depósito far-se-á no Banco do Brasil ou, onde este não tiver agência, em estabelecimento bancário acreditado, a critério do juiz.~~

§ 1º O depósito far-se-á no Banco do Brasil ou, onde este não tiver agência, em estabelecimento bancário acreditado, a critério do juiz. (Renumerado do Parágrafo Único pela Lei nº 2.786, de 1956)

§ 2º O desapropriado, ainda que discorde do preço oferecido, do arbitrado ou do fixado pela sentença, poderá levantar até 80% (oitenta por cento) do depósito feito para o fim previsto neste e no art. 15, observado o processo estabelecido no art. 34. (Incluído pela Lei nº 2.786, de 1956)

Art. 34. O levantamento do preço será deferido mediante prova de propriedade, de quitação de dívidas fiscais que recaiam sobre o bem expropriado, e publicação de editais, com o prazo de 10 dias, para conhecimento de terceiros.

Parágrafo único. Se o juiz verificar que há dúvida fundada sobre o domínio, o preço ficará em depósito, ressalvada aos interessados a ação própria para disputá-lo.

Art. 35. Os bens expropriados, uma vez incorporados à Fazenda Pública, não podem ser objeto de reivindicação, ainda que fundada em nulidade do processo de desapropriação. Qualquer ação, julgada procedente, resolver-se-á em perdas e danos.

Art. 36. É permitida a ocupação temporária, que será indenizada, afinal, por ação própria, de terrenos não edificados, vizinhos às obras e necessários à sua realização.

O expropriante prestará caução, quando exigida.

Art. 37. Aquele cujo bem for prejudicado extraordinariamente em sua destinação econômica pela desapropriação de áreas contíguas terá direito a reclamar perdas e danos do expropriante.

Art. 38. O réu responderá perante terceiros, e por ação própria, pela omissão ou sonegação de quaisquer informações que possam interessar à marcha do processo ou ao recebimento da indenização.

Art. 39. A ação de desapropriação pode ser proposta durante as férias forenses, e não se interrompe pela superveniência destas.

Art. 40. O expropriante poderá constituir servidões, mediante indenização na forma desta lei.

Art. 41. As disposições desta lei aplicam-se aos processos de desapropriação em curso, não se permitindo depois de sua vigência outros termos e atos além dos por ela admitidos, nem o seu processamento por forma diversa da que por ela é regulada.

Art. 42. No que esta lei for omissa aplica-se o Código de Processo Civil.

Art. 43. Esta lei entrará em vigor 10 dias depois de publicada, no Distrito Federal, e 30 dias no Estados e Território do Acre, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 21 junho de 1941, 120º da Independência e 53º da República.

GETULIO VARGAS
Francisco Campos.

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 18.7.1941

Folha nº
Processo nº
Sonia Maria S. Ferreira
Reg. 100.996
do

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : **legis**
Pesquisa : **10255**
Total de referências : **1**

Folha nº 09 do
Processo nº 279/12
Sonia Maria S. Ferreira
Reg. 100.996

1/1

Título: LEI Nº 10.255 23/12/1986 (ver documento)
Sem revogação expressa
Ementa: Dispoe sobre a criaçao da Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Recreaçao - SEME, e da outras providencias.
Projeto: Projeto de Lei Nº 301/1986 (ver documento)
Autor(es): EXECUTIVO; Janio da Silva Quadros
Notas complem.: - Decreto nº 23.295/1987 - Realoca dotaçoes do orçamento vigente, a vista das disposiçoes desta Lei.
- Decreto nº 49.799/2008 - Dispõe sobre a reorganização da SEME, bem como altera a denominação e a lotação dos cargos de provimento em comissão que especifica.

[Back]

Folha nº 10 do
Processo nº 274/87
Sonia Maria S. Ferreira
1986

LEI Nº 10.255 , DE 23 DE Dezembro DE 1.986

Dispõe sobre a criação da Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Recreação — SEME, e dá outras providências.

JÂNIO DA SILVA QUADROS, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei. Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 4 de dezembro de 1.986, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Fica criada a Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Recreação — SEME.

Art. 2º - A Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Recreação tem por atribuição:

I - Planejar, organizar, coordenar, orientar, executar, controlar e fiscalizar as atividades relativas ao desporto, lazer, recreação e atividades correlatas;

II - Pesquisar, orientar, apoiar e coordenar o desenvolvimento da educação física, do desporto, da recreação e do lazer, estimulando a prática dessas atividades, com vistas à expansão do potencial existente;

III - Administrar as praças de esportes, as unidades educacionais, desportivas, balneários, mini-balnários e demais unidades integrantes de sua estrutura;

IV - Supervisionar, administrar e fiscalizar os centros desportivos municipais e demais áreas municipais destinadas à prática desportiva;

V - Estudar as necessidades do Município no campo dos desportos, do lazer e da recreação, propondo medidas que visem a ampliação de suas atividades;

VI - Promover programas cívico-desportivos de interesse geral do Município;

VII - Organizar e manter o cadastro de áreas disponíveis localizadas no Município de São Paulo e que interessem à implantação de novas unidades desportivas e educacionais;

VIII - Estudar e propor o estabelecimento de convênios com a União, Estados e Municípios, para planificação de obras e programações específicas da área, inclusive com emprego de recursos oficiais ou privados;

IX - Desenvolver outras atividades correlatas, ligadas à área desportivo-educacional;

X - Administrar os estádios, preservando o acervo que lhes é próprio;

XI - Divulgar as realizações, competições e demais atividades desportivas, recreativas e de lazer do Município, veiculando-as em todos os níveis e por todos os meios de comunicação;

XII - Propor medidas relacionadas com a área de atuação da Secretaria, objetivando a criação de uma infra-estrutura técnico-administrativa junto às Subprefeituras Municipais.

Art. 3º - A Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Recreação — SEME constitui-se de:

I - Gabinete do Secretário, com:

a) Chefe de Gabinete;

b) Oficial de Gabinete;

c) Assessoria Técnica e Jurídica;

d) Setor de Treinamento e Desenvolvimento do Pessoal;

e) Divisão Administrativa, com: Auxiliar de Gabinete; Secção de Contabilidade, com: Setor de Almoxarifado; Seção de Atividades Complementares, com: Setor de Expediente e Pessoal, Setor de Protocolo, Setor de Zeladoria, Setor de Operador de Telex; Seção de Frota da Veículos, com: Setor de Tráfego, Setor de Manutenção; e Seção de Recursos Audio-Visuais;

f) Divisão de Apoio Técnico, com: Auxiliar de Gabinete; Seção Técnico-Científica, com: Setor Médico, Setor de Cirurgia Dentária, Setor de Enfermagem, Setor de Psicologia, Setor de Assistência Social e Setor de Fisioterapia; Seção de Pesquisa Técnica; Seção Administrativa, com: Setor de Expediente e Pessoal, Setor de Almoxarifado e Setor de Protocolo;

g) Divisão Técnica do Estádio Municipal Paulo Machado de Carvalho, com: Auxiliar de Gabinete; Assistente de Direção; Seção Administrativa, com: Setor de Almoxarifado, Setor de Expediente, Setor de Alojamento, Setor de Zeladoria e Setor de Manutenção e Conservação;

h) Divisão Técnica do Autódromo Municipal José Carlos Pace, com: Auxiliar de Gabinete; Assistente de Direção; Seção Administrativa, com: Setor de Almoxarifado, Setor de Expediente, Setor de Zeladoria e Setor de Manutenção e Conservação;

i) Comissão Permanente de Licitação;

II - Departamento de Promoções Esportivas, Lazer e Recreação — DEPEL, com:

a) Auxiliar de Gabinete;

b) Assistência Técnica;

c) Seção de Pesquisa, Planejamento, Acompanhamento e Avaliação;

d) Seção de Promoção, Divulgação e Execução;

e) Divisão de Promoções Esportivas, com: Auxiliar de Gabinete; Setor de Expediente; Estádio Municipal Mie Nishi, com: Assistente de Direção, Setor Administrativo e Escola de Beisebol de São Paulo; Estádio Municipal Jack Marin, com: Assistente de Direção, Setor Administrativo e Escola de Futebol de São Paulo;

f) Divisão de Lazer e Recreação, com: Auxiliar de Gabinete; Setor de Expediente; Seção de Lazer; Seção de Recreação;

g) Divisão Administrativa, com: Auxiliar de Gabinete; Seção de Expediente e Pessoal, com: Setor de Protocolo e Setor de Expediente e Pessoal; Seção de Contabilidade, com: Setor de Almoxarifado;

III - Departamento de Unidades Esportivas Autônomas — DUEAT, com:

a) Auxiliar de Gabinete;

b) Assistência Técnica;

c) Divisão de Unidades Autônomas, com: Auxiliar de Gabinete, Setor de Expediente e Orientador de Atividades Esportivas; Seção de Pesquisa, Planejamento e Análise, com: Setor de Cadastramento e Documentação e Setor de Organização e Controle; Seção de Orientação Técnica e Fiscalização, com: Setor de Vistoria e Projetos e Setor de Supervisão, Orientação e Fiscalização;

d) Divisão de Unidades Esportivas, com: Auxiliar de Gabinete; Setor de Expediente; Orientador de Atividades Esportivas; Seção de Pesquisa, Planejamento e Análise, com: Setor de Cadastramento e Documentação, Setor de Organização e Controle e Seção de Orientação Técnica e Fiscalização, com: Serviço de Vistoria e Projetos e Serviço de Supervisão, Orientação e Fiscalização;

e) Divisão Administrativa, com: Auxiliar de Gabinete; Seção de Expediente e Pessoal, com: Setor de Protocolo e Setor de Expediente e Pessoal; Seção de Contabilidade, com: Setor de Almoxarifado;

IV - Departamento de Unidades Educacionais — DUED, com:

a) Auxiliar de Gabinete;

b) Assistência Técnica;

c) Seção de Conservação e Manutenção, com: Setor de Expediente; Seção de Controle de Material, com: Setor de Almoxarifado;

d) Divisão de Unidades Educacionais, com: Auxiliar de Gabinete; Setor de Expediente; Centro Educacional e Esportivo Salim Farah Maluf, com: Assistente de Direção de Centro (Educação, Recreação e Esportes) e Setor Administrativo; Centro Educacional Esportivo Mané Garrincha, com: Assistente de Direção de Centro (Educação, Recreação e Esportes) e Setor Administrativo; Centro Educacional Esportivo Joerg Bruder, com: Assistente de Direção de Centro (Educação, Recreação e Esportes) e Setor Administrativo; Centro Educacional e Esportivo Thomaz Mazzoni, com: Assistente de Direção de Centro (Educação, Recreação e Esportes) e Setor Administrativo; Centro Educacional Esportivo Geraldo José de Almeida, com: Assistente de Direção de Centro (Educação, Recreação e Esportes) e Setor Administrativo; Centro Educacional e Esportivo Vicente Ítalo Feola, com: Assistente de Direção de Centro (Educação, Recreação e Esportes) e Setor Administrativo; Centro Educacional Esportivo Arthur Friedenreich, com Assistente de Direção (Educação, Recreação e Esportes) e Setor Administrativo; Centro Educacional e Esportivo Edson Arantes do Nascimento — Pelé, com: Assistente de Direção de Centro (Educação, Recreação e Esportes) e Setor Administrativo; Centro Educacional e Esportivo Alfredo Ignácio Trindade; com: Assistente de Direção de Centro (Educação, Recreação e Esportes) e Setor Administrativo; Centro Educacional e Esportivo Rumi de Ranieri, com: Assistente de Direção de Centro (Educação, Recreação e Esportes) e Setor Administrativo; Centro Educacional e Esportivo Riyuso Ogawa, com: Assistente de Direção de Centro (Educação, Recreação e Esportes) e Setor Administrativo; Centro Educacional e Esportivo Raul Tabajara, com: Assistente de Direção de Centro (Educação, Recreação e Esportes) e Setor Administrativo; Centro Educacional e Esportivo Brigadeiro Eduardo Gomes, com: Assistente de Direção de Centro (Educação, Recreação e Esportes) e Setor Administrativo; Centro Educacional e Esportivo Aurélio Campos, com: Assistente de Direção de Centro (Educação, Recreação e Esportes) e Setor Administrativo; Centro Educacional e Esportivo Rubens Pecce Lordelo, com: Assistente de Direção de Centro (Educação, Recreação e Esportes) e Setor Administrativo; Centro Educacional e Esportivo Senador José Ermírio de Moraes, com: Assistente de Direção de Centro (Educação, Recreação e Esportes) e Setor Administrativo; Centro Educacional e Esportivo Solange Nunes Bibas, com: Assistente de Direção de Centro (Educação, Recreação e Esportes) e Setor Administrativo; Centro Educacional e Esportivo Gerdy Gomes, com: Assistente de Direção de Centro (Educação, Recreação e Esportes) e Setor Administrativo; Balneário do Ipiranga, Balneário Jalisco, Balneário Princesa Isabel, com Administrador Geral de Manutenção; Ginásio Esportivo de Vila Guilherme; Mini-Balnaário Ministro Sinésio Rocha; Mini-Balneário Dr. Antonio Carlos de Abreu Sodré; Mini-Balneário Almirante Pedro de Frontin; Mini-Balneário José Maria Whitaker; Mini-Balneário Jardim Aliança; Mini-Balneário Comandante Gastão Moutinho; Mini-Balneário Marechal Esperidião Rosa; Mini-Balneário Comandante Garcia D'Avila e Mini-Balneário do Tucuruvi;

e) Divisão Técnica do Centro Olímpico de Treinamento e Pesquisa Marechal Mario Ary Pires — COTP, com: Auxiliar de Gabinete; Assistente de Direção; Seção Administrativa, com: Setor de Expediente e Pessoal, Setor de Almoxarifado, Setor de Refeitório, Setor de Alojamento e Setor de Zeladoria; Seção Técnica de Atletismo; Seção Técnica de Basquetabol; Seção Técnica de Boxe; Seção Técnica de Voleibol; Seção Técnica de Handebol; Seção Técnica de Judô, Seção Técnica de Ginástica; Seção Técnica de Natação;

f) Divisão Administrativa, com: Auxiliar de Gabinete; Seção de Expediente e Pessoal, com: Setor de Protocolo, Setor de Expediente e Setor de Pessoal; Seção de Contabilidade, com: Setor de Escrituração Contábil e Setor de Escrituração Patrimonial.

Art. 4º - A Divisão de Apoio Técnico compete:

I - Orientar, controlar e supervisionar todo o atendimento médico e paramédico em todas as unidades da Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Recreação, (Centro Olímpico de Treinamento e Pesquisas, Centros Educacionais e Esportivos, Balneários e Mini-Balneários);

II - Distribuir o pessoal de atendimento;

III - Disciplinar e uniformizar as condutas de exames admissionais para a prática de natação e outras atividades recreativas;

IV - Estudar os esquemas de atendimento nos eventos promovidos pela Secretaria;

V - Controlar o estoque de medicamentos e materiais nas várias unidades;

VI - Avaliar, do ponto de vista de pesquisa científica, os atletas do Centro Olímpico de Treinamento e Pesquisa e do Programa de Ação Desportiva;

VII - Promover cursos de interesse geral em Medicina Desportiva;

VIII - Organizar e controlar as avaliações de condição física, atendimento à população em geral, em locais públicos de prática de corrida.

Folha nº 4 do
Processo nº 15.274/87
Sonia Maria S. Ferreira

Art. 5º - As Divisões Técnicas do Estádio Municipal Dr. Paulo Machade de Carvalho e Autódromo Municipal José Carlos Pacce competem:

I - Servir ao público, dentro de suas características próprias;

II - Decidir os pedidos do uso de suas instalações, por terceiros, a título precário, obedecida a legislação pertinente;

III - Controlar a realização dos eventos em suas instalações;

IV - Estudar e propor novas taxas para a utilização de suas instalações, conforme a legislação existente.

Art. 6º - Ao Departamento de Promoções Esportivas, Lazer e Recreação — DEPEL compete:

I - Realizar evantos esportivos e organizar, com a cooperação das federações especializadas, competições e tornsios que farão parte do Calendário Oficial das Promoções Esportivas do Município;

II - Planejar e implantar uma política de incentivos à recreação e ao lazer em âmbito municipal;

III - Pesquisar, programar, organizar e executar atividades de recreação e lazer;

IV - Manter contatos com o público em geral, escolas, faculdades, clubes, entidades e autoridades para estimular a participação comunitária e prestar serviços de assessoramento às iniciativas populares;

V - Decidir os pedidos de uso de unidades esportivas por terceiros, a título precário, obedecida a legislação pertinente.

Art. 7º - À Divisão de Promoções Esportivas compete:

I - Administrar os Estádios Municipais do Bom Retiro e da Aclimação;

II - Criar e desenvolver atividades desportivas competitivas;

III - Programar, orientar e executar as atividades a serem desenvolvidas pelas Escolas de Futebol e de Beisebol.

Art. 8º - À Divisão de Lazer e Recreação compete:

I - Promover atividades de lazer e de Recreação para a população;

II - Incentivar a reunião dos munícipes através de jogos, pequenos campeonatos, torneios e eventos populares;

III - Promover o intercâmbio inter-bairros, através de eventos dentro de cada Subprefeitura da Capital.

Art. 9º - Ao Departamento de Unidades Esportivas Autônomas compete:

I - Administrar, supervisionar e organizar as atividades desportivas, sociais e culturais nas unidades autônomas;

II - Planejar a implantação de novas unidades autônomas;

III - Fiscalizar o funcionamento e a manutenção das unidades autônomas;

IV - Orientar a comunidade quanto ao uso e funcionamento das unidades autônomas;

V - Promover o relacionamento positivo de Clubes, Ligas, Associações de quaisquer modalidades desportivas existentes na cidade;

VI - Coordenar estudos de bases definidos como necessários para a criação de uma infra-estrutura administrativa nas instalações construídas para os Clubes Desportivos Municipais, bem como outras instalações desportivas utilizadas pela comunicade.

Art. 10 - À Divisão de Unidades Autônomas compete:

I - Iniciar e conduzir a formação dos Clubes Desportivos Municipais, orientando ne que se refere à documentação necessária e à sua organização;

II - Supervisionar e orientar as atividades esportivas, sociais e culturais nos Clubes Desportivos Municipais, inaugurados a em funcionamento;

III - Orientar a programação para e funcionamento dos Clubes Desportivos Municipais, de acordo com suas características próprias, meio-ambiente e necessidades da comunidade;

IV - Avaliar o resultado da execução da programação, propondo, "a posteriori", o que couber, de comum acordo com cada comunidade.

Art. 11 - À Divisão de Unidades Esportivas compete:

I - Planejar a implantação de novas unidades, quando solicitadas pela comunidade ou no interesse da superior administração;

II - Orientar a comunidade quanto às formas de solicitação de unidades esportivas;

III - Fiscalizar as unidades desportivas autônomas, quanto ao uso das mesmas;

IV - Assessorar o Diretor do Departamento, quando solicitado.

Art. 12 - Ao Departamento de Unidades Educacionais compete:

I - Administrar os Centros Educacionais, Balneários, Mini-Balneários e demais unidades a sarem criadas;

II - Preservar as unidades municipais sob sua jurisdição, inclusive o acervo que lhe é próprio;

III - Orientar, coordenar e fiscalizar as atividades esportivo-educacionais e das demais áreas municipais entregues à administração comunitária;

IV - Decidir os pedidos de uso de unidades educacionais por terceiros, a título precário, obedecida a legislação pertinente;

V - Pesquisar, programar, organizar e executar as atividades a serem desenvolvidas nas suas unidades;

VI - Organizar e promover cursos de atualização técnica para os professores, instrutores, técnicos desportivos e estagiários lotados nas unidades esportivas educacionais.

Art. 13 - À Divisão de Unidades Educacionais compete:

I - Orientar, coordenar e fiscalizar as atividades esportivas-educacionais dos Centros Educacionais, Balneários, Mini-Balneários e demais unidades esportivas, destinando sua perfeita utilização pela população;

II - Acompanhar a programação nas respectivas unidades;

III - Analisar as condições de conservação e manutenção das unidades esportivas sob sua responsabilidade, propondo as providências necessárias e estudos para a implantação de novas unidades através das necessidades e tendências locais;

IV - Orientar e divulgar pequenas campanhas de esclarecimentos nas unidades, voltadas à comunidade local, necessárias à difusão da prática das atividades, adequadas às várias faixas etárias que compõem os usuários.

Art. 14 - À Divisão Técnica do Centro Olímpico de Treinamento e Pesquisas Marechal Mário Ary Pires — COTP compete:

I - Estimular o surgimento de novos valores em potencial, nas diversas especialidades esportivas, bem como oferecer subsídios à Divisão de Apoio Técnico da Secretaria, para a realização de pesquisas científicas na área esportiva;

II - Assegurar aos integrantes das representações desportivas de nível estadual e nacional condições de treinamento, alojamento e alimentação, quando solicitados;

III - Receber, oriundos das unidades esportivas da Secretaria, os alunos que apresentem potencialidade que justifiquem um trainamento mais especializado, destinada a um trabalho de alto nível.

Art. 15 - Os cargos em comissão e as funções gratificadas de Operador de Telex da Secretaria Municipal de Esportes, Lazar e Recreação são os constantes da Tabela anexa, que integra esta lei, observadas as seguintes normas:

a) Ficam criados os cargos em comissão que, não figurando na coluna "Situação Atual", constam da coluna "Situação Nova";

b) São mantidos os cargos que figuram nas colunas "Situação Atual" e "Situação Nova", com as alterações que constarem dessa última coluna.

Art. 16 - Ficam transferidas para a Secretaria de Esportes, Lazer e Recreação os órgãos, cargos, pessoal, material e verbas orçamentárias da Coordenadoria Geral de Esportes — COGES.

Art. 17 - As Secretarias Municipais da Administração, do Planejamento e a Secretaria de Esportes, Recreação e Lazer, ora criada, diligenciarão as providências suplementares que se fizerem necessárias para a execução desta lei.

Art. 18 - As despesas com a execução dessta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 19 - Revogadas as disposições em contrário, esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo afeitos a partir de 1º de janeire de 1987.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 23 de Dezembro de 1.986, 4339 da fundação de São Paulo.
JÂNIO DA SILVA QUADROS, PREFEITO
CLÁUDIO SALVADOR LEMBO, *Secretário dos Negócios Jurídicos*
CARLOS ALBERTO MANHÃES BARRETO, Secretário das Finanças
GERALDINO DOS SANTOS, Secretário Municipal da Administração
MARCO ANTONIO PRANÇA MASTROBUONO, Secretário Municipal do Planejamento
ALEX FREUA NETTO, Secretário dos Negócios Extraordinários
Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 23 de Dezembro de 1.986.
JAIR CARVALHO MONTEIRO, Secretário do Governo Municipal

Folha nº 12 do
Processo nº 1º 274/82
Sonia Maria S. Ferreira.
Reg. 100.996

ANEXO A QUE SE REFERE O ART. 15 DA LEI Nº 10.255 DE 23 DE Dezembro DE 1.986

SECRETARIA MUNICIPAL DE ESPORTES, LAZER E RECREAÇÃO

SITUAÇÃO ATUAL					SITUAÇÃO NOVA				
Denominação do Cargo	Lot.	Ref.	PP	Forma de Provimento	Denominação do Cargo	Lot	Ref.	PP	Forma de Provimento
----------	---	---	---	----------	I-Secretário Municipal	01	SM	I	Livre Provimento em comissão pelo Prefeito
II-Coordenador -Coordenadoria Geral de Esportes-COGES	01	DA-14	I	Livre Provimento em Comissão pelo Prefeito	II-Chefe de Gabinete	01	DA-14	I	Livre Provimento em Comissão pelo Prefeito VETADO
III-Procurador Assistente - COGES	01	DA-11	I	Livre Provimento em Comissão entre titulares do cargo de Procurador III ou IV.	III- Assessor - Técnico (5) - Jurídico (1)	06	DA-12	I	Livre Provimento em Comissão pelo Prefeito sendo : - 5 cargos entre portadores de diploma de nível universitário - 1 cargo entre integrantes da carreira de procurador
IV-Assistente Administrativo - COGES	01	DA-07	I	Livre Provimento em Comissão pelo Prefeito	IV-Encarregado de Setor Técnico Setor de Treinamento e Desenvolvimento de Pessoal	01	DA-08	I	Livre Provimento em Comissão pelo Prefeito VETADO
V-Secretária Executiva - COGES	01	DA-01	I	Livre Provimento em Comissão pelo Prefeito	V-Oficial de Gabinete	02	DA-05	I	Livre Provimento em comissão pelo Secretário
				DIVISÃO					ADMINISTRATIVA
I-Diretor de Divisão Técnica -Divisão Administrativa DESEPE-1 - COGES	09	DA-11	I	Livre Provimento em Comissão pelo Prefeito	I-Diretor de Divisão - Divisão Administrativa	01	DA-11	I	Livre Provimento em Comissão pelo Prefeito VETADO
II-Chefe de Seção Técnica-Seção de Contabilidade - DESEPE-1	01	DA-09	I	Livre Provimento em Comissão pelo Prefeito	II-Contador Chefe -Seção de Contabilidade	01	DA-10	I	Livre Provimento em Comissão pelo Prefeito entre titulares do cargo de Contador III ou II
----------	---	---	---	----------	III-Chefe de Seção Técnica - Seção de Recursos Audio-Visuais	01	DA-09	I	Livre Provimento em Comissão pelo Prefeito
IV-Chefe de Seção (Adm. Geral) -Seção de Atividades Complementares DESEPE-1	01	DA-08	I	Livre Provimento em Comissão entre titulares do cargo de Oficial de Administração Geral IV	IV-Chefe de Seção (Adm. Geral) - Seção de Atividades Complementares	01	DA-08	I	Livre Provimento em Comissão pelo Prefeito entre titulares do cargo de Oficial de Administração Geral IV ou III
V-Encarregado de Serviço -Serviço de Almoxarifado-DESEPE-1	01	FG-02		Designação de Secretário	V-Encarregado de Setor - Setor de Almoxarifado	01	DA-05	I	Livre Provimento em Comissão pelo Prefeito entre titulares do cargo de Almoxarife II ou I
----------	---	---	---	----------	VI-Chefe de Seção -Seção de Frota de Veículos	01	DA-04	I	Livre Provimento em Comissão pelo Prefeito entre servidores municipais
VII-Encarregado de Setor (Adm. Geral) Setor de Expediente Setor de Protocolo DESEPE-1	02	DA-04	I	Livre Provimento em Comissão entre titulares do cargo de Oficial de Administração Geral III ou II	VII-Encarregado de Setor(Adm. Geral) -Setor de Expediente e Pessoal -Setor de Protocolo	02	DA-04	I	Livre Provimento em Comissão pelo Prefeito entre titulares do cargo de Oficial de Administração Geral III ou II
VIII-Encarregado de Serviço -Serviço de Zeladoria	01	FG-02		Designação pelo Secretário	VIII-Encarregado de Setor -Setor de Zeladoria	01	DA-02	I	Livre Provimento em Comissão pelo Secretário entre servidores municipais
IX-Encarregado de Serviço -Serviço de Cálculo e Conferência -Serviço de Conservação e Manutenção	02	F.G.2		Designação pelo Secretário	IX-Encarregado de Setor -Setor de Manutenção -Setor de Tráfego	02	DA-02	I	Livre Provimento em Comissão pelo Secretário entre servidores municipais
X-Auxiliar de Gabinete	01	F.G.2		Designação pelo Diretor de Departamento	X-Auxiliar de Gabinete	01	DA-01	I	Livre Provimento em Comissão pelo Secretário entre servidores Municipais

				DIVISÃO DE APOIO TÉCNICO				
-Assistente Técnico para Órgãos Setoriais	01	DA-11	I	Livre Provimento pelo Prefeito	I-Diretor de Divisão Técnica -Divisão de Apoio Técnico	01	DA-12	I	Livre Provimento em Comissão pelo Prefeito entre portadores de diploma de nível universitário
II-Chefe de Seção Técnica -Médico Odontológico COEP-1	01	DA-09	I	Livre Provimento em Comissão pelo Prefeito	II-Chefe de Seção Técnica -Seção Técnico-Científica	02	DA-09	I	Livre Provimento em Comissão pelo Prefeito
II-Chefe de Seção -Pesquisa Técnica COEP-1	01	DA-09	I	Livre Provimento em Comissão pelo Prefeito	-Seção de Pesquisa Técnica				Livre Provimento em Comissão pelo Prefeito
					III-Encarregado de Setor Técnico -Setor Médico -Setor de Cirurgia Dentária -Setor de Enfermagem -Setor de Psicologia -Setor de Assistência Social -Setor de Fisioterapia	06	DA-08	I	Livre Provimento em Comissão pelo Prefeito entre servidores municipais portadores de diploma de nível universitário de cada especialidade
IV-Chefe de Seção (AG) -Seção Pessoal - UAE 6	01	DA-08	I	Livre Provimento em Comissão pelo Prefeito entre titulares do Cargo de Oficial de Administração Geral IV	IV-Chefe de Seção (Adm. Geral) -Seção Administrativa	01	DA-08	I	Livre Provimento em Comissão pelo Prefeito entre titulares do cargo de Oficial de Administração Geral IV ou III
					V-Encarregado de Setor -Setor de Almoxarifado	01	DA-05	I	Livre Provimento em Comissão pelo Prefeito entre titulares do cargo de Almoxarife II ou I
					VI-Encarregado de Setor (Adm.Geral) -Setor de Expediente e Pessoal -Setor de Protocolo	02	DA-04	I	Livre Provimento em comissão pelo Prefeito entre titulares do cargo de Oficial de Administração Geral III ou II
					VII-Auxiliar de Gabinete	01	DA-01	I	Livre Provimento em Comissão pelo Secretário entre servidores municipais
				DIVISÃO DO ESTÁDIO MUNICIPAL PAULO MACHADO DE CARVALHO					
I-Diretor Técnico Divisão do Estádio Municipal Paulo Machado de Carvalho	01	DA-11	I	Livre Provimento pelo Prefeito	I-Diretor de Divisão Técnica Divisão do Estádio Municipal Paulo Machado de Carvalho	01	DA-11	I	Livre Provimento em Comissão pelo Prefeito VETADO -
II-Chefe de Seção (Adm. Geral) Seção Administrativa	01	DA-08	I	Livre Provimento em Comissão entre titulares do cargo de Oficial de administração geral IV	II-Chefe de Seção (Adm. Geral) Seção Administrativa	01	DA-08	I	Livre Provimento em Comissão pelo Prefeito entre titulares do Cargo de Oficial de Administração Geral IV ou III
III-Assistente de Direção	01	DA-09	I	Livre Provimento em Comissão pelo Prefeito	III-Assistente de Direção	01	DA-09	I	Livre Provimento em Comissão pelo Prefeito
IV- Encarregado de Serviço - Serviço de Almoxarifado	01	FG.2	-	Designação pelo Secretário	IV - Encarregado de Setor - Setor de Almoxarifado	01	DA-05	I	Livre Prov. em Comissão pelo Prefeito entre Titulares do cargo de Almoxarife II ou I.
V- Encarregado de Setor(Adm.Geral) -Serviço de Expediente	01	DA-04	I	Livre Provimento em Comissão entre titulares do cargo de Oficial de Administração Geral III ou II	V- Encarregado de Setor(Adm. Geral) - Setor de Expediente	01	DA-04	I	Livre Prov. em Comissão pelo Prefeito entre Titulares do cargo de Oficial de Administração Geral III ou II.
VI- Encarregado de Serviço - Serviço de Zeladoria	01	FG.2	-	Designação pelo Secretário	VI- Encarregado de Setor - Setor de Zeladoria	01	DA-02	I	Livre Prov.pelo Secretário entre servidores municipais
					VII- Encarregado de Setor -Setor de Manutenção e Conservação	01	DA-02	I	Livre Provimento em Comissão pelo Secretário entre servidores municipais.
VII-Encarregado de Serviço - Serviço de Alojamento	01	FG.2		Designação pelo Secretário	VII- Encarregado de Setor - Setor de Alojamento	01	DA-04	I	Livre Prov. em Comissão pelo Prefeito entre serv.Mun.
VIII- Auxiliar de Gabinete - UAE-4	01	DA-01	I	Livre Provimento em Comissão pelo Prefeito	VIII- Auxiliar de Gabinete	01	DA-01	I	Livre provimento em Comissão pelo Secretário entre servidores municipais

Folha nº 13 do
Processo nº 1572/62
Sonia Maria S. Ferreira
Reg. 100.996

				DIVISÃO DO AUTÓDROMO MUNICIPAL JOSÉ CARLOS PACE					
I-Diretor Técnico -Divisão do Autódromo Municipal José Carlos Pace	01	DA-11	I	Livre Provimento pelo Prefeito	I-Diretor da Divisão Técnica -Divisão do Autódromo Municipal José Carlos Pace	01	DA-11	I	Livre Prov. em Comissão pelo Prefeito VETADO
II-Assistente de Direção	01	DA-09	I	Livre Provimento em Comissão pelo Prefeito	II- Assistente de Direção	01	DA-09	I	Livre Provimento em Comissão pelo Prefeito
					III-Chefe de Seção (Ads.Geral) - Seção Administrativa	01	DA-08	I	Livre Prov. em Comissão pelo Prefeito entre titulares do cargo de Oficial de Administração Geral IV ou III
III- Encarregado de Serviço - Serviço de Almoxarifado	01	FG.2	-	Designação pelo Secretário	IV-Encarregado de Setor - Setor de Almoxarifado	01	DA-08	I	Livre Prov. em Comissão pelo Prefeito entre titulares do cargo de Almoxarife II ou I
IV- Encarregado de Setor(Ads. Geral) -Setor de Expediente	01	DA-04	I	Livre provimento em Comissão entre titulares do cargo de oficial de administração geral III ou II	V- Encarregado de Setor (Ads.Geral) - Setor de Expediente	01	DA-04	I	Livre Prov. em Comissão pelo Prefeito entre titulares do cargo de Oficial de Administração Geral III ou II
V-Encarregado de Serviço -Serviço de Zeladoria	01	FG.2	-	Designação pelo Secretário	VI- Encarregado de Setor - Setor de Zeladoria	01	DA-02	I	Livre Provimento em Comissão pelo Secretário entre Servidores municipais
					VII-Encarregado de Setor -Setor de Manutenção e Conservação	01	DA-02	I	Livre Provimento em Comissão pelo Secretário entre servidores municipais
VII- Auxiliar de Gabinete -GUE-5	01	DA-01	I	Livre Provimento em Comissão pelo Prefeito	VIII-Auxiliar de Gabinete	01	DA-01	I	Livre Provimento em Comissão pelo Secretário entre servidores municipais
				DEPARTAMENTO DE UNIDADES EDUCACIONAIS - DUED					
I-Diretor Técnico do Departamento - Departamento de Unidades Esportivas - DUE	01	DA-13	I	Livre provimento em comissão pelo Prefeito, exigindo diploma de nível superior ou habilitação legal correspondente	I- Diretor Técnico do Departamento - Departamento de Unidades Educacionais - DUED	01	DA-13	I	Livre Prov. em Comissão pelo Prefeito entre portadores de diploma de nível universitário
II- Diretor de Divisão Técnica - Divisão de Unidades Educacionais e Esportivas (1) (DUE) COTP	02	DA-11	I	Livre provimento em comissão pelo Prefeito entre portadores de diploma de nível universitário ou habilitação legal correspondente	II.a-Técnico de Educação Física Diretor de Divisão Técnica - Divisão de Unidades Educacionais	01	DA-12	I	a) Livre Provimento em Comissão pelo Prefeito entre titulares do cargo de Técnico de Educação Física IV ou II
					II.b- Diretor de Divisão Técnica -Divisão COTP Marechal Mário Ary Pires	01	DA-11	I	b) Livre Prov. em Comis.pelo Prefeito VETADO
III- Assistente Técnico - Assistência Técnica de Direção	03	DA-11	I	Livre provimento pelo Prefeito	III- Assistente Técnico de Direção II	03	DA-11	I	Livre Provimento em Comissão pelo Prefeito VETADO
IV- Diretor de Divisão - Divisão Administrativa.	01	DA-08	I	Livre Provimento em Comissão dentre integrantes da carreira administrativa	IV- Diretor de Divisão - Divisão Administrativa.	01	DA-11	I	Livre Provimento em Comissão pelo Prefeito VETADO
V-Contador Chefe -Seção de Contabilidade	01	DA-10	I	Livre Provimento em Comissão entre titulares de cargos de Contador III ou II	V- Contador Chefe - Seção de Contabilidade	01	DA-10	I	Livre Prov. em Comissão pelo Prefeito entre titulares do cargo de Contador III ou II.
VI- Diretor de Centro (Educação, Recreação e Esportes)	18	DA-10	I	Livre provimento em Comissão pelo Prefeito	VI- Diretor de Centro (Educação Recreação e Esportes)	18	DA-10	I	Livre Prov. em Comissão pelo Prefeito VETADO
VII-Engenheiro Chefe -Seção de Conservação e manutenção - DUE	01	DA-10	I	Livre Provimento em Comissão entre titulares de cargos de Engenheiro III ou II	VII- Engenheiro Chefe - Seção de Conservação e Manutenção	01	DA-10	I	Livre Prov. em Comissão pelo Prefeito entre titulares do cargo de Engenheiro III ou II.
Diretor de Balneário e Mini-Balneário	14	DA-08	I	Livre Provimento em Comissão pelo Prefeito	VIII-Diretor de Balneário e Mini-Balneário	14	DA-08	I	Livre Provimento em Comissão pelo Prefeito
IX- Chefe de Seção Técnica (Esportes) -Sec.Téc.Atletismo -Seç.Téc.Basquetebol -Seç.Téc.Base -Seç.Téc.Voleibol -Sec.Téc.Handebol -Seç.Téc. Judô -Seç.Téc.Ginastica. -Sec.Téc.Natação	08	DA-09	I	Livre Provimento em Comissão pelo Prefeito	IX- Chefe de Seção Técnica -Seç.Téc. Atletismo -Seç.Téc.Basquetebol -Seç.Téc.Rem -Seç.Téc.Voleibol -Seç.Téc.Handebol -Seç.Téc.Judô -Seç.Téc.Ginastica -Seç.Téc.Natação	08	DA-09	I	Livre Prov. em Comissão pelo Prefeito VETADO
X- Assistente de Direção-COTP	01	DA-09	I	Livre Provimento em Comissão pelo Prefeito	X- Assistente de Direção - COTP	01	DA-09	I	Livre Provimento em Comissão pelo Prefeito VETADO

Folha nº 14 do
Processo nº 1579/72
Sonia Maria S. Ferreira
Reg. 100.996

XI-Assistente de Direção do Centro (Educação, Recreação e Esportes)	19	DA-08	I	Livre Provimento em Comissão pelo Prefeito	XI-Assistente de Direção do Centro(Educação, Recreação e Esportes)	19	DA-08	I	Livre Provimento em Comissão pelo Prefeito
XII- Almoxarife Chefe - Seção de Controle de Material	01	DA-07	I	Livre Provimento em Comissão entre titulares de cargo de Almoxarife III e II	XII- Almoxarife Chefe - Seg. de Controle de Material	01	DA-07	I	Livre Prov. em Comissão pelo Prefeito entre titulares do cargo de Almoxarife III ou II.
XIII-Chefe de Seção (Adm. Geral) - Seção Administrativa COMP - Seção Expediente DUE-6	02	DA-06	I	Livre provimento em comissão entre titulares de cargo de Oficial de Administração Geral IV	XIII-Chefe de Seção (Adm. Geral) - Seção Administrativa - Seção de Expediente e Pessoal	02	DA-06	I	Livre Prov. em comissão pelo Prefeito entre titulares do cargo de Oficial de Administração Geral IV ou III
XIV- Encarregado de Setor - Serviço de Almoxarifado	02	FG-02	-	Designação pelo Secretário	XIV- Encarregado de Setor - Setor de Almoxarifado - (GAB) - (COMP)	02	DA-05	I	Livre Prov. em comissão pelo Prefeito entre titulares do cargo de Almoxarife II ou I.
XV- Encarregado de Setor (Adm.Geral) - Setor de Expediente (DUE-G e DUE-1) - Setor de Protocolo (DUE-6) - Setor de Expediente (DUE-3) - Setor de Pessoal (DUE-3) - Setor de Protocolo (DUE-6)	06	DA-04	I	Livre provimento em comissão entre titulares de cargo de Oficial de Administração Geral III ou II.	XV- Encarregado de Setor (Adm.Geral) - Setor de Expediente (DUE-G.Div. Unid.Educ. e Div. Administrativa) - Setor de Expediente e Pessoal-(COMP) - Setor de Pessoal (Div.Administrativa) - Setor de Protocolo (Div. Administrativa)	06	DA-04	I	Livre Prov. em comissão pelo Prefeito entre titulares de cargo de Oficial de Administração Geral III ou II
XVI- Encarregado de Serviço - Serv.de Refeitórios - Serv.de Alojamentos - Serv.de Escrituração Contábil - Serv.de Escrituração Patrimonial	04	FG-2	-	Designação pelo Secretário	XVI- Encarregado de Setor - Setor de Refeitório - Setor de Alojamento - Setor de Escrituração Contábil - Setor de Escrituração Patrimonial	04	DA-04	I	Livre Prov. em Comissão pelo Prefeito.Exigida capacidade e experiência na área de atuação.
XVII- Encarregado de Setor (Adm.Geral) - Setor Administrativo	14	DA-04	I	Livre Provimento em comissão entre titulares de cargo de Oficial de Administração Geral III ou II	XVII- Encarregado de Setor (Adm. Geral) - Setor Administrativo (Centro Educacional e Esportivo)	18	DA-04	I	Livre Prov. em Comissão pelo Prefeito entre titulares de cargo de Oficial de Administração Geral III ou II
XVIII-Administrador Geral de Manutenção	03	DA-03	I	Livre provimento em comissão pelo Prefeito.	XVIII-Administrador Geral de Manutenção	03	DA-03	I	Livre provimento em comissão pelo Prefeito.
XIX- Encarregado de Setor - Setor de Zeladoria	01	FG-2	-	Designação pelo Secretário	XIX- Encarregado de Setor - Setor de Zeladoria	01	DA-02	I	Livre prov. em : comissão pelo Secretário dentre servidores municipais.
XX- Auxiliar de Gabinete - DUE-Gab. (2) - DUE-Div.Adm. (1) - DUE-COMP (1) - DUE-Div.Un.Educ e Esportiva (1)	05	DA-01	I	Livre provimento em comissão pelo Prefeito	XX- Auxiliar de Gabinete - Div.Adm. -1 - COMP -1 - DUE -1 - GAB -2	05	DA-01	I	Livre provimento em comissão pelo Secretário dentre servidores municipais.
				DEPARTAMENTO DE PROMOÇÕES ESPORTIVAS, LAZER E RECREAÇÃO					
I- Diretor Técnico de Departamento - Departamento de Promoções Esportivas e Lazer	01	DA-13	I	Livre Provimento em comissão pelo Prefeito exigido diploma de nível superior ou habilitação legal correspondente.	I - Diretor Técnico de Departamento - Departamento de Promoções Esportivas, Lazer e Recreação	01	DA-13	I	Livre provimento em comissão pelo Prefeito entre portadores de diploma de nível universitário.
II- Técnico de Educação Física Diretor de Divisão Técnica - Divisão de Promoções Esportivas - Divisão de Recreação e de Lazer	02	DA-12	I	Livre provimento em comissão pelo Prefeito entre titulares de cargos de Técnico de Educação Física IV ou III.	IIa - Técnico de Educação Física Diretor de Divisão Técnica - Divisão de Promoções Esportivas IIb - Diretor de Divisão Técnica - Divisão de Lazer e Recreação	01 01	DA-12 DA-11	I I	a) Livre provimento em Comissão pelo Prefeito entre titulares do cargo de Técnico de Educação Física IV ou III. b) Livre Prov.em Comis. pelo Prefeito VETADO
III- Assistente Técnico de Direção	02	DA-11	I	Livre provimento pelo Prefeito	III- Assistente Técnico de Direção II	02	DA-11	I	Livre provimento em comissão pelo Prefeito
IV- Diretor de Divisão Administrativa - Divisão Administrativa	01	DA-08	I	Livre provimento em comissão dentre integrantes da carreira administrativa.	IV- Diretor de Divisão - Divisão Administrativa	01	DA-11	I	Livre provimento em comissão pelo Prefeito VETADO

Folha nº 15 do
Processo nº 1-274/82
Sonia Maria S. Ferreira
Reg. 100.996

V- Contador Chefe - Seção de Contabilidade Divisão Administrativa	01	DA-10	I	Livre provimento em comissão entre titulares de cargos de Contador III ou II	V- Contador Chefe - Seção de Contabilidade	01	DA-10	I	Livre Prov. em Comissão pelo Prefeito entre titulares do cargo de Contador III ou II
VI- Diretor do Centro (Ed.Recreação e Esportes) - Estádio de Beisebol Mie Nishi - Estádio Distrital Jack Marin Divisão de Unidades Educacionais e Esportivas-DIE	02	DA-10	I	Livre provimento em comissão pelo Prefeito	VI- Diretor do Centro (Ed.Recreação e Esportes) - Estádio Municipal Mie Nishi (1) - Estádio Municipal Jack Marin(1) Divisão de Promoções Esportivas	02	DA-10	I	Livre Prov. em Comissão pelo Prefeito VETADO
Técnico de Educação Física Chefe - Seção de Planejamento, Programação e Controle - Seção de Execução Div. de Promoções Esp. - Seção de Recreação e Lazer - Div. de Recreação e Lazer	03	DA-10	I	Livre provimento em comissão pelo Prefeito entre titulares de cargos de Técnico de Educação Física III e II.	VII- Técnico de Educação Física Chefe - Seção de Pesquisa, Planejamento, Acompanhamento e Avaliação - Seção de Promoção, Divulgação e Recreação - Seção de Recreação	04	DA-10	I	Livre Prov. em comissão pelo Prefeito entre titulares do cargo de Técnico de Educação Física III ou II.
VII- Chefe de Seção Técnica - Seção de Base de Lazer	01	DA-09	I	Livre provimento em comissão pelo Prefeito	- Seção de Lazer				
					VIII- Supervisor - Escola de Futebol de São Paulo	01	DA-09	I	Livre prov. em comissão pelo Prefeito VETADO
IX- Supervisor de Escola de Beisebol - Escola de Beisebol Div. de Unidades Educacionais e Esportivas	01	DA-09	I	Livre provimento em comissão pelo Prefeito.	IX- Supervisor - Escola de Beisebol de São Paulo	01	DA-09	I	Livre Prov. em comissão pelo Prefeito VETADO
X - Assistente de Direção de Centro (Educação,Recreação e Esportes) - Estádio Municipal Mie Nishi - Estádio Distrital Jack Marin Div.de Unidades Educacionais e Esportivas	02	DA-08	I	Livre provimento em Comissão pelo Prefeito	X-Assistente de Direção de Centro (Educação, Recreação e Esportes) - Estádio Municipal Mie Nishi - Estádio Municipal Jack Marin	02	DA-08	I	Livre provimento em Comissão pelo Prefeito
XI-Chefe de Seção (Administração Geral) -Seção de Expediente -Div.Administrativa	01	DA-08	I	Livre provimento em Comissão entre titulares do Cargo de Oficial de Administração Geral IV	XI-Chefe de Seção (Administração Geral) -Seção de Expediente e Pessoal	01	DA-08	I	Livre provimento em Comissão pelo Prefeito entre titulares do cargo de Oficial de Administração Geral IV ou III
XII-Encarregado de Serviço -Serviço de Almoxarifado Seção de Contabilidade	01	FG-2	-	Designação pelo Secretário	XII-Encarregado de Setor -Setor de Almoxarifado	01	DA-08	I	Livre provimento em Comissão pelo Prefeito entre titulares do cargo de Almoxarife II ou I
XIII-Encarregado de Setor(Adm. Geral) Setor de Expediente (2) -Div.Promoções Esportivas -Div.Recreação e Lazer -Setor de Pessoal (1) Seção de Expediente	05	DA-04	I	Livre provimento em Comissão entre titulares do cargo de Oficial de Administração Geral III ou II	XIII-Encarregado de Setor (Adm.Geral) -Setor de Expediente (2) Div. Promoções Esportivas Div. Recreação e Lazer -Setor de Expediente e Pessoal (1)	05	DA-04	I	Livre prov. em Comissão pelo Prefeito entre titulares do cargo de Oficial de Administração Geral III ou II
-Div.Administrativa -Setor Administrativo (2) Estádio Municipal Mie Nishi (1) Estádio Distrital Jack Marin (1) Divisão de Unidades Educacionais e Esportivas -Setor de Pessoal COGES					Div.Administrativa -Setor Administrativo (2) Estádio Municipal Mie Nishi Estádio Municipal Jack Marin -Setor de Protocolo (1) Div.Administrativa				
XIV-Auxiliar de Gabinete -Departamento de Promoções Esportivas e Lazer (2) -Divisão de Promoções Esportivas (1) -Divisão de Recreação e Lazer (1) -Divisão Administrativa(1)	05	DA-01	I	Livre provimento em Comissão pelo Prefeito	XIV-Auxiliar de Gabinete -Departamento de Promoções Esportivas, Recreação e Lazer (2) -Divisão de Promoções Esportivas (1) -Divisão de Recreação e Lazer (1) -Divisão Administrativa(1)	05	DA-01	I	Livre provimento em Comissão pelo Secretário entre servidores municipais

Folha nº 16 do
Processo nº 274/92
Sonia Maria S. Ferreira
Reg. 100.996

Folha nº 17 do
Processo nº 4791/12
Sonia Maria S. Ferreira

DEPARTAMENTO DE UNIDADES ESPORTIVAS AUTÔNOMAS - DUEAT

I -Diretor Técnico de Departamento -Departamento de Desenvolvimento do Pessoal	01	DA-13	I	Livre provimento em comissão pelo Prefeito,exigindo diploma de nível superior ou habilitação legal correspondente	I -Diretor Técnico de Departamento -Departamento de Unidades Esportivas Autônomas	01	DA-13	I	Livre provimento em comissão pelo Prefeito entre portadores de diploma de nível universitário
II-Técnico de Educação Física Diretor de Divisão Técnica Divisão de Unidades Autônomas	01	DA-12	I	Livre provimento em comissão pelo Prefeito entre titulares de cargos de Técnico de Educação Física IV ou III	IIa-Técnico de Educação Física Diretor de Divisão Técnica - Divisão de Unidades Autônomas	01	DA-12	I	a) Livre provimento em comissão pelo Prefeito entre titulares do cargo de Técnico de Ed.Física IV ou III
					IIb-Diretor de Divisão Técnica -Divisão de Unidades Esportivas	01	DA-11	I	b) Livre provimento em com. pelo Prefeito VETADO
III-Assistente Técnico CODES	01	DA-11	I	Livre provimento pelo Prefeito dentre portadores de diploma de curso superior devidamente registrado	III-Assessorente Técnico de Direção II	01	DA-11	I	Livre prov. em comissão pelo Prefeito VETADO
					IV-Diretor de Divisão - Divisão Administrativa	01	DA-11	I	Livre prov.em comis. pelo Prefeito VETADO
					V-Contador Chefe -Seção de Contabilidade	01	DA-10	I	comis.pelo Prefeito entre titulares do cargo de Procurador III ou II
VI-Técnico de Educação Física Chefe - Seção de Pesquisa e Análise -Seção de Fiscalização e Orientação	02	DA-10	I	Livre provimento em comissão entre titulares de cargos de Técnico de Educação Física III ou II	VI-Técnico de Educação Física Chefe - Seção de Pesquisa,Planejamento e Análise (2) - Div.de Unidades Autônomas - Div.de Unidades Esportivas -Seção de Orientação Técnica e Fiscalização (2) - Div.de Unidades Autônomas - Div.de Unidades Esportivas	04	DA-10	I	Livre provimento em comissão pelo Prefeito entre titulares do cargo de Técnico de Ed. Físico III ou II

Retificação da publicação do dia 24/dezembro/1.986
Lei nº 10.255, de 23 de dezembro de 1.986
No Anexo
DEPARTAMENTO DE UNIDADES ESPORTIVAS AUTÔNOMAS - DUEAT -
Na Coluna Situação Nova - Leia-se como segue e não como constou:

.....	
V - Contador Chefe - Seção de Contabilidade	Livre prov. em Comis. pelo Prefeito entre titulares do cargo de Contador III ou II

Retificação da publicação do dia 24/dezembro/1.986
Lei nº 10.255, de 23 de dezembro de 1.986
No Art. 9º - Item VI - Leia-se como segue e não como constou:
..... utilizadas pela comunidade.
.....

VII-Encarregado de Serviço - Serviço de Cadastramento -Seção de Pesquisa e Análise da Divisão de Unidades Autônomas	01	FG-02	-	Designação pelo Secretário	VII -Encarregado de Setor Técnico -Setor de Cadastramento e Documentação (2) -Seção de Pesquisa,Planejamento e Análise - Divisão de Unidades Autônomas - Divisão de Unidades Esportivas - Setor de Organização e Controle (2) -Seção de Pesquisa Planejamento e Análise -Div.de Unidades Autônomas -Div. de Unidades Esportivas -Setor de Vistoria e Projetos(2) Seção de Orientação Técnica e Fiscalização -Div.de Unidades Autonomas -Div.de Unidades Esportivas -Setor de Supervisão, Orientação e Fiscalização(2) -Seção de Orientação Técnica e Fiscalização -Div.de Unidades Autônomas -Div. de Unidades Esportivas	08	DA-08	I	Livre prov. em Comissão pelo Prefeito VETADO
					VIII-Chefe de Seção (Adm.Geral) -Seção de Expediente e Pessoal - Div. Administrativa.	01	DA-05	I	Livre Provimento em Comissão pelo Prefeito entre titulares do cargo de Oficial de Administração Geral IV ou III
IX -Encarregado de Setor -Setor de Protocolo	01	FG-02		Designação pelo Secretário	IX-Encarregado de Setor -Setor de Almoxarifado - Div.Administrativa	01	DA-05	I	Livre Provimento em Comissão pelo Prefeito entre titulares de cargo de Almoxarife II ou I
X - Encarregado de Setor(Adm.Geral) -Setor de Expediente -Divisão de Unidades Autonômas	01	DA-04	I	Livre Provimento em Comissão entre Integrantes do cargo de Oficial de Administração Geral III ou II	X - Encarregado de Setor (Adm.Geral) -Setor de Expediente (2) - Div.de Unidades Autônomas -Div. de Unidades Esportivas -Setor de Expediente e Pessoal(1) -Setor de Protocolo (1)-Div.Administrativa	04	DA-04	I	Livre Provimento Comissão pelo Prefeito entre titulares do cargo de Oficial de Administração Geral III ou II
XI - Auxiliar de Gabinete -Divisão de Unidades Autonômas DAE-2	01	DA-01	I	Livre Provimento em Comissão pelo Prefeito	XI - Auxiliar de Gabinete - GAB -Div.de Unidades Autonomas -Div.de Unidades Esportivas -Div.Administrativa	04	DA-01	I	Livre Provimento em Comissão pelo Secretário entre servidores municipais
XII-Orientador de Atividades Esportivas -Seção de Fiscalização e Orientação -Divisão de Unidades Autonomas	10	DA-01	1	Livre Provimento pelo Prefeito,entre pessoas de reconhecida experiência na Coordenação de Atividades Esportivas	XII-Orientador de Atividades Esportivas -Div.de Unidades Autônomas(5) -Div. de Unidades Esportivas(5)	10	DA-01	I	Livre Provimento em Comissão pelo Secretário entre estudantes que cursam Escola de Educação Física
					FUNÇÕES GRATIFICADAS				
					I - Operador de Telex	04	FG-02		Designação pelo Secretário entre servidores municipais portadores de certificado de Operador de Telex

Folha nº 18 do
Processo nº 15.279/82
Sonia Maria S. Ferreira
Reg. 100.996

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : **legis**
Pesquisa : **12322**
Total de referências : **1**

Folha nº 19 do
Processo nº 279/12
Sonia Maria S. Ferreira
Reg. 100.996

1/1

Título: LEI Nº 12.322 16/04/1997 (ver documento)
Declarado(a) inconstitucional
Ementa: Dispoe sobre a utilizaçao das dependencias do Centro Olimpico de Treinamento e Pesquisa Mal. Mario Ary Pires, e da outras providencias.
Projeto: Projeto de Lei Nº 429/1996 (ver documento)
Autor(es): Aurelio Nomura
Notas complem.: - Açao Direta de Inconstitucionalidade nº 44.255.0/5 - Atraves de acordao prolatado pelo E. Tribunal de Justiça do Estado de Sao Paulo (DOE de 12/08/99), foi decretada a inconstitucionalidade desta lei. DOM 03/09/1999 p. 108 c. 4.

[Back]

Folha nº 20 do
Processo nº 1-474/62
Sonia Maria S. Ferreira
Reg. 100.996

LEI N. 12.322 - DE 16 DE ABRIL DE 1997

Dispõe sobre a utilização das dependências do Centro Olímpico de Treinamento e Pesquisa Mal. Mario Ary Pires, e dá outras providências.

(Projeto de Lei n. 429/96, do Vereador Aurélio Nomura)

Nelo Rodolfo, Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo, de acordo com o § 7º do art. 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, promulga a seguinte lei:

Art. 1º - A utilização das dependências do Centro Olímpico de Treinamento e Pesquisa Marechal Mario Ary Pires deverá ser exercida 90% com a prática de esporte olímpico e 10% com a prática de futebol.

Art. 2º - As despesas decorrentes com a execução da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 21 do
Processo nº 1-0374/12
Sonia Maria S. Ferreira
Reg. 100.996

Base de dados : **legis**
Pesquisa : **13430**
Total de referências : **1**

1/1

Título: LEI Nº 13.430 13/09/2002 (ver documento)
Sem revogação expressa
Ementa: Plano Diretor Estratégico.
Projeto: Projeto de Lei Nº 290/2002 (ver documento)
Autor(es): EXECUTIVO; Marta Suplicy
Regulamentação: Decreto nº 42.873/2003 - Regulamenta o direito de preempçao, de acordo com os arts. 204 a 208 desta Lei.; (ver documento)
Decreto nº 43.230/2003 - Regulamenta o Conselho Municipal de Politica Urbana e a Camara Tecnica de Legislaçao Urbanistica, criados por esta Lei.; (ver documento)
Decreto nº 43.231/2003 - Regulamenta o Fundo de Desenvolvimento Urbano, criado por esta Lei.; (ver documento)
Decreto nº 43.232/2003 - Regulamenta a outorga onerosa de potencial construtivo adicional, nos termos dos arts. 209 a 216 desta Lei.; (ver documento)
Decreto nº 43.300/2003 - Regulamenta a realizaçao das Assembleias Regionais de Politica Urbana, previstas nos arts. 272, inciso III, 276 e 279, inciso II, desta Lei.; (ver documento)
Decreto nº 43.384/2003 - Regulamenta a mediaçao, pelo Executivo, dos conflitos de interesses de que tratam os arts. 288 e 289 desta Lei.; (ver documento)
Decreto nº 44.417/2004 - Regulamenta o art. 230 desta Lei.; (ver documento)
Decreto nº 44.667/2004 - Regulamenta disposições desta Lei.; (ver documento)
Decreto nº 44.703/2004 - Regulamenta a outorga onerosa de potencial construtivo adicional, nos termos dos arts. 209 a 216 deste Decreto.; (ver documento)
Decreto nº 44.844/2004 - Regulamenta o art. 230 desta Lei, revogando o Decreto nº 44.417/2004.; (ver documento)
Decreto nº 47.145/2006 - Regulamenta o Termo de Compromisso Ambiental, instituído pelo artigo 251 e seguintes desta Lei.; (ver documento)
Decreto nº 47.522/2006 - Disciplina a categoria de manejo das Reservas Particulares do Patrimônio Natural, de que tratam os arts. 132, inciso II, alínea "e", e arts. 135 e 143, todos desta Lei.; (ver documento)
Decreto nº 47.661/2006 - Regulamenta o Fundo de Desenvolvimento Urbano, criado pelo art. 235 e seguintes desta Lei.; (ver documento)
Lei nº 15.003/2009 - Regulamenta os arts. 119 e 120 desta Lei.; (ver documento)
Decreto nº 51.277/2010 - Regulamenta a emissão e demais características dos Certificados de Potencial Adicional de Construção, previstos no art. 230 desta Lei. (ver documento)
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.
Revogação: Revoga a Lei nº 10.676/1988. (ver documento)
Notas complem.: - Decreto nº 42.871/2003 - Atribui a Secretaria da Habitaçao e Desenvolvimento Urbano, por intermedio da Superintendencia de Habitaçao Popular, a elaboraçao e a implementaçao do Plano de Urbanizaçao do Complexo Paraisopolis, relativos as ZEIS 1-131, ZEIS 1-132, ZEIS 1-133, ZEIS 3-001 e ZEIS 3-002.
- Decreto nº 43.270/2003 - Cria a Comissao Permanente para Areas Publicas - COMAP, conforme a Politica de Areas Publicas definida nos arts. 85 a 87 desta Lei.
- Decreto nº 45.726/2005 - Dispõe sobre a equivalência entre as zonas de uso definidas por esta Lei e pela Lei nº 13.885/2004, e as zonas de uso instituídas por legislação anterior.
- Decreto nº 45.952/2005 - Cria a Comissão do Patrimônio Imobiliário do Município de São Paulo, de acordo com o que dispõe o inciso V do art. 87 desta Lei.
- Lei nº 15.234/2010 - Institui os instrumentos para o cumprimento da Função Social da Propriedade Urbana no Município de São Paulo, nos termos estabelecidos nos arts. 199 a 203 desta Lei.
Alterações: Lei 13.575/2003 - Prorroga ate 30/06/2003 o prazo previsto no art. 271 desta Lei.; (ver documento)
Lei 13.885/2004 - Estabelece normas complementares a esta Lei.; (ver documento)
Lei 13.885/2004 - Art. 3º - Acresce à Rede Estrutural Hídrica Ambiental, prevista nos termos do par. 3º do art. 106 do PDE, o disposto nos Quadros de nº 1 dos Planos Regionais Estratégicos das Subprefeituras.; (ver documento)
Lei 13.885/2004 - Art. 4º - Inclui no Quadro nº 3 anexo ao PDE as vias constantes dos Quadros 03A e 03B.; (ver documento)
Lei 13.885/2004 - Art. 5º - Acresce ao Quadro nº 11 do PDE melhoramentos previstos nos Quadros de nº 2 dos Planos Regionais Estratégicos das Subprefeituras.; (ver documento)
Lei 13.885/2004 - Art. 7º - Acresce complementações ao Quadro nº 12 do PDE.; (ver documento)
Lei 13.885/2004 - Art. 18, par. 1º - Altera o "caput" do art. 201 desta Lei.; (ver documento)
Lei 13.885/2004 - Art. 19 - A Zona Industrial em Reestruturação - ZIR, de que trata o art. 162 do PDE, passa a denomin/ar-se Zona Predominantemente Industrial - ZPI.; (ver documento)

Lei 13.885/2004 - Art. 63, par. único - Exclui do §2º do art. 225 do PDE a Operação Urbana Consorciada Tiquatira.; (ver documento)
Lei 14.253/2006 - Prorroga até 2007 o prazo previsto no art. 293 desta Lei.; (ver documento)
Lei 14.457/2007 - Prorroga até 02/10/2007 o prazo previsto no art. 293 desta Lei. (ver documento)

Folha nº 12 do
Processo nº 127/12
Sonia Maria S. Ferreira
Reg. 100.996

[Back]

Folha nº 93 do
Processo nº 474/02
Sonia Maria S. Ferreira
Reg. 100.996

LEI Nº 13.430, DE 13 DE SETEMBRO DE 2002
(Projeto de Lei nº 290/02, do Executivo)

Plano Diretor Estratégico.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 23 de agosto 2002, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

TÍTULO I
DA CONCEITUAÇÃO, FINALIDADE, ABRANGÊNCIA E OBJETIVOS GERAIS DO PLANO DIRETOR ESTRATÉGICO
CAPÍTULO I
DA CONCEITUAÇÃO

Art. 1º - Esta lei institui o Plano Diretor Estratégico e o Sistema de Planejamento e Gestão do Desenvolvimento Urbano do Município de São Paulo.

Art. 2º - O Plano Diretor Estratégico é instrumento global e estratégico da política de desenvolvimento urbano, determinante para todos os agentes públicos e privados que atuamno Município.

§ 1º - O Plano Diretor Estratégico é parte integrante do processo de planejamento municipal, devendo o Plano Plurianual, as Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual incorporar as diretrizes e as prioridades nele contidas.

§ 2º - Além do Plano Diretor Estratégico, o processo de planejamento municipal compreende, nos termos do artigo 4º da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 - Estatuto da Cidade, os seguintes itens:

I - disciplina do parcelamento, do uso e da ocupação do solo;
II - zoneamento ambiental;
III - plano plurianual;
IV - diretrizes orçamentárias e orçamento anual;
V - gestão orçamentária participativa;
VI - planos, programas e projetos setoriais;
VII - planos e projetos regionais a cargo das Subprefeituras e planos de bairros;
VIII - programas de desenvolvimento econômico e social.

§ 3º - O Plano Diretor Estratégico do Município deverá observar os seguintes instrumentos:

I - planos nacionais, regionais e estaduais de ordenação do território e de desenvolvimento econômico e social;
II - planejamento da região metropolitana de São Paulo.

Art. 3º - O Plano Diretor Estratégico abrange a totalidade do território do Município, definindo:

I - a política de desenvolvimento urbano do município;
II - a função social da propriedade urbana;
III - as políticas públicas do Município;
IV - o plano urbanístico-ambiental;
V - a gestão democrática.

Art. 4º - Entende-se por Sistema de Planejamento e Gestão o conjunto de órgãos, normas, recursos humanos e técnicos objetivando a coordenação das ações dos setores público e privado, e da sociedade em geral, a integração entre os diversos programas setoriais e a dinamização e modernização da ação governamental.

Parágrafo único - O Sistema de Planejamento e Gestão, conduzido pelo setor público, deverá garantir a necessária transparência e a participação dos cidadãos e de entidades representativas.

Art. 5º - Este Plano Diretor Estratégico parte da realidade do Município e tem como prazos:

I - 2006 para o desenvolvimento das ações estratégicas previstas, proposição de ações para o próximo período e inclusão de novas áreas passíveis de aplicação dos instrumentos do

Folha nº 04 do
Processo nº 17/11/12
Sonia Maria S. Ferreira
Reg. 100.996

XVII - revitalizar edifícios de interesse histórico, por meio de utilização, para finalidade adequada à sua preservação e valorização;
XVIII - preservar, atualizar, ampliar e divulgar a documentação e os acervos que constituem o patrimônio cultural do Município;
XIX - trabalhar, em conjunto com a comunidade escolar, visando desenvolver programas de artes, da cultura, da cultura da paz e da solidariedade;
XX - desenvolver, em conjunto com o Conselho Municipal do Idoso, projetos culturais que resgatem a dignidade e valorizem o papel do idoso na sociedade;
XXI - estabelecer o mapeamento cultural com a contagem de equipamentos culturais públicos e privados nos distritos do Município.

SEÇÃO VII

DOS ESPORTES, LAZER E RECREAÇÃO

Art. 42 - São objetivos no campo de Esportes, Lazer e Recreação:
I - alçar o esporte, o lazer e a recreação à condição de direito dos cidadãos e considerá-lo dever do Estado;
II - manter em funcionamento pleno as áreas livres municipais destinadas ao esporte e ao lazer;
III - oferecer acesso universal e integral às práticas esportivas, promovendo bem-estar e melhoria da qualidade de vida.

Art. 43 - São diretrizes do campo de Esportes, Lazer e Recreação:
I - a recuperação dos equipamentos de esportes, adequando-os à realização de grandes eventos e espetáculos esportivos;
II - a garantia do acesso dos portadores de necessidades especiais a todos os equipamentos esportivos municipais;
III - a ampliação e a otimização da capacidade dos equipamentos esportivos municipais, adotando-se como padrão mínimo de atendimento a possibilidade de uso por 10% (dez por cento) da população;
IV - a elaboração de diagnósticos, identificando áreas que necessitam de equipamentos visando à ampliação da rede de equipamentos da Administração Direta e Indireta;
V - a implantação de unidades esportivas em regiões mais carentes;
VI - a implantação de um sistema regionalizado de administração dos equipamentos;
VII - a implantação de programas estruturantes de esporte e lazer voltados ao fortalecimento da noção de cidadania.

Art. 44 - São ações estratégicas no campo de Esportes, Lazer e Recreação:
I - assegurar o pleno funcionamento de todos os equipamentos de administração direta, garantindo a manutenção de suas instalações;
II - revitalizar os grandes equipamentos esportivos municipais, a saber, o Autódromo de Interlagos, o Estádio do Pacaembu e o Centro Olímpico de Treinamento e Pesquisa;
III - criar, nas dependências do Autódromo, o Parque do Autódromo e o Museu da Velocidade de Interlagos;
IV - promover jogos e torneios que envolvam o conjunto das regiões da Cidade;
V - construir equipamentos de administração direta em regiões carentes de unidades esportivas, com especial atenção aos conjuntos de Habitação de Interesse Social;
VI - informatizar as unidades esportivas municipais;
VII - elaborar e propor legislação de incentivo às atividades de esporte e lazer, incluindo a possibilidade do estabelecimento de parcerias;
VIII - atualizar a legislação que rege o Conselho Municipal de Esportes e Lazer e implantar o Fundo Municipal de Esportes e Lazer;
IX - revitalizar e assegurar pleno funcionamento dos Centros Desportivos Municipais;
X - promover a integração com Clubes Esportivos Sociais objetivando o fomento do esporte;
XI - apoiar, na medida do possível, a administração comunitária dos Clubes Desportivos Municipais, oferecendo apoio de corpo técnico competente que permita auxiliar na fase de construção e manutenção de equipamentos;

Folha nº 25 do
Processo nº 1 /2002
Sonia Maria S. Ferreira
Reg. 100.996

XII - incentivar a organização de competições amadoras nas diferentes modalidades esportivas, utilizando a rede pública direta e indireta de equipamentos esportivos;
XIII - implantar o programa de ruas de lazer, com prioridade para a periferia, promovendo atividades de esportes, lazer e cultura;
XIV - revitalizar e apoiar o pleno funcionamento dos Centros Desportivos Municipais - CDMs e garantir sua administração pela comunidade;
XV - transformar em áreas com destinação para esportes e lazer, os terrenos públicos que mantém este uso há no mínimo 5 (cinco) anos.

SEÇÃO VIII
DA SEGURANÇA URBANA

Art. 45 - São objetivos da política de Segurança Urbana:
I - assegurar a integridade física e patrimonial dos cidadãos de forma integrada com a União, o Estado e a sociedade civil;
II - diminuir os índices de criminalidade do Município de São Paulo;
III - estabelecer políticas públicas de segurança de forma integrada com outros setores da esfera municipal;
IV - dotar o Poder Executivo Municipal de recursos humanos para a realização das atividades de vigilância e prevenção da violência;
V - estimular o envolvimento das comunidades nas questões relativas à segurança urbana.

Art. 46 - São diretrizes da política de Segurança Urbana:
I - a promoção da aproximação entre os agentes de segurança municipais e a comunidade, mediante a descentralização dos serviços de segurança;
II - o estímulo à criação de Comissões Civis Comunitárias de Segurança Urbana Distritais, encarregadas da elaboração e execução de planos de redução da violência, integrados às instâncias de participação em nível local e regional;
III - a execução de planos para controle e redução da violência local por meio de ações múltiplas e integradas com outros setores do Executivo;
IV - o desenvolvimento de projetos intersecretariais voltados à parcela de adolescentes e jovens em condições de vulnerabilidade social;
V - a promoção do aperfeiçoamento e reciclagem dos recursos humanos vinculados à segurança, através de treinamento e avaliação do efetivo da Guarda Civil Metropolitana;
VI - a promoção da integração e coordenação das ações específicas de segurança com as questões de trânsito e defesa civil no Município;
VII - a substituição da lógica da reação e da repressão pela lógica da antecipação e da prevenção nas ações de segurança urbana;
VIII - o estímulo à autonomia das unidades da Guarda Civil Metropolitana;
IX - o estímulo à participação nos CONSEGs - Conselhos Comunitários de Segurança, articulando ações preventivas à criminalidade, com seus integrantes.

Art. 47 - São ações estratégicas relativas à Segurança Urbana:
I - criar Comissões Civis Comunitárias de Segurança Urbana Distritais compostas por integrantes da Guarda Municipal, membros dos demais órgãos municipais e representantes da comunidade;
II - garantir a presença da Guarda Civil Metropolitana na área central e nos centros de bairro, em parceria com a Polícia Militar, visando à segurança da população;
III - implementar gradativamente a presença da Guarda Civil Metropolitana no entorno das escolas municipais com policiamento integrado à comunidade local, de acordo com os pressupostos do policiamento comunitário;
IV - colaborar para a segurança dos usuários dos espaços públicos municipais;
V - aumentar gradativamente o efetivo da Guarda Municipal visando adequá-lo às necessidades do Município;
VI - criar Conselho Interdisciplinar de Segurança Urbana no Município, coordenado pelo Secretário de Segurança Urbana, composto por representantes dos órgãos municipais e de

Folha nº 26 do
Processo nº 24/12
Sonia Maria S. Ferreira
Reg. 100.996

transporte público coletivo de massa;
II - círculos com raio de até 600 (seiscentos) metros tendo como centro as estações do transporte metroviário ou ferroviário.
Parágrafo único - O Executivo estimulará a implantação de estacionamentos de veículos e de bicicletas, em um raio de 100 (cem) metros de todas as estações de metrô e de trens urbanos, dando prioridade para as estações localizadas nos cruzamentos com vias estruturais.
Art. 123 - A Rede Estrutural de Transporte Público Coletivo dará suporte físico ao Sistema Integrado de Transporte Coletivo criado pela Lei Municipal nº 13.241, de 12 de dezembro de 2001 composto por:
I - Subsistema Estrutural, definido pelo conjunto de linhas de Transporte Coletivo Público de Passageiros, que atendem a demandas elevadas e integram as diversas regiões da Cidade;
II - Subsistema Local, formado pelo conjunto de linhas de Transporte Coletivo Público de Passageiros, que atendem a demandas internas de uma mesma região e alimentam o Subsistema Estrutural.
Art. 124 - O Subsistema Estrutural de Transporte Coletivo deverá utilizar somente as vias estruturais.
Art. 125 - O Subsistema Local de Transporte Coletivo deverá utilizar preferencialmente as vias coletoras ou estruturais.
Parágrafo único - Quando a distância entre vias coletoras for superior a 500 (quinhentos) metros, o subsistema local de transporte coletivo poderá utilizar as vias locais, ressalvadas as disposições dos Planos Regionais.
SUBSEÇÃO IV
DA REDE ESTRUTURAL DE EIXOS E PÓLOS DE CENTRALIDADES
Art. 126 - Será estimulada a geração de novas centralidades e dinamizadas as já existentes pela implantação contígua, de agências e repartições da Prefeitura, escolas públicas, pontos de embarque, praças e passeios públicos, equipamentos de serviços públicos, como elementos catalisadores do comércio e serviços privados.
§ 1º - Ficam definidas como Áreas de Intervenção Urbana as faixas de largura de até 300 (trezentos) metros de cada lado dos eixos de centralidade, visando à inclusão social e à melhoria da qualidade dos centros atuais e futuros.
§ 2º - As Áreas de Intervenção Urbana para implantação dos pólos de centralidade serão definidas nas leis dos Planos Regionais.
§ 3º - Para a qualificação ou requalificação de eixos e pólos de centralidade poderão ser realizadas parcerias com a iniciativa privada.
§ 4º - A Rede Estrutural de Eixos e Pólos de Centralidades, bem como as propostas específicas, constam do Quadro nº 08 e Mapa nº 04, integrantes desta lei.
Art. 127 - As centralidades mencionadas no artigo anterior deverão ser integradas pelos eixos estruturais viários, de transporte coletivo ou ambiental e aeroportuários.
SEÇÃO III
DOS ELEMENTOS INTEGRADORES
SUBSEÇÃO I
DA HABITAÇÃO
Art. 128 - A Habitação como elemento integrador pressupõe o direito social à moradia digna em bairros dotados de equipamentos sociais, de comércio e serviços, providos de áreas verdes com espaços de recreação e lazer e de espaços públicos que garantam o exercício pleno da cidadania.
Parágrafo único - A Lei de Uso e Ocupação do Solo, os Planos Regionais e demais leis que integram o Sistema de Planejamento deverão garantir a habitabilidade das áreas residenciais e a qualidade das intervenções relacionadas à moradia.
SUBSEÇÃO II
DOS EQUIPAMENTOS SOCIAIS
Art. 129 - Os Equipamentos Sociais constituem elemento integrador na medida em que

Folha nº 97 do
Processo nº 17479/12
Sonia Maria S. Ferreira
Reg. 100.996

compreendem instalações destinadas à prestação de serviços públicos e privados, voltados ao atendimento das necessidades básicas da população em saúde, educação, cultura, esportes, lazer e recreação, abastecimento e segurança.
§ 1º - O Executivo deverá garantir a implantação, a manutenção, a recuperação e o pleno funcionamento dos equipamentos sociais.
§ 2º - A ampliação e a construção de novos equipamentos deverão priorizar as regiões com maior deficiência de serviços.
§ 3º - A definição de locais para instalação de novos equipamentos deverá realizar-se de modo intersetorial e articulado nas Subprefeituras, garantindo-se a participação da população.

SUBSEÇÃO III
DOS ESPAÇOS PÚBLICOS
Art. 130 - Os Espaços Públicos constituem elemento integrador na medida em que são ponto de encontro para os contatos sociais e a comunicação visual e palco para as manifestações coletivas e o exercício da cidadania.
Parágrafo único - Para garantir o disposto no "caput" deste artigo, o Executivo criará condições para a fruição e o uso público de seus espaços, integrando-os com o entorno.
SUBSEÇÃO IV
DAS ÁREAS VERDES
Art. 131 - O Sistema de Áreas Verdes do Município é constituído pelo conjunto de espaços significativos ajardinados e arborizados, de propriedade pública ou privada, necessários à manutenção da qualidade ambiental urbana tendo por objetivo a preservação, proteção, recuperação e ampliação desses espaços.
Art. 132 - São consideradas integrantes do Sistema de Áreas Verdes do Município todas as áreas verdes existentes e as que vierem a ser criadas, de acordo com o nível de interesse de preservação e proteção, compreendendo as seguintes categorias:
I - Áreas verdes públicas de Proteção Integral:
a) parques;
b) reservas.
II - Áreas verdes públicas ou privadas de Uso Sustentável:
a) Área de Proteção Ambiental;
b) Reserva Extrativista;
c) Reserva de Fauna;
d) Reserva de Desenvolvimento Sustentável;
e) Reserva Particular do Patrimônio Natural;
f) parque urbano e praça pública.
III - Áreas de Especial Interesse públicas ou privadas:
a) área ajardinada e arborizada localizada em logradouros e equipamentos públicos;
b) chácaras, sítios e glebas;
c) cabeceiras, várzea e fundo de vale;
d) espaço livre de arruamentos e áreas verdes de loteamentos;
e) cemitérios;
f) áreas com vegetação significativa em imóveis particulares.
Art. 133 - As áreas integrantes do Sistema de Áreas Verdes do Município serão assim classificadas:
I - Áreas Verdes de propriedade pública:
a) reservas naturais;
b) parques públicos;
c) praças, jardins e logradouros públicos;
d) áreas ajardinadas e arborizadas de equipamentos públicos;
e) áreas ajardinadas e arborizadas integrantes do sistema viário;
f) (VETADO)

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : **legis**
Pesquisa : **12593**
Total de referências : **1**

Folha nº 28 do
Processo nº 15-274/12
Sonia Maria S. Ferreira
Reg. 100.996

1/1

Título: DECRETO Nº 12.593 03/02/1976 (ver documento)
Sem revogação expressa
Ementa: Cria, na Secretaria Municipal de Esportes, o Centro Olímpico de Treinamento e Pesquisas, e dá outras providências.

[Back]

DECRETO N.o 12.593 DE 3 DE FEVEREIRO DE 1976

Cria, na Secretaria Municipal de Esportes, o Centro Olímpico de Treinamento e Pesquisas, e dá outras providências.

Folha nº 09 do
Processo nº 27/76
Sonia Maria S. Ferreira
Reg. 100.996

Olavo Egydio Setúbal, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

Decreta:

Artigo 1.o — Fica criado, na Secretaria Municipal de Esportes, o CENTRO OLÍMPICO DE TREINAMENTO E PESQUISAS, subordinado ao Departamento de Execução Esportiva.

Artigo 2.o — Compete ao Centro Olímpico de Treinamento e Pesquisas, a ser instalado em área pertencente ao Centro Educacional e Esportivo do Ibirapuera:

a) promover e assegurar a efetivação dos programas e das atividades esportivas, em suas modalidades olímpicas;

b) ter sob sua responsabilidade a organização e execução das atividades técnicas;

c) desenvolver trabalho tendente ao aproveitamento em grau máximo das potencialidades individuais;

d) desenvolver e criar condições para a formação moral, social, cívica e disciplinar do atleta;

e) mobilizar, identificar e selecionar o número de atletas em função do volume de adoções recebidas;

f) criar condições de desenvolvimento à pesquisa científica desportiva;

g) criar condições de desenvolvimento à pesquisa da medicina desportiva;

h) desenvolver trabalho de psicologia aplicada ao desporto;

i) subsidiar dentro de seu campo competencial a assistência às seleções representativas amadoras oficiais;

j) dar divulgação aos resultados decorrentes do trabalho e pesquisas desenvolvidos;

l) dar orientação e assistência à escolaridade dos atletas;

m) prestar assistência médica e odontológica aos atletas;

n) responsabilizar-se pela execução dos planos de treinamento, supervisionando o desenvolvimento físico-técnico dos atletas;

o) assegurar a execução de eventuais sanções disciplinares impostas aos atletas;

p) observar e fazer cumprir a legislação que rege o desporto amador;

q) baixar normas conducentes à fixação dos direitos e deveres dos atletas, relativamente aos treinamentos e utilização das dependências desportivas do Centro Olímpico de Treinamento e Pesquisas.

Artigo 3.o — O Centro Olímpico de Treinamento e Pesquisas é composto de:

a) Diretoria;

b) Seção Médico-Odontológica;

c) Seção de Boxe;

d) Seção de Atletismo;

e) Seção de Basquetebol;

f) Seção de Volejbol.

Artigo 4.o — Enquanto não for criado o cargo de Direção, o Centro Olímpico de Treinamento e Pesquisas será dirigido por técnico designado pelo Secretário Municipal de Esportes, escolhido dentre o pessoal da Secretaria.

Folha nº 10 do Processo nº 17942/76 Sonia Maria S. Ferreira

Artigo 5.o — Para preenchimento das Chefias das Seções enumeradas no artigo 3.º, ficam distribuidos 5 (cinco) cargos de Chefe de Seção Técnica, referência 24, constantes do Grupo II do Anexo II da Lei n.º 8.183, de 20 de dezembro de 1974.

Artigo 6.o — As despesas com a execução deste decreto correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Artigo 7.o — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de São Paulo, aos 3 de fevereiro de 1976, 423.º da fundação de São Paulo. — O Prefeito, **Olavo Egydio Setúbal** — O Secretário de Negócios Internos e Jurídicos, **Teófilo Ribeiro de Andrade Filho** — O Secretário das Finanças, **Sérgio Silva de Freitas** — O Secretário Municipal de Esportes, **Caio Sérgio Pompeu de Toledo** — O Secretário dos Negócios Extraordinários, **Cláudio Salvador Lembo.**

Publicado na Chefia do Gabinete do Prefeito, em 3 de fevereiro de 1976 — O Chefe do Gabinete, **Erwin Friedrich Fuhrmann.**

Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 1 do 31
Processo nº 179/12
Sonia Maria S. Ferreira
Reg. 100.996

Base de dados : **legis**
Pesquisa : **49799**
Total de referências : **1**

1/1

Título: DECRETO Nº 49.799 22/07/2008 (ver documento)
Sem revogação expressa
Ementa: Dispõe sobre a reorganização da Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Recreação, bem como altera a denominação e a lotação dos cargos de provimento em comissão que especifica.
Alterações: Dec. 50.024/2008 - Altera o inciso II do art. 20 e o inciso III do art. 28; transfere cargos de provimento em comissão, constantes do Anexo I, Tabelas "D" e "F", e do Anexo II deste Decreto. (ver documento)

[Back]

Folha nº 32 do
Processo nº 17/11/2
Sonia Maria S. Ferreira
Reg. 100.996

DECRETO Nº 49.799, DE 22 DE JULHO DE 2008
Dispõe sobre a reorganização da Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Recreação, bem como altera a denominação e a lotação dos cargos de provimento em comissão que especifica.
GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,
D E C R E T A:
Art. 1º. A Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Recreação - SEME, criada pela Lei nº 10.255, de 23 de dezembro de 1986, e legislação subseqüente, fica reorganizada nos termos deste decreto.

CAPÍTULO I
Do Campo Funcional

Art. 2º. Constituem o campo funcional da Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Recreação:
I - a condução do processo de formulação e implementação do Sistema Municipal de Esportes, Lazer e Recreação para a Cidade de São Paulo;
II - a elaboração, regulamentação e avaliação de políticas públicas voltadas para o esporte de rendimento, de participação educacional e as atividades físicas de lazer e recreação para a Cidade de São Paulo;
III - o desenvolvimento do esporte e do lazer em todas as suas dimensões, garantindo o acesso universal e a interface setorial e transversal com áreas afins;
IV - a orientação para as atividades de esporte, lazer, recreação ou correlatas, desenvolvidas por órgãos da Administração Direta e Indireta, bem como por entidades desportivas, para-desportivas, e de lazer e recreação no Município de São Paulo;
V - o planejamento e implementação de programas, projetos e eventos esportivos nas diferentes modalidades, incluindo os esportes radicais e de aventura, os de natureza, os esportes adaptados, indígenas e tradicionais, bem como programas de lazer adaptados para todas as idades, pessoas portadoras de necessidades especiais e comunidades minoritárias;
VI - a produção, organização e difusão dos conhecimentos científicos de esporte, lazer e recreação junto aos segmentos organizados para a elaboração de políticas específicas.

CAPÍTULO II
Da Estrutura Organizacional
Seção I
Da Estrutura Básica

Art. 3º. A Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Recreação tem a seguinte estrutura básica:
I - Gabinete do Secretário;
II - Comitê de Planejamento e Orçamento da SEME;
III - Comitê de Desenvolvimento de Pessoas;
IV - Comissão de Avaliação de Organizações Sociais;
V - Comissão de Análise de Parcerias;
VI - Comissão Permanente de Licitação;
VII - Coordenadoria de Gestão das Políticas e Programas de Esporte e Lazer - CGPE;
VIII - Coordenadoria de Gestão do Esporte de Alto Rendimento - CGEA;
IX - Coordenadoria de Gestão Estratégica dos Equipamentos - CGEE;
X - Coordenadoria de Gestão de Parcerias e Organizações Sociais - CGPO;
XI - Núcleo de Suporte Interno - NSI;

Folha nº 37 do
Processo nº 274/12
Sonia Maria S. Ferreira
Reg. 100.996

XII - Núcleo de Gestão de Pessoas - NGP;
XIII - Núcleo de Orçamento e Finanças - NOF;
XIV - Centro de Documentação e Biblioteca - CDB.

Seção II
Do Detalhamento da Estrutura Básica

Art. 4º. O Gabinete do Secretário compõe-se de:
I - Chefia de Gabinete;
II - Assessoria Jurídica;
III - Assessoria de Planejamento e Informação.
Parágrafo único. A Assessoria de Planejamento e Informação contará com um Escritório de Projetos.
Art. 5º. A Coordenadoria de Gestão das Políticas e Programas de Esporte e Lazer compõe-se de:
I - Gabinete do Coordenador;
II - Comitê de Planejamento e Orçamento da CGPE;
III - Núcleo das Políticas de Esporte e Lazer;
IV - Núcleo de Gestão dos Programas e Projetos.
Art. 6º. A Coordenadoria de Gestão do Esporte de Alto Rendimento compõe-se de:
I - Gabinete do Coordenador;
II - Comitê de Planejamento e Orçamento da CGEA;
III - Núcleo de Gestão das Modalidades Esportivas;
IV - Núcleo de Gestão da Rede Olímpica.
Art. 7º. A Coordenadoria de Gestão Estratégica dos Equipamentos compõe-se de:
I - Gabinete do Coordenador;
II - Comitê de Planejamento e Orçamento da CGEE;
III - Núcleo de Gestão dos Equipamentos;
IV - Núcleo de Suporte de Engenharia e Manutenção;
V - Núcleo de Gestão do Complexo Esportivo do Pacaembu;
VI - Supervisão do Estádio Municipal Mie Nishi;
VII - Supervisão do Estádio Municipal Jack Marin.
Art. 8º. A Coordenadoria de Gestão de Parcerias e Organizações Sociais compõe-se de:
I - Gabinete do Coordenador;
II - Comissão de Acompanhamento e Fiscalização de Organizações Sociais;
III - Comitê de Planejamento e Orçamento da CGPO;
IV - Núcleo de Contratação de Serviços;
V - Núcleo de Monitoramento de Entidades e Serviços;
VI - Supervisão de Convênios.
Art. 9º. O Núcleo de Suporte Interno compõe-se de:
I - Comissão de Planejamento e Orçamento do NSI;
II - Supervisão de Tecnologia da Informação e Comunicação;
III - Supervisão de Suprimentos;
IV - Supervisão de Serviços Gerais.
Art. 10. O Núcleo de Gestão de Pessoas compõe-se de:
I - Comissão de Planejamento e Orçamento do NGP;
II - Supervisão de Desenvolvimento de Pessoas;
III - Supervisão de Recursos Humanos.
Art. 11. O Núcleo de Orçamento e Finanças compõe-se de:
I - Comissão de Planejamento e Orçamento do NOF;
II - Supervisão de Programação Orçamentária e Financeira;
III - Supervisão de Execução Orçamentária e Financeira.

34
Folha nº do
Processo nº 2179/12
Sonia Maria S. Ferreira
Reg. 100.996

II - planejar, acompanhar, avaliar e documentar a aplicação das políticas públicas voltadas à promoção do esporte de alto rendimento, no âmbito de ação da Prefeitura;
III - garantir ações de suporte ao planejamento e execução dos projetos da Secretaria, mediante o fornecimento de informações e otimização dos processos;
IV - proporcionar condições para a participação de equipes e atletas vinculados a equipamentos municipais em competições organizadas por Confederações, Federações, Ligas e outras entidades esportivas, visando a excelência em resultados;
V - coordenar a execução de suas atividades, com base em indicadores de desempenho da organização, e elaborar relatório anual de atividades;
VI - supervisionar o desenvolvimento das atividades esportivas de alto rendimento realizadas em equipamentos municipais, buscando as condições ideais de trabalho;
VII - propiciar a geração, documentação e difusão de conhecimento técnico e científico a partir das atividades desenvolvidas pela área;
VIII - promover a expansão do esporte de alto rendimento na Cidade de São Paulo, recebendo, propondo e analisando projetos de parcerias, patrocínios e convênios com entidades públicas e privadas;
IX - avaliar periodicamente os resultados obtidos pelos programas, projetos e eventos sob sua gestão.
Art. 19. O Núcleo de Gestão das Modalidades Esportivas tem as seguintes atribuições:
I - gerenciar a aplicação das políticas públicas definidas para os esportes de alto rendimento no desenvolvimento das diversas modalidades esportivas;
II - planejar, coordenar, orientar, executar e avaliar o desenvolvimento das atividades esportivas de alto rendimento, relatando periodicamente os resultados obtidos;
III - zelar pela aplicação de recursos financeiros destinados à operação diária das modalidades, minimizando gastos referentes à participação de equipes e atletas em competições, prestando contas às devidas instâncias.
Art. 20. O Núcleo de Gestão da Rede Olímpica tem as seguintes atribuições:
I - estruturar e coordenar as ações pertinentes ao funcionamento da rede olímpica na Cidade de São Paulo, definindo modalidades e identificando equipamentos adequados;
II - administrar o uso das instalações do Centro Olímpico de Treinamento e Pesquisa - COTP, do Estádio Municipal Paulo Machado de Carvalho - Estádio do Pacaembu;
III - coordenar a equipe interdisciplinar de atendimento diário, integrando a atuação de especialistas com formação em medicina, enfermagem, fisioterapia, psicologia, serviço social, nutrição e fisiologia, entre outras;
IV - propor normas para serviços de medicina esportiva, prestados no âmbito da Secretaria em seus equipamentos esportivos;
V - estimular, promover e divulgar a pesquisa científica relacionada ao esporte de alto rendimento nas instâncias do Município de São Paulo, entendendo o próprio atendimento diário como uma fonte de consultas para o desenvolvimento de pesquisas.
Art. 21. A Coordenadoria de Gestão Estratégica dos Equipamentos tem as seguintes atribuições:
I - estabelecer as diretrizes dos programas e projetos voltados às áreas de administração, manutenção e uso de equipamentos;
II - coordenar, supervisionar e avaliar as ações das áreas de administração, manutenção e uso de equipamentos;
III - garantir ações de suporte ao planejamento e execução dos projetos da Secretaria, mediante o fornecimento de informações e otimização dos processos;
IV - coordenar a execução de suas atividades, com base em indicadores de desempenho da organização, e elaborar relatório anual de atividades;
V - avaliar periodicamente os resultados obtidos pela área.
Art. 22. O Núcleo de Gestão dos Equipamentos tem as seguintes atribuições:

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : **legis**
Pesquisa : **52947**
Total de referências : **1**

Folha nº 35 do
Processo nº 179/12
Sonia Maria S. Ferreira
Reg. 100.996

1/1

Título: DECRETO Nº 52.947 27/01/2012 (ver documento)
Sem revogação expressa
Ementa: Institui o Programa CEU Olímpico nos Centros Educacionais Unificados - CEUs, da Rede Municipal de Ensino.

[Back]

PUBLICADO DOC 28/01/2012, p. 1 c. 1

Folha nº 3 do
Processo nº 1-27-9/12
Sonia Maria S. Ferreira
Reg. 100.996

DECRETO Nº 52.947, DE 27 DE JANEIRO DE 2012

Institui o Programa CEU Olímpico nos Centros Educacionais Unificados - CEUs, da Rede Municipal de Ensino.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

D E C R E T A:

Art. 1º. Fica instituído, nos Centros Educacionais Unificados - CEUs, da Rede Municipal de Ensino, o Programa CEU Olímpico, com a finalidade de oferecer às crianças e adolescentes, usuários desses equipamentos, a oportunidade de iniciação esportiva, propiciando o contato com diferentes modalidades de esporte, o desenvolvimento de habilidades específicas, a sociabilidade, o aprimoramento da inteligência tática, a organização coletiva e o sentido das competições.

Art. 2º. São objetivos gerais do Programa CEU Olímpico:

I - organizar a iniciação esportiva nos CEUs e turmas de treinamento de equipes competitivas, viabilizando a formação de equipes de representação e participação em campeonatos;

II - democratizar o acesso ao esporte educacional de qualidade e à iniciação esportiva como forma de inclusão social, estimulando a participação mais intensa de crianças e adolescentes;

III - estimular a participação de crianças e adolescentes nas atividades esportivas, favorecendo a descoberta de novos talentos.

Art. 3º. São objetivos específicos do Programa CEU Olímpico:

I - oferecer aos alunos da Rede Municipal de Ensino e à comunidade usuária atividades de caráter educacional, social e desportivo, inseridas em horário de pré e pós-aula e finais de semana;

II - difundir e sistematizar as ações esportivas nos CEUs por meio da oferta de condições adequadas para a prática esportiva de qualidade;

III - valorizar a dimensão informal do esporte;

IV - propiciar o desenvolvimento da autoconfiança, da responsabilidade, do respeito às regras e aos adversários e do trabalho em equipe.

Art. 4º. O Programa CEU Olímpico será desenvolvido no decorrer do ano pelos Especialistas em Informações Técnicas, Culturais e Desportivas - Educação Física, na sua unidade de atuação, sob a coordenação do Coordenador do Núcleo de Esporte e Lazer do respectivo CEU.

Art. 5º. O Programa CEU Olímpico deverá abranger unidades educacionais integrantes do CEU, podendo estender-se para as do entorno que desenvolvam projetos relacionados ao esporte.

Art. 6º. A organização dos horários, a abertura de inscrições aos interessados em aderir ao Programa ora instituído, bem como os demais procedimentos para a sua viabilização serão objeto de normatização própria a ser expedida pela Secretaria Municipal de Educação.

Art. 7º. As despesas com a execução deste decreto correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 27 de janeiro de 2012, 459º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

CELIA REGINA GUIDON FALÓTICO, Secretária Municipal de Educação - Substituta

NELSON HERVEY COSTA, Secretário do Governo Municipal

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 27 de janeiro de 2012.

Folha nº 37 do
Processo nº 1-279/12
Sonia Maria S. Ferreira
Reg. 55.056

PROJETO DE LEI 01-0359/2001, do Vereador Claudio Fonseca.
"Dispõe sobre a criação de "Pólos Olímpicos Municipais" para os fins que especifica, e dá outras providências.
A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:
Art. 1º - Ficam criados "Pólos Olímpicos" nos Centros Desportivos Municipais - CDMs e Centros Educacionais Esportivos - CEEs - com o objetivo de formar atletas, capacitados à competição olímpica.
Art. 2º - Os Pólos Olímpicos de que trata esta Lei, deverão ser implantados a partir da infra-estrutura existente nos CDMs e CEEs, ampliada e adequada às finalidades da presente Lei.
§ 1º - Relacionados os CDMs e CEEs existentes no âmbito do Município, os equipamentos disponíveis, e infra-estrutura implantada, a implementação dos pólos de que trata o "caput" se dará, prioritariamente, a partir daqueles localizados nas áreas mais periféricas do Município.
§ 2º - Quando compatíveis à implementação da estrutura necessária aos pólos olímpicos, e situados em área carente de instalações apropriadas ao desenvolvimento de atividades esportivas, outros próprios municipais poderão constituir-se em sua sede, resguardada a autonomia e eficiência dos serviços prestados por suas atividades fins.
Art. 3º - Nos pólos olímpicos de que trata a presente lei serão ministrados cursos de atletismo, nas suas diversas modalidades, artes marciais, ginástica olímpica, arremesso de dardo, futebol, vôlei, basquete, e demais atividades esportivas para as quais as instalações físicas e o corpo técnico estiverem aptos ao seu desenvolvimento.
Parágrafo único - O Poder Público Municipal poderá divulgar marcas e produtos esportivos nas instalações dos pólos olímpicos, em retribuição à colaboração financeira, material ou instrumental para sua implementação.
Art. 4º - Os cursos ministrados nos pólos olímpicos atenderão jovens com idade entre 10 (dez) e 17 (dezessete) anos, cujos ciclos e duração serão definidos por profissionais habilitados nas áreas específicas.
Art. 5º Os interessados deverão inscrever-se junto aos CDMs ou escolas municipais mais próximas de sua residência.
Parágrafo Único - Os inscritos contarão com o acompanhamento médico necessário à evolução do condicionamento e treinamento, além da orientação técnica acerca do esporte mais adequado ao desenvolvimento do seu potencial físico.
Art. 6º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua publicação.
Art. 7º - As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.
Art. 8º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.
Sala das Sessões, Às Comissões competentes."

Folha nº 28
1 do
Processo nº 279/07
Sonia Maria S. Ferreira
Reg. 100.996

PROJETO DE LEI 01-0180/2007 do Vereador João Antônio (PT)

"Declara de utilidade pública área particular destinada à implementação de um Centro Desportivo Municipal.

A Câmara Municipal de São Paulo D E C R E T A:

Art. 1º. Fica declarado de utilidade pública, para ser desapropriado judicialmente ou adquirido mediante acordo, o imóvel particular, situado no Distrito de São Miguel Paulista, entre as Ruas Manuel Barbosa dos Reis e Av. Braz da Rocha Cardoso, necessário à implantação de um Centro Desportivo Municipal.

Art. 2º. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 3º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em Às Comissões competentes"

Folha nº 39 do
Processo nº 2716/2007
Sonia Maria S. Ferreira
Reg. 100.996

PROJETO DE LEI 01-0451/2007 do Vereador Wadih Mutran (DEM)

Dispões sobre a autorização para o poder executivo declarar de utilidade pública, para desapropriação, imóveis particulares situados no Distrito da Lapa, necessários à construção de centro esportivo, no Município de São Paulo e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo, decreta:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a declarar de utilidade pública, para serem desapropriados judicialmente ou adquiridos mediante acordo, os imóveis particulares situados no Distrito da Lapa, necessários à construção de centro esportivo, contidos na área de 670.105,14m2 (Seiscentos e Setenta Mil, Cento e Cinco Metros e Catorze Decímetros Quadrados), compreendendo as áreas e perímetro abaixo descriminados, indicados na planta P.27.688-B2, do arquivo do Departamento de Desapropriações, a qual, rubricada pela prefeitura, fica fazendo parte integrante deste decreto.

I- Área I, com 109.519,60m2 (Cento e Nove Mil, Quinhentos e Dezenove Metros e Sessenta Decímetros Quadrados), delimitada pelo perímetro 1-2-3-4-5-6-7-8-9-10-11-1;

II- Área II, com 12.934,00 m2 (Doze Mil e Novecentos e Trinta e Quatro Metros Quadrados) ,delimitada pelo perímetro 1-2-3-1;

III- Área III, com 274.674,41m2 (Duzentos e Setenta e Quatro Mil, Seiscentos e Quatro Metros e Catorze Decímetros Quadrados), delimitada pelo perímetro 1-2-3-4-5-6-7-8-9-10-1;

IV- Área IV, com 238.305,74m2 (Duzentos e Trinta e Oito Mil, Trezentos e Cinco Metros e Setenta e Quatro Decímetros Quadrados), delimitada pelo perímetro 1-2-3-4-5-6-7-8-9-10-11-12-13-14-15-16-1;

V- Área V, com 34.671 m2 (Trinta e Quatro Mil, Seiscentos e Setenta e um Metros e Sessenta e Seis Decímetros Quadrados), delimitada pelo perímetro 1-2-3-4-5-1;

Art. 2º- As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações próprias consignadas no orçamento de cada exercício.

Art. 3º- Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões Às Comissões competentes."

40
Folha nº do
Processo nº 27/9/09
Sonia Maria S. Ferreira
Reg. 100.996

PROJETO DE LEI 01-0690/2009 do Vereador Claudio Fonseca (PPS)

"Dispõe sobre a política municipal de promoção e integração das atividades esportivas, recreativas e de lazer voltadas para o munícipe em idade escolar e sua família, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º O Poder Público Municipal, em sua política voltada para a garantia da melhor qualidade de vida para os munícipes em idade escolar, promoverá a integração e a prestação de atividades esportivas, recreativas e de lazer, visando a melhor utilização dos equipamentos existentes no Município e, especialmente, a inclusão social.

§ 1º As atividades de que trata o caput deste artigo serão promovidas por meio de ações específicas dos correspondentes órgãos municipais e direcionadas para os seguintes objetivos:

I – ampliar as atividades físicas, esportivas, de lazer e de recreação no âmbito do Município de São Paulo, especialmente para os alunos da rede pública e seus familiares;

II – proporcionar o aumento qualificado do acesso dos munícipes em idade escolar e de seus familiares aos equipamentos sociais existentes no Município de São Paulo;

III – facilitar a inclusão social, promover a saúde e a qualidade de vida, contribuindo para o desenvolvimento local e a elevação do Índice de Desenvolvimento Humano (IDH), aprimorar a integração entre as várias faixas etárias e possibilitar a reconstrução dos vínculos familiares e comunitários nesse processo;

IV – fomentar a prática esportiva e descobrir talentos;

V – contribuir para o enriquecimento sócio-cultural pela participação de pessoas com diferentes formações e talentos em um processo saudável e lúdico de interação.

VI – maximizar a utilização de todo o potencial dos equipamentos esportivos municipais, inclusive apelando-se para o sistema de rodízio, quando for o caso.

§ 2º Instituições públicas e privadas, tais como clubes ou universidades, poderão contribuir para a plena consecução dos objetivos desta lei por meio da celebração de convênios, acordos ou parcerias com o Poder Público Municipal.

§ 3º O disposto neste artigo será implementado gradativamente em todos os equipamentos municipais, conforme critério de conveniência e oportunidade, inclusive de ordem financeira, do Poder Público Municipal e recebe a denominação de Clube Escola.

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes."

PUBLICADO DOC 16/12/2010, PÁG

Folha nº 11 do
Processo nº 2749/10
Sonia Maria S. Ferreira
Reg. 100.996

PROJETO DE LEI 01-0541/2010 da Vereadora Juliana Cardoso (PT)

"Institui o Centro Olímpico Jardim Sinhá e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Fica instituído o Centro Olímpico de Esporte, Lazer e Recreação Jardim Sinhá, em área localizada no Bairro do Jardim Sinhá, situado no Distrito de Sapopemba na circunscrição da Subprefeitura de Vila Prudente.

Art. 2º - Fica declarada de utilidade pública, para ser desapropriado judicialmente ou adquirida mediante acordo, o terreno de aproximadamente 4.350mts2 situado na área circunscrita entre as ruas Guido Federici e Henry Fuseti conhecido como Campo do Sinhá e áreas adjacentes, conforme delimitação e definição realizada pela Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Recreação.

Art. 3º - A implantação do Centro Olímpico de Esporte, Lazer e Recreação Jardim Sinhá, tem como objetivo o treinamento esportivo gratuito de crianças e adolescentes de 07 a 17 anos visando a formação de atletas e equipes de competição, e o esporte gratuito para jovens e adultos com o propósito de gerar o bem estar, o lazer e a recreação.

Parágrafo Único. De acordo com as deliberações definidas nos artigos anteriores, o Parque deverá garantir minimante a seguinte estrutura:

I – campo de futebol com possibilidade de atletismo e corrida com obstáculos;

II – quadra para o desenvolvimento de futsal,handebol, voleibol e basquetebol;

III – piscina recreativa e olímpica;

IV – bocha e mesas para dama e xadrez;

Art. 4º - A definição do perímetro e as especificações do Centro Olímpico serão de responsabilidade da Secretaria Municipal de Esporte, Lazer e Recreação e será realizada no prazo de até 90 (noventa) dias da publicação da lei.

Art. 5º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 22 de Novembro de 2010. Às Comissões competentes."

RECEBIDO
Comissão de Constituição, Justiça
e Legislação Participativa
Em 16/05/12 às 16:36 Pz 08/06/12
RF

Sandra Paula T. S. Horie
Técnico Administrativo
RF. 11.402

Ao Nobre Vereador /À Nobre Vereadora

Para Relatar.
Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.
Em 16/5/12

Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º do artigo 68 do R.I.

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM 17/5/12 ÀS 15 h
POR
SAÍDA: 18/05/12 ÀS: h ASS.:

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM 04/06/12 ÀS 15 h
POR Marcella
SAÍDA: 4/6/06 ÀS: 16 h ASS.:

À SGP-33, PARA ARQUIVAMENTO nos termos do artigo 275 do Regimento Interno.
São Paulo, 02 / 01 / 13
Nome Rubem Romancini
RF. 11257 SGP-12

Folha nº 42 do Processo nº 01-174 de 2012

Câmara Municipal de São Paulo

UBIRAJARA DE F. PRESTES FILHO
CONSULTOR TÉCNICO - HISTÓRIA
RF. 11.215

DEFERIDO
19 FEV 2013
PRESIDENTE

REQUERIMENTO

13 - RDS
13- 00041/2013

Sr. Presidente,

REQUEIRO nos termos do art. 275, § 2º, do Regimento Interno, o retorno à tramitação das proposições elencadas a seguir.

Ver. Juliana Cardoso

PDL 80/2012, PL 249/97, PL 382/09, PL 375/09, PL 348/2009, PL 349/09, PL 347/09, PL 346/09, PL 345/09, PL 344/09, PL 222/09, PL 132/09, PL 438/09, PL 437/09, ~~PL838/09~~, PL PL 690/08, PL674/08, PL614/08, PL ~~581/08~~ 508/08, PL 273/08, PL 079/08, ~~PL 549/11~~, PL 422/11, PL 401/11, PL 369/11, PL 289/11, PL 244/11, PL 541/11, PL 542/2009, PL 191/10, PL 189/10, PL 123/10, PL 101/10, PL 706/09, PL 542/10, PL 222/10, PL 383/2010,PL 407/10, PL 410/2010, PL 489/10, PL 488/2010, PL 541/2010, PL 124/2011, PL 217/2011, PL 366/2011, PL 459/2011, PL 501/2011, PL 570/2011, PL 174/2012, PL 175/2012, PL 176/2012, PL 200/2012, PL 201/2012, PL 215/12, PL 249/2012, PL 421/2012, PL 467/2012, PL 497/2012, PR 01/2011, PR 11/2012, PL 034/08, PL 006/08, PL 806/07, PL 800/07, PL 375/07, PL 280/07, PL 236/07, PL0235/07, PL 009/07, PL 841/03, PL 692/03, PL 026/03, PL 006/03, PL 714/02, PL 663/02, PL 663/02, PL 636/02, PL 316/02, PL 150/02, PL 002/12, PL 576/01, PL 296/01, PL 330/00, PL 595/99, PL 526/99, PL 278/99, PL 567/98, PL 239/98, PL 039/98, PL 986/97, PL 899/97, PL 439/97, PL 352/97, PL 237/97, PL 273/97, PL 252/97, ~~PL 249/97~~.

Sala das Sessões, em

Ver. Alfredinho
Líder da Bancada do PT

21 FEV 2013

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 43

do processo nº 01-174 de 2012 06/03/2013 (a) Ubirajara

UBIRAJARA DE F. PRESTES FILHO
CONSULTOR TÉCNICO - HISTÓRIA
RF. 11.215

À SGP.33

Sra. Supervisora,

Encaminho o presente requerimento para o desarquivamento da propositura indicada no RDS 13-0041/2013.

05/03/2013

Solange

SOLANGE RAINONE DOS SANTOS
Supervisora da Equipe de Controle do Processo Legislativo
SGP.22

À SGP.-22

Sra. Supervisora,

Conforme solicitado pelo RDS nº 13-0041/2013, segue o presente expediente para volta à tramitação.

06/03/2013

ADRIANA DE FRANÇA SILVA
Supervisora da Equipe de Arquivo Geral
SGP.33

RECEBIDO EM SGP-22

8/3/13

Adelina Cicone
Assist... Parlamentar
R... 406

Comissão de Justiça
08/04/2013

RECEBIDO
Comissão de Constituição, Justiça
e Legislação Participativa
Em 08/04/13 às 15:00
RF

Gabriel S. M. Ribeiro
Técnico Administrativo
RF. 11.317

Ao Nobre Vereador /À Nobre Vereadora
Claudia Cadeu
Para Relatar.
Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa
Em 10/04/2013

Presidente
Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3° do artigo 83 do R.I.

15/04/13 17:41
Joni
16/4/13 16 h

18.04.13 15:5
Alessandra
23/04/13 13:20

Encaminho a Vossa Excelência a(s) informação(ões) e peça(s) de informação prestada(s) sob folha(s) nº 44 à 56

Em 29/04/13

Gabriel S. M. Ribeiro
Técnico Administrativo
RF. 11.317

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Folha nº 44 do
Processo nº 01-174/12
Gabriel S. M. Ribeiro
RF. 11.317 – SGP-12

EXMO. SR. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Sr. Presidente,

Encontra-se em trâmite nesta Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, o projeto de lei nº 0174/12, de autoria da Nobre Vereadora Juliana Cardoso, que institui o Centro Olímpico Vila Progresso, em área localizada no Bairro Vila Progresso, situada no Distrito de São Miguel na Circunscrição da Subprefeitura de São Miguel, no Município de São Paulo.

Para tanto, a propositura enuncia a declaração de utilidade pública, para que se adquira, mediante desapropriação judicial ou acordo, com exceção do espaço já construído, o terreno livre de aproximadamente 10.388m² situado na área circunscrita entre as Ruas Albertino de Medeiros e Criuva, próximo ao espaço livre a ser denominado como Praça Angelina da Silva Santos e áreas adjacentes, conforme delimitação realizada por RESOLO/CASE.

Para o seguro pronunciamento desta Comissão, solicito a V. Exa., que encaminhe ao Executivo pedido de informação para saber, com relação ao projeto de lei nº 0174/12, o que segue:

1. Os dados apresentados no projeto são suficientes para a identificação da área? Em caso negativo, qual a correta identificação?

2. A área indicada possui viabilidade técnica e vocação para abrigar o Centro Olímpico e sua implantação é adequada para proporcionar aos moradores das proximidades recreação, lazer e a prática de esportes?

3. A implantação do Centro Olímpico de Esporte, Lazer e Recreação na área indicada encontra-se em consonância com as normas de Uso e Ocupação do Solo e do Plano Diretor?

Esclareço que tais informações são necessárias ao seguro pronunciamento desta Comissão no projeto de lei nº 0174/12 e saliento a importância de se enviar, junto ao ofício de praxe, cópia da folha deste pedido.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em

GOULART
Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa

DEFIRO

Presidente

Folha nº 45 do
Processo nº 01-174/12
Gabriel S. M. Ribeiro
RF. 11.317 – SGP-12

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

São Paulo, 23 de abril de 2013.

36 - OF-SGP12
36- 00117/2013

CÓPIA

Senhor Prefeito,

Em atenção ao requerido pela Douta Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, e nos termos do art. 68 do Regimento Interno, encaminho a Vossa Excelência reiteração de pedido de informação sobre o Projeto de Lei nº 174/2012, de autoria da Vereadora Juliana Cardoso, que "Institui o Centro Olímpico Vila Progresso, e dá outras providências." solicitando que nos envie subsídios para que a Comissão possa emitir parecer a respeito.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.

José Américo
Presidente

Anexo: Cópia do pedido da Comissão solicitante.

S.G.M.-A.T.L.
30 ABR 2013
RECEBIDO

A Sua Excelência o Senhor
Fernando Haddad
Digníssimo Prefeito da Cidade de São Paulo.

Ana Luiza Vanes Torres Ferreira
R.F: 596.083.1.01
SGM/ATL

Prefeitura do Município de São Paulo

São Paulo, 19 de julho de 2013.

Folha nº 46 do Processo nº 01-174/12

Gabriel S. M. Ribeiro RF. 11.317 – SGP-12

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. I. L. nº 219/13 - C

Ref.: OF-SGP 12 nº 0117/2013

15 - DOCREC
15- 00441/2013

Senhor Presidente

Em atendimento ao pedido de subsídios constante do ofício em epígrafe, relativo ao Projeto de Lei nº 174/12, de autoria da Vereadora Juliana Cardoso, que objetiva instituir o Centro Olímpico Vila Progresso, transmito a Vossa Excelência, por cópia, a manifestação da Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Recreação, concluindo pela inviabilidade da propositura.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência meus protestos de apreço e consideração.

ANTONIO DONATO MADORMO
Secretário do Governo Municipal

DMSP - SGP.22 - 22/07/2013 - 11:32 - 000089 - 2/2

Ao
Excelentíssimo Senhor
JOSÉ AMÉRICO DIAS
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

JAM/LMS/crrtan
Resp 174-12

À SGP - 12

22/07/2013

Jader Augusto Pimenta
Supervisor - SGP. 22
REF: 10.860

Folha nº 47 do
Processo nº 01-174/12
Gabriel S. M. Ribeiro
RF. 11.317 - SGP-12

PREFEITURA DE SÃO PAULO
ESPORTES LAZER E RECREAÇÃO

Secretaria de Esportes, Lazer e Recreação
Coordenadoria de Gestão do Esporte de Alto Rendimento

Folha de informação nº 10

Do processo 2013-0.127.334-8 em 03/06/13

(a) _____
SOFIA REGINA MACRUZ RAPHAEL
610489 4

SEME-GAB
SR. CHEFE DE GABINETE:

CÓPIA

Em atendimento à solicitação de V.Sa., quanto a nos manifestarmos a respeito do Projeto de Lei nº 174/ 2012 e seus objetivos, cumpre-nos fazer as seguintes considerações quanto aos pedidos de informação constantes à folha 03 do presente:

1- Quanto à oportunidade do dispêndio de recursos em instalações esportivas naquela região da cidade, vale lembrar que a mesma já conta com equipamentos municipais em suas cercanias, conforme especificados a seguir, e que nos parece mais oportuno investir na melhoria dos mesmos, a construir um novo, como objetiva o PL em tela.

CDC e Centros Esportivos no raio de 5 km contando da área circunscrita entre a Rua Albertino de Medeiros e a Rua Criuva.

LOCAL	Endereço	Distância
CDC Tide Setubal	Rua Mario Dallari, 170	2,7 km / 8min
CDC Jardim Santo Antonio	Rua Mandrágoras, 255	2,1 km / 6 min.
CDC José Amâncio Fernandes	Rua Grapirá, 539	3,3 km / 9 min.
C.E Curuça	Rua Grapirá, 537	3,3 km / 9 min.
CE Jd. São Vicente	Rua Sargento Luiz Batista, 83	2,7 km / 8 min.

2- Não podemos deixar de considerar também, que já existem projetos de reforma do Centro Olímpico de Treinamento e Pesquisa e de consolidação de outros quatro núcleos olímpicos constantes do programa "Rede Olímpica", todos voltados ao esporte de competição, e portanto, não há interesse no equipamento descrito no projeto.

3- Por último, consideramos que o equipamento descrito no projeto não reúne as condições técnicas mínimas de um centro olímpico, o qual, por abrigar atletas de alto rendimento, não devem disputar espaço com o esporte social e o lazer.

Atenciosamente,

ROGÉRIO SAMPAIO
Coordenador de Gestão do Esporte de Alto Rendimento

Folha nº 48 do
Processo nº 01-174/12
Gabriel S. M. Ribeiro
RF. 11.317 – SGP-12

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha de informação n.º 12

Do processo nº 2013 – 2013-0.127.334-8 em 06/06/13 (a)

INTERESSADO: SGM-ATL

ASSUNTO : Pedido de subsídios apresentado pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, referente ao Projeto de Lei nº 174/12, de autoria do Legislativo, que institui o Centro Olímpico Vila Progresso.

Roberta Afonso
RF. 9[illegible]-01
SEME - Chefia de Gabinete

CÓPIA

SEME
Senhor Secretário

Cuida-se neste expediente de pedido de subsídios apresentado pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, referente ao Projeto de Lei nº 174/12, de autoria do Legislativo, que institui o Centro Olímpico Vila Progresso.

A douta Assessoria Técnico-Legislativa da Secretaria do Governo Municipal solicita manifestação técnica e jurídica desta Pasta.

O projeto reúne, sem maior profundidade técnica, o treinamento esportivo de alto rendimento e o esporte social, além de atividades de mero lazer, o que mereceu reparos por parte do Sr. Coordenador Geral de Esportes de Alto Rendimento na manifestação de fls. 10.

Sob a óptica jurídica a propositura não reúne condições de prosperar. Várias são as razões de inconstitucionalidade e ilegalidade que permeiam o texto.

VALE/vale

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha de informação nº 13

Do processo nº 2013 – 2013-0.127.334-8 em 06/06/13 (a) Roberto Alonso RF 696.9 9.9.01 SEME - Chefia de Gabinete

A propositura reúne em um só texto dois comandos: a autorização ao Executivo para a desapropriação de um imóvel e a criação de um órgão público. Pode o Legislativo Municipal propor tais medidas?

A resposta é negativa pelas razões que se buscará demonstrar.

CÓPIA

Hely Lopes Meirelles[1] ensinava que "leis de iniciativa da Câmara, ou, mais propriamente, de seus vereadores são todas as que a lei orgânica municipal não reserva, expressa e privativamente, à iniciativa do prefeito. (...)"

A Lei Orgânica do Município previu, no inciso V, do § 2º, do artigo 37 que são de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre a aquisição de bens imóveis[2].

A desapropriação é uma das formas de aquisição da propriedade.

Ensina Celso Antônio Bandeira de Mello[3]:

" (...)

---

[1] *In* Direito Municipal Brasileiro, Malheiros Editores, 1990, p. 431.

[2] Duas são as observações que aqui cabem: a uma, **para desapropriar o Executivo independe de autorização legislativa prévia**, conforme remansosa jurisprudência e disposições da LOM (ART.113) e, a duas, pode-se entender, numa interpretação sistemática, que o artigo 8º do Decreto-lei nº 3.365/41 autoriza ao Legislativo a iniciativa das desapropriações tão-somente para os bens que serão colocados ao seu serviço (confira-se, a propósito, o artigo 111 da LOM).

[3] *In* Curso de Direito Administrativo Brasileiro, Malheiros Editores, 2003, 15ª ed. Atualizada, p. 740.

Dizer-se que a desapropriação é forma originária de aquisição de propriedade significa que ela é, por si mesma, suficiente para instaurar a propriedade em favor do Poder Público, independentemente de qualquer vinculação com o título jurídico do anterior proprietário. É a só vontade do Poder Público e o pagamento do preço que constituem propriedade do Poder Público sobre o bem expropriado."

CÓPIA

Assim, o projeto em análise fere de morte o princípio da separação dos poderes municipais estabelecido pelo artigo 6º da Lei Orgânica do Município, em simetria ao princípio estabelecido pelo artigo 2º da Constituição Federal.

Ensinava, ainda, Hely Lopes Meirelles[4] que "a desapropriação promovida ilegalmente, com irregularidade formal ou com abuso ou desvio de poder, é anulável por ação direta do expropriado (inclusive mandado de segurança) ou por ação popular, se lesiva ao patrimônio público."

Ainda quanto à questão da competência legislativa, aduzia Hely Lopes Meirelles na lição já citada[5] "(...) São, pois, de **iniciativa exclusiva do prefeito**, como chefe do Executivo local, **os projetos de lei que disponham sobre a criação**, estruturação e atribuição das secretarias, **órgãos** e entes da Administração Pública municipal;(...)"

[4] *In* Direito Municipal Brasileiro, Malheiros Editores, 2001, p. 403.
[5] *In* Direito Municipal Brasileiro, Malheiros Editores, 1990, p. 431 (destaques não-originais).

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha de informação nº 3

Do processo nº 2013 – 2013-0.127.334-8 em 00/06/13 (a) Roberta Alonso RF. 69.990.9.01 SEME - Chefia de Gabinete

Assim, a Lei Orgânica do Município previu, no inciso IV, do § 2º, do artigo 37 que são de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre organização administrativa.

CÓPIA

Dessa forma, o projeto em análise, de iniciativa do Legislativo, **ao criar um órgão na Administração Municipal (inadministrável, ressalta-se, considerando que não foi proposto no projeto o respectivo quadro de cargos e as fontes para seu custeio)** também fere de morte o princípio da separação dos poderes municipais estabelecido pelo artigo 6º da Lei Orgânica do Município, em simetria ao princípio estabelecido pelo artigo 2º da Constituição Federal.

Não fosse o bastante, há que se considerar que o administrador está vinculado a limitações legais que o impedem de aumentar quaisquer gastos sem a conseqüente previsão orçamentária.

Nos termos do art. 167 da Constituição Federal, são vedados:

"II – a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais."

V – a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI – a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;"

VALE/vale

Roberto Afonso
RF. 696.9[illegible].01
Chefia de Gabinete

Outrossim, a Constituição Federal, em seu artigo 85 prevê que:

"São crimes de responsabilidade os atos do Presidente da República que atentem contra a Constituição Federal e, especialmente, contra a lei orçamentária."

CÓPIA

Como se vê, o legislador constitucional teve a exata noção de que **a realização de atividades concretas depende da existência de recursos financeiros**, de dotações orçamentárias prévias, executadas segundo critérios definidos pela própria Administração Pública, respeitados os limites legais (tais como os impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal - LC 101/2000). Aliás, a **alocação dos recursos é condicionada pelo Poder Legislativo, através das leis orçamentárias (Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Orçamento Anual – CF, art. 165)**.

Nessa esteira, a destinação dos recursos não é feita de modo arbitrário e aleatório. Toda e qualquer despesa a ser efetivada pela Administração obedece a critérios técnicos para a sua realização, sendo necessária prévia autorização e previsão orçamentária, através das leis orçamentárias, peças sempre chanceladas pelo Poder Legislativo.

Como ensina J. J. Gomes Canotilho, ao discorrer sobre o conteúdo dos direitos de segunda geração (direitos econômicos e sociais): *"Os direitos de liberdade não custam, em geral, muito dinheiro, podendo ser garantidos a todos os cidadãos sem que se sobrecarregarem os cofres públicos.*

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha de informação n.º

Do processo nº 2013 – 2013-0.127.334-8 em 06/06/13 (a) Rodrigo Afonso RF. [illegible] SEME – Chefia de Gabinete

"Os direitos sociais, pelo contrário, pressupõem grandes disponibilidades financeiras por parte do Estado. *Por isso, rapidamente se aderiu à construção dogmática da* ***reserva do possível*** *(Vorbehalt des Möglichen)* ***para traduzir a idéia de que os direitos sociais só existem quando e enquanto existir dinheiro nos cofres públicos.*** *Um direito social sob 'reserva dos cofres cheios' equivale, na prática, a nenhuma vinculação jurídica. (...) Por outras palavras: nenhuma das normas constitucionais garantidoras de direitos sociais fundamentais poderia ser estruturalmente entendida como norma vinculante, garantidora, em termos definitivos, de direitos subjectivos" (in Direito constitucional e teoria da constituição, 4ª ed., Coimbra, Almedina, p. 471/472).* Grifo nosso

CÓPIA

Velho, porém precioso "chavão": **as necessidades sociais são infinitas; os recursos, finitos**.

A repartição das funções estatais tem por finalidade delimitar as atribuições de cada um dos Poderes do Estado, estabelecendo-se o equilíbrio entre eles, evitando que se instaurem conflitos de competência, donde a necessidade do efetivo respeito a tais limites, sob pena de se instaurar o arbítrio e a usurpação de um Poder sobre o outro.

Ao Poder Executivo conferiu-se o poder-dever de gerir a coisa pública – inclusive através da iniciativa de leis - e eleger, segundo critérios de conveniência e oportunidade – ou seja, discricionariamente - as diretrizes e prioridades governamentais.

VALE/vale

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha de informação n.º 18

Do processo nº 2013 – 2013-0.127.334-8 em 06/06/13 (a) Roberta Alonso
RF. 696.990.9.01
Chefia de Gabinete

Aí está a margem de discricionariedade do administrador. Não é arbitrariedade. É margem de decisão, de escolha: ante a insuficiência de recursos para atender todas as demandas culturais.

A administração da coisa pública cabe ao Poder Executivo, ao qual foi outorgada, constitucionalmente, a prerrogativa de avaliar a viabilidade material e a conveniência e oportunidade de estabelecer quais são as prioridades administrativas e de que forma serão elas alcançadas. Na medida em que outro Poder – que não o Executivo – possa, por meio de liminares ou decisões judiciais, ou pela edição de leis, gerir a coisa pública e a proferir decisões de mérito administrativo, destrói-se por completo a independência entre os Poderes, e o que é pior, estabelece-se um autêntico conflito de atribuições.

CÓPIA

Dispõe ainda a Constituição Federal, no § 1° do artigo 167 que "nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade". Disposição semelhante é prevista no § 1° do artigo 137 da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

A lei do Plano Plurianual estabelece programas, objetivos e metas da Administração Pública e do Poder Legislativo.

Pois bem, **a Lei do Plano Plurianual** ora em vigor, que rege o planejamento municipal para o quadriênio de 2010/2013 –

VALE/vale

Folha nº 55 do
Processo nº 01-124/13
Gabriel S. M. Ribeiro
RF. 11[illegible]7 – SGP-12

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha de informação nº 10

Do processo nº 2013 – 2013-0.127.334-8 em 06/06/13 (a)

Robert[illegible] Afonso
RF. 6[illegible]
SEME - Chefia de Gabinete

Lei nº 15.090/09[6] – **não prevê**, entre os programas, objetivos e metas da Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Recreação para o período, a desapropriação do imóvel identificado na proposta. Assim, qualquer propositura legislativa nesse sentido, no período, ofenderia a lei em questão.

CÓPIA

Estas as razões, de inconstitucionalidade, ilegalidade e contrariedade ao interesse público, que conduzem ao veto total da propositura, caso venha a ser aprovada, não obstante os meritórios propósitos que certamente orientaram sua elaboração.

Estas as considerações que nos cabiam aduzir e submeter ao elevado descortino de Vossa Excelência.

São Paulo, 06 de junho de 2013.

VALÉRIA APARECIDA DE LIMA EBIDE
Procurador do Município
Assessora Jurídica
OAB/SP 118.569
SEME.G

[6] http://sempla.prefeitura.sp.gov.br/orcamento/orcamento_2010/ppa/anexoIImetas.pdf

Folha nº 56 do

Processo nº 01-174/R
Gabriel S. M. Ribeiro
RF. 11.317-0 SGP-12

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha de informação n.º 40

Do processo nº 2013 – 2013-0.127.334-8 em 06/06/13 (a)

INTERESSADO: SGM-ATL

ASSUNTO : Pedido de subsídios apresentado pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, referente ao Projeto de Lei nº 174/12, de autoria do Legislativo, que institui o Centro Olímpico Vila Progresso.

COPIA

SGM-ATL-Chefia
Senhora Assessora Especial

Restituo o presente a V.Sª com as manifestações técnica e jurídica desta Pasta objetivando instruir o pedido de subsídios apresentado pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, referente ao Projeto de Lei nº 174/12, de autoria do Legislativo, que institui o Centro Olímpico Vila Progresso.

São Paulo, 06 de junho de 2013.

CELSO JATENE
Secretário Municipal de
Esportes, Lazer e Recreação

S.G.M.-S.E.
07 JUN 2013
RECEBIDO HOJE

VALE/vale

S.G.M.-A.T.L.
07 JUN 2013
RECEBIDO

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM 29/07/13 AS 16:30 h
POR Isso
SAÍDA: 07/08 ÀS: 17:52h ASS.: Mª José

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM 09/08/13 AS 16:40 h
POR Yara
SAÍDA: 14/8/13 AS: 14:30 ASS.:

15/08/2013 15:32
Mª José
23/08/13 AS: 11
Redistribuído
Ao Nobre Vereador /A Nobre Vereadora
Laercio Benko
Comissão de Constituição, Justiça e
26/08/2013
Presidente
Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º do artigo 63 do R.I.

PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
27/08/13 14:15 h
Isso
29/08 16:15 Mª José

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM 16/09/13 AS 16 h
POR Isso
17/09/13 AS: 17:10 h ASS.:

Segue/Juntado (nesta data) documento(s)
a papel de informação rubricado sob folha
nº 57 e 58
em 30/09/13
Gabriel S. M. Ribeiro
Técnico Administrativo
RF. 11.317

Folha nº 57 do
Processo nº 01-174/12
Gabriel S. M. Ribeiro
RF. 11.317 – SGP-12

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

Senhor Presidente:

Encontra-se em trâmite nesta Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, o projeto de lei nº 0174/12, de autoria da Nobre Vereadora Juliana Cardoso, que institui o Centro Olímpico Vila Progresso, em área localizada no Bairro Vila Progresso, situada no Distrito de São Miguel na Circunscrição da Subprefeitura de São Miguel, no Município de São Paulo.

Para tanto, a propositura enuncia a declaração de utilidade pública, para que se adquira, mediante desapropriação judicial ou acordo, com exceção do espaço já construído, o terreno livre de aproximadamente 10.388m² situado na área circunscrita entre as Ruas Albertino de Medeiros e Criuva, próximo ao espaço livre a ser denominado como Praça Angelina da Silva Santos e áreas adjacentes, conforme delimitação realizada por RESOLO/CASE.

Para o seguro pronunciamento desta Comissão, solicito a V. Exa., que encaminhe ao Executivo pedido de informação para saber, com relação ao projeto de lei nº 0174/12, o que segue:

1º - É bem público?

2º - O bem é ou já foi objeto de declaração de utilidade pública?

Esclareço que tais informações são necessárias ao seguro pronunciamento desta Comissão no projeto de lei nº 0174/12 e saliento a importância de se enviar, junto ao ofício de praxe, cópia da folha deste pedido.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa,

GOULART
Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa

DEFIRO

Presidente

Folha nº 58 do
Processo nº 01-174/12
Gabriel S. M. Ribeiro
RF. 11.317 – SGP-12

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

São Paulo, 19 de setembro de 2013.

36 - OF-SGP12
36- 00431/2013

CÓPIA

Senhor Prefeito,

Em atenção ao requerido pela Douta Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, e nos termos do art. 68 do Regimento Interno, encaminho a Vossa Excelência pedido de informação sobre o Projeto de Lei nº 174/2012, de autoria do Vereador Juliana Cardoso, que "INSTITUI O CENTRO OLÍMPICO VILA PROGRESSO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.", solicitando que nos envie subsídios para que a Comissão possa emitir parecer a respeito.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.

José Américo
Presidente

Anexo: Cópia do pedido da Comissão.

S.G.M.-A.T.L.
25 SET 2013
RECEBIDO

Ana Luiza Vanes Torres Ferreira
RF: 586.083.1.01
SGM/ATL

A Sua Excelência o Senhor
Fernando Haddad
Digníssimo Prefeito da Cidade de São Paulo.

Segue juntado nesta data documento(s)
o papel de informação rubricado sob folha(s)
nº 59 a 122 Em 06/08/19

André Marcon
RF. 11.264 - Técnico Administrativo

Prefeitura do Município de São Paulo

São Paulo, 27 de fevereiro de 2014.

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. I. L. nº 68/14 - C

Ref.: OF. SGP-12 nº 00431/2013

59 A

Folha nº 60 do proc. nº 01-174 de 2012

André Marcon
RF 11264

15 - DOCREC
15- 00151/2014

Senhor Presidente

Em atendimento ao pedido de subsídios constante do ofício em epígrafe, relativo ao Projeto de Lei nº 174/12, de autoria da Vereadora Juliana Cardoso, que objetiva instituir o Centro Olímpico Vila Progresso, transmito a Vossa Excelência, por cópia, as informações prestadas pelo Departamento de Gestão do Patrimônio Imobiliário, da Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão, pelo Departamento de Defesa do Meio Ambiente e do Patrimônio, da Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos, e pela Procuradoria Geral do Município, as quais respondem, em seu conjunto, as indagações formuladas pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, a respeito da área de que trata a propositura.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência meus protestos de apreço e consideração.

11:38 28/02/2014 000072 - Protocolo Legislativo - SGP.22

FRANCISCO MACENA DA SILVA
Secretário do Governo Municipal

Ao
Excelentíssimo Senhor
JOSÉ AMÉRICO DIAS
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

JAM/LMS/drs
Resp 174-12

À Comissão de:

Const., Just. e Leg. Particip.,

06/03/2014

Jader Augusto Pimenta
Supervisor - SGP - 22
REF. 10.860

Folha nº 64 60A do proc. nº 02-174 de 2012

PREFEITURA DE SÃO PAULO
NEGÓCIOS JURÍDICOS

André Marcon RF 35

Folha de informação nº 35

do processo nº 2013-0.127.334-8 em 08.11.2013 (a)

James Yamazato
Engenheiro - RF. 575.297.3.00 6030 DS

Processo nº 2013-0.127.334-8

Local: Rua Albertino de Medeiros e Rua Criuva, s/nº
Distrito: São Miguel, (Guia Mapograf 108-N20).
Interessado: Secretaria do Governo Municipal
Assunto: Informação sobre desapropriação.
Solicitação: Esclarecimentos.

Referências: Setor: 139 Quadra: 380

CÓPIA

Desap 31 - Sr. Chefe de Seção Técnica.

1 – Trata o presente pedido de informação sobre desapropriação.

2 – Não encontramos em nossos arquivos referências a declaração de utilidade pública ou de interesse social, plantas expropriatórias organizadas ou determinação superior para execução de serviços expropriatórios para o imóvel.

08/11/2013

Daylon Sales
Estagiário – Desap 33

Desap 502 – Sr. Chefe,
favor complementar e encaminhar a Desap 3.

08/11/2013

Eng. James Yamazato
Chefe de Seção Técnica – Desap 31

Folha nº 62 61A do proc.
nº. 01-174 de 2012

André Marcon
RF 11264

PREFEITURA DA CIDADE DE SÃO PAULO
DEPARTAMENTO DE DESAPROPRIAÇÕES

Folha de informação nº. 36

Do P.A. nº. 2013-0.127.334-8 em 11 / 11 / 13 (a) _____
MARIA ANTONIETA RICCIARDI
A.G.P.P. – Desap 502

CÓPIA

DESAP 3 (60.21.53.000)
Sr. Dir.Div.Técnica

Complementando a informação prestada por Desap 33 em folhas 35, temos a acrescentar:

- **Item 2** - Até a presente data, não encontramos em nossos assentamentos, registro de desapropriação ajuizada, objetivando o imóvel em questão.

S.Paulo, 11/11/13

Nádia Cristina M. Santana
Chefia - Desap 502

Maria Antonieta Ricciardi
AGPP – Desap 502

DESAP - 3
SERV. PROTOCOLO
RECEBIDO EM
12 NOV 2013

62 63 62
Folha nº ... do pro
nº. 01-174 de 2012
André Marcon
RF 11264

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha de Informação nº 90

do Processo nº **2013-0.127.334-8,** em 10/12/2013 (a) .....

Walmaria da Costa Gomes
R.F. 513.647.4 - AGPP
SEMPLA - DGPI-G

Interessado: **Câmara Municipal de São Paulo**
Assunto: Projeto de Lei n.º 174/12, de autoria da Vereadora Juliana Cardoso, que institui o Centro Olímpico Vila Progresso e dá outras providências. Pedido de subsídios

CÓPIA

DGPI – G
Senhora Diretora

Propõe-se a instituição de centro olímpico em terreno com 10.288 m², mediante de declaração de utilidade pública constante do Projeto de Lei em pauta (art. 2.º). A área confrontaria com a Rua Albertino de Medeiros e Rua Criúva, próximo a espaço-livre a ser denominado "Praça Angelina da Silva".

Às fls. 21 consta cópia do Ofício enviado à Câmara Municipal, com a manifestação contrária de SEME.

A Câmara, por sua Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, vem a indagar se tal área constituiria bem público e se já foi objeto de declaração de utilidade pública (v. fls. 23).

Cuida-se de lotes, E.L. e Ruas Projetadas no Setor 139, Quadra 380 (de fls. 26,).

Consta Croqui sob n.º 104054 (de fls. 27), com origem no Loteamento Jardim Escariz, regularizado, Planta AU 05/4404/85, averbada sob n.º 3 à margem da Transcrição 104.405, de 17/05/2006, do 9.º CRI.

Representam-se no Croqui um E.L. de 1.032,80m² e as Ruas Projetadas "1" (49414-3 – fls. 30 - MDC) e "2" (49415-1 – fls. 30 - MDC), além do Rio Itaquera.

DESAP informa não constar de seus arquivo referências a declaração de utilidade pública ou ordem superior para execução de serviços preparatórios para tanto (fls. 35 e 36).

A área está localizada, ademais, no interior do 2.º Perímetro de São Miguel Paulista (fls. 37-verso), considerada TERRA DEVOLUTA. A área, porém, é objeto de registro imobiliário. DEMAP deverá ser instada a manifestar-se de forma conclusiva.

A certidão imobiliária é juntada às fls. 41/42, da qual se destacam: Av. 01, de 04/5/04, o terreno (lote 124 da Vila | Progresso) encerra uma área de 11.368m²; Av. 02, de 19/05/05, para constar que sobre a área recai direito de preempção da Municipalidade (Lei n.º 13.430/02), com prazo de 05 anos; Av. 03, de 17/05/06, para constar a regularização do Loteamento "Jardim Escariz", mencionada no Croqui supra citado (v. fls. 42).

Às fls. 43, 44 e 45 juntam-se, respectivamente, cópia do Auto de Regularização, do Mandado de Averbação e da Planta AU 05/4404/85.

São elaboradas e anexadas ainda por DGPI 4, a sobreposição sobre foto aérea da Planta AU supra, e, às fls. 47, da Quadra Fiscal.

Conforme relata DGPI 4 às fls. 48/49, em suma, a área em tela abrange Espaço Livre de 1.032,80m²; leitos de vias públicas (Ruas Projetadas) e praça de retorno; Córrego Itaquera.

Desta forma, à questão n.º 1, de fls. 23, responde-se constar Planta AU supra mencionada e devidamente averbada no 9.º Serviço do Registro de Imóveis da Capital; porém, CUMPRE RESSALVAR, se a área em pauta é ou não municipal, por outro título, isto é, por se tratar de área inserta no perímetro de gleba devoluta, compete à DEMAP analisar e dizer.

Quanto à questão n.º 2, informa-se inexistir declaração de utilidade pública.

S. Paulo, 18 de dezembro de 2.013.

Henrique Sugaya
Diretor da Divisão de Análise de Processos – DGPI 1
Procurador do Município - OAB/SP 64292

SEGUE ... , juntado ... , nesta data, ... documento ... e papel para informação, rubricado .... sob folha .... n.º 51
Em 18/12/2013 (a) Walmaria da Costa Gomes
R.F. 513.647.4 - AGPP
SEMPLA - DGPI

Folha nº 64 63 do proc. nº 01-174 de 2012

André Marcon
RF 1 1264

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
DEMAP

Folha de Informação nº 54

do Processo nº 2013-0.127.334-8 **em** 15/01/2014

Cristina dos Santos Sales Castro
RF 732.728-5 - DEMAP 1
Assistente Técnico II

DEMAP G
Sra. Diretora

CÓPIA

Trata o presente administrativo do Projeto de Lei nº 174/12 (fls. 04), de autoria da Vereadora Juliana Cardoso, que "Institui o Centro Olímpico Vila Progresso", no Distrito de São Miguel Paulista, a ser implantado em área circunscrita entre a Rua Albertino(a) de Medeiros e a Rua Criuva, delimitada em verde, a título de ilustração, na quadra fiscal de fls. 26.

Com o propósito de obtenção dos necessários subsídios, submete SGM/ATL-CHEFIA, então, o processado a este DEMAP (fls. 52), para a manifestação conclusiva acerca da natureza dessa superfície, configurada no croqui patrimonial nº 104.054 (fls. 27), sobre a qual constituído o loteamento denominado "Jardim Escariz", regularizado (Planta AU/4404/85 – fls. 45) e registrado à margem da Transcrição nº 104.406, da 9ª Circunscrição Imobiliária da Capital (fls. 41/42), em gleba de propriedade de DANIEL DOS SANTOS FERREIRA.

Nesse sentido, e particularmente sob a premissa da conformidade do procedimento de regularização do parcelamento, é possível afirmar que são consideradas públicas

CÓPIA 64

Folha nº 65 do proc nº 01-174 de 2012

Folha de Informação nº [illegible] André Marcon

do Processo nº 2013-0.127.334-8 em 15/01/2014

Cristina dos Santos Silva
RF 732728-5 - DEMAP I 264
Assistente Técnico II

municipais tão somente as suas áreas com destinação comum, quais sejam, a Rua Projetada "1", com 1.134,00m2, a Rua Projetada "2", com 585,00m2, a Praça de Retorno, com 310,50m2, além de um Espaço Livre (Área Verde/Sistema de Recreio), com 1.032,80m2, devidamente averbados (sob o nº 03) na referida Transcrição nº 104.406; permanecendo, assim, particulares as quadras designadas como "A", "B" e "C" no plano representado na Planta AU/4404/85.

Especificamente acerca do questionamento suscitado por SEMPLA/DGPI-1 (fls. 50/50v°), em razão da inserção das terras de DANIEL DOS SANTOS FERREIRA no "2° Perímetro de São Miguel Paulista", em gleba devoluta (fls. 37v°), é de se reconhecer o caráter particular da área posteriormente loteada, independentemente de legitimação de posse, desnecessária na espécie, considerada a existência de título aquisitivo registrado na correlata serventia imobiliária.

Efetivamente, na presença desse lastro registrário, com cadeia de filiação (Transcrição nº 14.172/9° SRI da Capital), inconsistente a singela defesa do caráter devoluto da área com a atribuição de respectivos e imediatos direitos dominiais à Municipalidade, em detrimento ao reconhecimento da sua formal e - presumidamente - legítima incorporação ao patrimônio privado, sob pena, inclusive, de afronta a uma situação jurídica consolidada ao longo do tempo.

Nessa linha de raciocínio, a propósito, o posicionamento de DEMAP.G no Processo nº 1980-0.006.363-8, ao

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
DEMAP

André Marcon
RF 1[illegible]

Folha de Informação nº 56

do Processo nº 2013-0.127.334-8 **em 15/01/2014**

Cristina dos Santos Sales Castro
RF 732.728-5 - DEMAP 1
Assistente Técnico II

abordar o assunto sob a perspectiva da Lei Municipal nº 10.455, de 25 de março de 1988 (fls. 203), e do Decreto Municipal nº 25.754, de 15 de abril de 1988 (fls. 204), cujo relevante excerto segue transcrito:

CÓPIA

> *"Por outro lado, a origem devoluta do imóvel como antes comentado, torna necessária a análise do caso à luz da nova legislação municipal sobre terras devolutas: Lei 10.455/88, regulamentada pelo Decreto 25.754/88.*
> *Mencionado diploma e respectiva regulamentação, estabeleceu que o Município, no que interessa ao presente caso, não mais legitimaria as posses para as quais os ocupantes possuíssem títulos de domínio devidamente registrados nas circunscrições imobiliárias competentes.*
>
> *Com isso, passou o Município a reconhecer que as posses de terras devolutas com origem registrária em nome de particulares nos cartórios de registros de imóveis (posses tituladas) já tinham o domínio consolidado em nome desses terceiros possuidores, tornando desnecessárias ou irrelevantes as legitimações.*
>
> *Ademais, demonstrou o legislador que o Município não mais litigaria com particulares quando a razão principal do interesse do poder público correspondesse ao caráter devoluto do imóvel. Nesse sentido o teor do artigo 3º da Lei 10.455/88, segundo o qual:*
> *'Art. 3º - Nos processos discriminatórios, reivindicatórios, ou de usucapião de terras, administrativos ou judiciais, bem como nos processos de legitimação de posses tituladas, fica o Executivo autorizado a transigir, desistir e celebrar acordos, a fim de prevenir demandas ou extinguir as pendentes.' (grifado)*
>
> *Parece, pois, em razão de todo o exposto, que apesar do presente reunir todos os elementos necessários ao ingresso em juízo com Ação Reivindicatória, tal providência estaria*

CÓPIA 66

Folha nº 67 do proc. nº 01-174 de 2012

Folha de Informação nº André Marcon

do Processo nº 2013-0.127.334-8 em 15/01/2014

Cristina dos Santos Sales Castro
RF 732.728-5 - DEMAP
Assistente Técnico II

obstaculizada por estarem presentes os elementos a que se refere a legislação sobre terras devolutas, dos quais se extrai que não deve mais o Município litigar quando o objeto das demandas tiver por fundamento tão-somente o caráter devoluto do imóvel."

Assim, igualmente, o entendimento constante na Informação nº 088/03-PGM-AJC (PA nº 2002-0.146.293-8):

"2.) Com a diligência bem empreendida, às fls. 46/50, foi esclarecida a filiação quarentenária do imóvel em nome de particulares - demonstrado que o título remontaria a, pelo menos, o ano de 1944 - restando, com isso, superada a dúvida também quanto a esse detalhe.

3.) Nessa conformidade, pelo que dos presentes autos consta, quer nos parecer correta a orientação firmada por PATR, às fls. 29/32, no sentido de que, com o advento da Lei Municipal nº 10.455/88 e seu Decreto regulamentador, as legitimações de posse sobre terras devolutas sofrerarm alteração quando recaintes sobre glebas tituladas e registradas nos Cartórios de Registro de Imóveis. Com isso, para tais casos a lei reconheceu sedimentado seu domínio privado, com o que somente pela via desapropriatória possível sua integração ao domínio público. Tal orientação segue conclusão pacificamente adotada pela Urbe para casos semelhantes, há anos."

Essas, assim, as considerações submetidas ao crivo superior, nos termos da pontual consulta endereçada a este DEMAP; sugerindo-se, no entanto, à critério de SGM/ATL-CHEFIA, a posterior oitiva de SEHAB/DTR (RESOLO) para eventuais esclarecimentos sobre a própria regularização processada no administrativo autuado sob o nº 1984-0.005.289-7 (fls. 37), notadamente diante da presente situação de

Folha nº 68 67
nº. 07-124 de 2012
André Marcon
RF 11264

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
DEMAP

Folha de Informação nº 58

do Processo nº 2013-0.127.334-8 **em 15/01/2014**

Cristina dos Santos Sales Castro
RF 732.728-5 - DEMAP
Assistente Técnico II

implantação do loteamento "Jardim Escariz" observada nas sobreposições de fls. 46 e 47.

São Paulo, 15 de janeiro de 2014

Edgar Ossamu Nishi
Procurador Chefe - DEMAP 11
RF 735.424.0.00 - OAB/SP nº 114.977

CÓPIA

Folha nº 67 68 do proc.
nº 01-174 de 2012
André Marcon
RF 11264

Folha de informação nº 58

do Processo nº 2013-0.127.334-8 em 16/01/14 (a)

Valéria A. S. Rosa Campos
RF 633.007.000 - AGPP
DEMAP G

Interessado: Câmara Municipal de São Paulo

Assunto: Projeto de Lei nº 174/12. Estudo de domínio incidental.

Informação nº JJF 077/2014 – DEMAP.G

PGM.G

Senhor Procurador Geral

CÓPIA

Nos termos da manifestação de fls. 54/58 da 1ª Procuradoria, que acolho, entendo que se afiguram públicas municipais as áreas com destinação comum, conforme assinaladas no croqui patrimonial nº 104.406 (fls. 27), quais sejam, Rua Projetada "1", Rua Projetada "2", Praça de Retorno e um Espaço Livre, permanecendo particulares as quadras designadas como "A", "B" e "C" no plano representado na Planta AU/4404/85 mencionada no referido croqui.

No que se refere ao questionamento suscitado acerca da inserção das terras de Daniel dos Santos Ferreira no "2º Perímetro de São Miguel Paulista", em gleba devoluta, igualmente considero deva se reconhecer o caráter particular da área posteriormente loteada.

Com efeito, pela atual legislação sobre terras devolutas, Lei nº 10.455/88, regulamentada pelo Decreto nº 25.754/88, a Municipalidade de São Paulo deixou de legitimar as posses de terrenos para os quais consta a existência de origem registraria nos Cartórios de Registros de Imóveis, reconhecendo, dessa forma, diante dessa origem registraria, que

a propriedade dos imóveis nessas condições estava sedimentada entre particulares, tornando irrelevante a legitimação.

Uma vez que o imóvel referido, não obstante sua remota origem devoluta, integra o título de particulares (Transcrição nº. 14.172/9º SRI da Capital), não há como sustentar a sua natureza pública municipal.

À consideração superior.

CÓPIA

São Paulo, 16 de janeiro de 2014.

RACHEL MENDES FREIRE DE OLIVEIRA
Departamento de Defesa do Meio Ambiente e do Patrimônio
R.F. 736.190.4.00 – OAB/SP 196.348
Procuradora Diretora Substituta

JFV/jjf

PGM - PROT - AUT
17 JAN 2013
60.21.15.115

PREFEITURA DA CIDADE DE SÃO PAULO

SECRETARIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Folha nº 71 do proc nº 01-174 de 2012

André Marcon
RF 1126

Folha de Informação nº 69

do processo nº 2013-0.127.334-8 em 20 / 01 / 14

CRISTIANE ADELUNGUE DE SOUZA
AGPP - RF 736.616.7-00
PGM - AJC

INTERESSADO: Câmara Municipal de São Paulo

ASSUNTO : Projeto de Lei nº 174/12

CÓPIA

Informação nº 101/14 - PGM-AJC

(SIMPROC 60 56 00 010)
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
ASSESSORIA JURÍDICO-CONSULTIVA
Senhora Procuradora Assessora Chefe

Com o objetivo de atender ao requerimento de fls. 23 da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa da Câmara Municipal de São Paulo, SGM/ATL solicitou às fls. 52 a manifestação do DEMAP acerca do domínio do imóvel objeto do Projeto de Lei nº 174/12 (v. fls. 04).

A questão foi suscitada em razão da manifestação do DGPI no sentido de que o local integra gleba devoluta, sem a expedição de título de legitimação de posse (fls. 37vº).

Folha de Informação nº 62

do processo nº 2013-0.127.334-8 em 20 / 01 / 13

CRISTIANE AUGUSTO
AGPP - RF 736.410-7
PGM - AJC

Após examinar o assunto, o DEMAP concluiu que, com exceção das áreas públicas do AU-4404, o restante da área deve ser considerado particular, nos termos da Lei nº 10.455/88 e do Decreto nº 25.754/88 (fls. 59/60).

CÓPIA

É o relatório.

Hely Lopes Meirelles ensina que terras devolutas são todas aquelas que, embora pertencentes ao domínio público de uma das entidades estatais, não são aplicadas em seus serviços, tampouco têm destinação específica, acrescentando que tais terras eram consideradas da União, que, pela Constituição de 1891 as transferiu aos Estados, que, por sua vez, em alguns casos, as concederam parcialmente aos seus municípios.

No caso específico do Estado de São Paulo, prossegue o autor, as terras devolutas foram concedidas às Municipalidades para a formação de cidades, vilas e povoados, nos termos das Leis nºs 16, de 13/11/1891, e 14.916, de 06/08/45. Finalmente, a antiga Lei Orgânica dos Municípios do Estado de São Paulo passou para a Capital todas as terras devolutas localizadas no seu território. [1]

Nesse sentido, a Lei Orgânica do Município de São Paulo determina que pertencem ao patrimônio municipal as terras devolutas localizadas dentro de seus limites (art. 110, § 1º).

[1] MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Municipal Brasileiro*. 7ª edição. São Paulo: Malheiros, 1994. p. 231.

No entanto, diante da constatação de que muitas terras devolutas encontravam-se ocupadas, há muito tempo, por particulares, que levantaram edificações para seu uso, surgiu a chamada *legitimação de posse*.

Ao contrário do que a expressão sugere, a *legitimação de posse* é, na realidade, uma forma de transferência do domínio das terras devolutas.

A propósito do assunto, diga-se de passagem, vale lembrar a seguinte lição de Hely Lopes Meirelles:

CÓPIA

> *"Observe-se, finalmente, que não há nestes casos usucapião do bem público como direito do posseiro, mas sim reconhecimento do Poder Público da conveniência de legitimar determinadas ocupações, convertendo-as em propriedade em favor dos ocupantes que atendam às condições estabelecidas na legislação da entidade legitimante. Essa providência harmoniza-se com o preceito constitucional da função social da propriedade (art. 60, III) e resolve as tão freqüentes tensões resultantes da indefinição da ocupação, por particulares, de terras devolutas e de áreas públicas não utilizadas pela Administração."*[2]

No Município de São Paulo, a matéria encontra-se disciplinada pela Lei nº 3.859, de 31 de março de 1950, cujo artigo 3º, com a redação conferida pela Lei nº 8.838/78, autoriza a legitimação de posse nas condições especificadas.

[2] MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Administrativo Brasileiro*. 13ª edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1987. p. 446.

A Lei nº 10.455/88, por sua vez, determinou que o Executivo não legitimará a posse em terras devolutas municipais, salvo quando se tratar de área não titulada, e desde que atendidas as demais exigências legais (fls. 218). Com a medida, o legislador buscou evitar a apreensão que o procedimento até então adotado causava a possuidores já detentores de títulos registrados, até porque, nesses casos, a legitimação de posse era irrelevante, reconhecendo, assim, o domínio particular sobre os imóveis, tanto que o Executivo foi autorizado a transigir, desistir e celebrar acordos, a fim de prevenir demandas ou extinguir as pendentes, inclusive reivindicatórias.

CÓPIA

A Procuradoria Geral do Município, diga-se de passagem, já se manifestou no sentido da inviabilidade do ajuizamento, pela Municipalidade, de uma ação reivindicatória envolvendo imóvel titulado (Informação nº 620/12 – PGM-AJC).

No caso dos autos, embora não implantado o loteamento (v. fls. 47), o imóvel encontra-se titulado, tanto que a regularização do parcelamento, com a indicação das áreas públicas, foi devidamente averbada à margem da transcrição nº 104.106 do 9º CRI (fls. 42), conforme o título do croqui 104054 de fls. 27. Assim, acompanho a manifestação do DEMAP no sentido de que, com exceção das áreas públicas do AU-4404 (fls. 45), o espaço remanescente do parcelamento regularizado, que interfere com a área objeto do projeto de lei em exame, embora localizado em gleba devoluta, deve ser considerado particular. [3]

[3] No entanto, se for confirmada a não implantação do parcelamento, mesmo as áreas indicadas como públicas poderão perder essa natureza, questão a ser oportunamente examinada.

CRISTIANE ADELUNGUE DA SILVA
AGPP - RF 733.613-7 00
PGM - AJC

Por fim, oportunamente, a SEHAB poderá tomar ciência da situação do local, conforme recomendado às fls. 57, último parágrafo, sem prejuízo das anotações cabíveis no âmbito do DGPI.

São Paulo, 20/01/2014

CÓPIA

RICARDO GAUCHE DE MATOS
PROCURADOR ASSESSOR – AJC
OAB/SP 89.438
PGM

De acordo.

São Paulo, 20/01/2014

CECÍLIA MARCELINO REINA
PROCURADORA ASSESSORA CHEFE SUBSTITUTA- AJC
OAB/SP 81.408
PGM

RGM
PA127334-ATL

PREFEITURA DA CIDADE DE SÃO PAULO

SECRETARIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

75
ao proc.
nº. 01-174 de 2012

André Marcon
RF 11284

Folha de Informação nº 66

do processo nº 2013-0.127.334-8

em 20 / 01 / 14

CÓPIA

INTERESSADO: Câmara Municipal de São Paulo

ASSUNTO : Projeto de Lei nº 174/12

Cont. da Informação nº 101/2014– PGM.AJC

(SIMPROC 60 21 10 004)

SECRETARIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS

Senhor Secretário

Encaminho estes autos a Vossa Excelência, com a manifestação da Assessoria Jurídico-Consultiva da Procuradoria Geral do Município, que acompanho.

São Paulo, 20 / 1 /2014

ANTONIO MIGUEL AITH NETO
PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO SUBSTITUTO
OAB/SP nº 88.619
PGM

RGM
PA127334-ATL

Folha nº 77 ao 76
nº 01-174 de 2012
André Marcon
RF 11264

PREFEITURA DE SÃO PAULO

EM

Folha de informação n.º 67

Do Processo nº 2013-0.127.334-8 em 22 JAN 2014 (a) TERESA DOS ANJ
AGPP
SNJ.G

INTERESSADA: **Câmara Municipal de São Paulo**

ASSUNTO: Pedido de subsídios apresentado pela Comissão de Constituição, Justiça e Participação Legislativa, referente ao Projeto de Lei nº 174/2012.

CÓPIA

Informação n.º 0160/2014-SNJ.G.

Secretaria do Governo Municipal - SGM
Senhor Secretário

Em atenção ao solicitado às fls. 52, encaminho-lhe o presente com as informações de fls. 61/65, rogando sejam encaminhadas à SGM/ATL, para subsidiar resposta ao Legislativo Municipal.

São Paulo, 22 JAN 2014

LUÍS FERNANDO MASSONETTO
Secretário Municipal dos Negócios Jurídicos
SNJ.G.

EM/JMSC/cm.2

RECEBIDO NA ASSESSORIA TECNICA - SGM
DATA 22/01/14
HORA: 16:00
FUNCIONÁRIO:

15:11 22/01/2014 028999 SGM RODOLFO

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO

EM 06/03/2014 AS 18:40 h

POR Mariana

SAÍDA: 21/03/14 ÀS: 16 h ASS.: Lina

REDISTRIBUÍDO
Ao Nobre Vereador /À Nobre Vereadora
George Hato
Para Relatar.
Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.
Em 02/04/2014

Presidente
Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3° do artigo 63 do R.I.

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO

EM 03/04/14 ÀS 14:25 h

POR Priscila

SAÍDA: 15/4/14 AS: 14 h ASS.:

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO

EM 26/05/14 AS 17:35 h

POR Isio

SAÍDA: 30/05 AS: 10:00h ASS.: Mª José

Segue Juntado S, nesta data documento(s)
Sem impressão rubricado S sob folha(s)
47 a 49 Em 03/07/14
Victor Fabio Ribeiro
RF 7.183-8

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

pl0174-12

16 - PAR
16-00848/2014
PARECER Nº

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0174/12.

Trata-se de projeto de lei, de autoria da Nobre Vereadora Juliana Cardoso, que visa declarar de utilidade pública, para fins de desapropriação, o terreno de aproximadamente 10.388 (dez mil trezentos e oitenta e oito) metros quadrados, situado na área circunscrita entre as ruas Albertino de Medeiros e Criuva, próximo ao espaço livre a ser denominado como Praça Angelina da Silva Santos e áreas adjacentes, conforme delimitação realizada por RESOLO/CASE.

De acordo com o art. 3º da propositura, pretende-se implantar no local o Centro Olímpico de Esporte, Lazer e Recreação Vila Progresso, cujo objetivo é o treinamento esportivo gratuito de crianças e adolescentes de 07 (sete) a 17 (dezessete) anos, visando formar atletas e equipes de competição, bem como o esporte gratuito para jovens e adultos, com o propósito de gerar bem estar, lazer e recreação.

O projeto pode prosperar, conforme demonstraremos a seguir.

A declaração de utilidade pública para fins de desapropriação do citado imóvel está fundamentada no artigo 8º do Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, que dispõe sobre a competência desta Casa para dar início ao processo de desapropriação:

> *Art. 8º O Poder Legislativo poderá tomar a iniciativa da desapropriação, cumprindo, neste caso, ao Executivo, praticar os atos necessários à sua efetivação.*

A intenção da propositura é, dentre outros argumentos expostos na justificativa, *propiciar que a atividade esportiva faça parte do cotidiano dos moradores da periferia*" (folhas 02 dos autos). Segundo o art. 5º do Decreto-lei nº 3.365/41, alínea "e", consideram-se casos de utilidade pública o "*melhoramento de centros de população.*

Satisfeitos, portanto, todos os requisitos que deverão constar da declaração de utilidade pública que, consoante entendimento de Celso Antônio Bandeira de Mello, são:

> *a) manifestação pública da vontade expropriatória; b) fundamento legal em que se embasa o poder expropriante; c) destinação específica a ser dada ao bem; d) identificação do bem a ser expropriado.* (*In*, Curso de Direito Administrativo, 5ª ed., Malheiros Editores, p. 420.)

17 - RELCOM
17-00863/2014

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

pl0174-12

O projeto encontra-se amparado, portanto, nos artigos 13, inciso I e 37, "caput", da Lei Orgânica do Município de São Paulo, cujo teor estabelece a competência do Município para legislar sobre assuntos de interesse local, e inclui a consequente iniciativa das leis a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal. Fundamenta-se, ainda, nos artigos 5º, alínea "e" e 8º, ambos do Decreto-Lei nº 3.365, de 1941.

Por fim, destaque-se que a conveniência da aprovação do mérito da presente propositura ficará a cargo da análise das Comissões de Mérito competentes.

A aprovação da proposta depende do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, nos termos do art. 40, § 3º, inciso XII, da Lei Orgânica do Município.

Em vista do exposto, somos pela **LEGALIDADE**.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em

GOULART

ARSELINO TATTO

CONTE LOPES

JULIANA CARDOSO

EDUARDO TUMA

MARCOS BELIZARIO

FLORIANO PESARO

SANDRA TADEU

Presidente

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
DE 03/07/14
Pág. 91 Col. 2
Conferido

Paulo Victor Freire Ribeiro
Secretário de Comissão
RF 11.335

À Comissão de ADM
Em 03/07/14
Paulo Victor Freire Ribeiro
RF. 11.335

RECEBIDO
Comissão de Administração Pública
Em 10.07.2014 às 18h09
RF
Ana Lúcia de O. Sousa
RF. 100.823 - SGP-12

Redistribuído ao Vereador
Para relatar.
Sala da Comissão de Administração Pública.
Em
SEM EFEITO
Presidente

Ao Vereador / A Vereadora
Para relatar
Sala da Comissão de Administração Pública.
Em 11/08/2014
Presidente
Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3° artigo 63 do RI.

Devolvido em 04/11/14. MARQUITO

Redistribuído ao Vereador
Para relatar.
Sala da Comissão de Administração Pública.
Em 17/11/2014
Presidente

Segue juntado nesta data documento(s) e papel de informação rubricado sob folha(s) n° 80 Em 04/12/2014
Ana Lúcia de Oliveira Sousa
RF. 100.823 - SGP-12

Folha nº 80 794 ao
Processo nº 01.174.12
Ana Lúcia de Oliveira Souza
RF. 100.823 - SGP-12

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

PL 174/12

PAR
1611/2014

PARECER DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 174/2012.

O Projeto de Lei, de autoria da Vereadora Juliana Cardoso (PT), que institui o Centro Olímpico de Esporte, Lazer e Recreação Vila Progresso, situada no Distrito de São Miguel, na circusnscrição da Subprefeitura de São Miguel.

A iniciativa visa declarar de utilidade pública, a fim de que seja desapropriado judicialmente ou adquirida mediante acordo, terreno livre de aproximadamente 10.388 m² situado na área limitada pelas ruas Albertino de Medeiros e Criuva, próximo ao espaço livre a ser denominado como Praça Angelina da Silva Santos e áreas adjacentes.

Nos termos do artigo 3° do projeto, o centro olímpico terá como objetivos possibilitar o treinamento esportivo de crianças e adolescentes de 07 a 17 anos; formar atletas e equipes de competição; além de gerar o bem estar, o lazer e a recreação. Além disso, está prevista a oferta de infraestrutura de modo a instalar no local para a prática das seguintes modalidades esportivas: futebol; atletismo; futsal; handebol; voleibol; basquetebol; natação; bocha; dama; e xadrez

O perímetro e as instalações do centro serão definidos pela Secretaria Municipal de Esporte, Lazer e Recreação. Na visão da autora, o projeto tem como mérito propiciar prática de atividades esportivas para os moradores da periferia. Desta forma, entende que "o treinamento de jovens, orientado à competição olímpica, contribuirá, sobremaneira, para a diminuição da, hoje vertiginosa, taxa de criminalidade entre os jovens moradores do bairro".

A Digníssima Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa manifestou-se pela ***Legalidade*** do projeto.

Em vista do exposto, a Comissão de Administração Pública é ***favorável*** ao projeto.

Sala da Comissão de Administração Pública, em 03/12/2014.

MARIO COVAS NETO

ANTÔNIO CARLOS RODRIGUES

MARQUITO

DONATO

PASTOR EDEMILSON CHAVES

17 - RELCOM
17- 01661/2014

GILSON BARRETO

SOUZA SANTOS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
DE 4 / 12 / 2014
Pág. 99 Col. 1º e 2º
Conferido
Ana Lúcia de Oliveira Sousa
Assistente Parlamentar
RF. 100.823

À Comissão de EDUC
Em 04/12/2014
Ana Lúcia de Oliveira Sousa
RF. 100.823

RECEBIDO
Comissão de Educação, Cultura e Esportes
Em 08/12/14 às 16h00
RF
João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
RF 11336

Ao Vereador / À Vereadora
ota
Para relatar.
Sala da Comissão de Educação, Cultura e Esportes
Em 09/12/2014

Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3° artigo 83 do RI.

Redistribuído ao Vereador Claudio de Souza
Para relatar.
Sala da Comissão de Educação, Cultura e Esportes.
Em 05/03/2015

Presidente

Redistribuído ao Vereador Carlos Domingos
Para relatar.
Sala da Comissão de Educação, Cultura e Esportes.
Em 06/05/2015

Presidente

Segue ___ juntado ___, nesta data
Documento ___ e papel de informação nº 88
Rubricado ___ sob folha 80
Em 08/12/15
João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
RF 11336

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Folha nº 81 do Proc. 80
Nº 01-174 de 2012
João Carlos Dias Chaves
RF 11.336 - SGP.12

PAR
2270/2015

PARECER Nº DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 174/2012.

Trata-se de projeto de lei, de autoria da nobre Vereadora Juliana Cardoso, que institui o Centro Olímpico Vila Progresso e dá outras providências.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa exarou parecer de **legalidade.**

A Comissão de Administração Pública emitiu parecer **favorável**.

O projeto em tela visa instituir o Centro Olímpico de Esporte, Lazer e Recreação Vila Progresso para atendimento gratuito de crianças e adolescentes de 0 a 17 anos moradores da periferia do Bairro Vila Progresso e adjacentes.
Consequentemente a iniciativa propõe declarar de utilidade pública, a fim de que seja desapropriada a área livre de aproximadamente 10.388m^2, situado entre as ruas Albertino de Medeiros e Criuva, próximo ao espaço livre a ser denominado como Praça Angelina da Silva Santos, conforme delimitação realizada por RESOLO/CASE, para a instalação do equipamento esportivo.

Tendo em vista que, "comumente, o esporte é tido como um antídoto para a ocupação do tempo livre, numa concepção que indica, afirma Melo (2005), uma suposta linearidade entre a falta de lazer e o mundo do crime. Ganha força em políticas públicas, parcerias público-privadas e organizações não governamentais um trabalho que busca retirar as crianças da rua, combater a criminalidade e a violência. As propostas comumente identificam uma sociedade que paulatinamente perde seus valores e uma juventude incapaz de ativismo e participação política". (Nogueira, Q.W.C., Revista Brasileira de Ciências do Esporte, vol.33 n.1 Porto Alegre Mar. 2011).

Em face ao exposto, a Comissão de Educação, Cultura e Esportes, no âmbito de sua competência, entende que a propositura deve prosperar, pois como já é salientada a prática esportiva propicia o incentivo ao atletismo, melhora a qualidade de vida e contribui na diminuição do índice de criminalidade existente hoje, nas periferias, **portanto favorável é o parecer.**

Sala da Comissão de Educação, Cultura e Esportes, em 02/12/15

REIS
Presidente

CLAUDINHO DE SOUZA

MARQUITO

ELISEU GABRIEL

QUITO FORMIGA - RELATOR

KAMIA

TONINHO VESPOLI

RELCOM
2426/2015

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 03 / 12 / 2015
página 172 coluna 1
Conferido:

João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
RF 11336

À Comissão de Finanças e Orçamento
Em 04 / 12 / 15

João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
RF 11336

RECEBIDO
Comissão de Finanças e Orçamento
Em 01.02.16 às 17:05
RF

Roberto Cassio Gonçalves
Operador de Computador
RF 101.252

Ao Vereador / A Vereadora

Para relatar.
Sala da Comissão de Finanças e Orçamento
Em 12 / 02 / 16

Presidente
Obs. O prazo para manifestação é de 6 (seis) dias úteis, termos do § 3º artigo 63 do RI

Segue não juntado(s), nesta data documento(s) e papel de informação rubricado(s) sob folha(s) nº 82 e 83 Em 04/04/16
Carmen Cristina Malavazzi
RF. 11.197 - SGP-12

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

81

Folha nº 82 do
Processo nº 01-174/12
Carmen Cristina Malavazzi
RF. 11.197

Senhor Presidente:

Solicito de V.Exa. as providências cabíveis a fim de que o Executivo responda aos seguintes quesitos sobre o Projeto de Lei nº 174/2012:

1°) Qual a estimativa de impacto orçamentário-financeiro em caso de implementação do projeto, considerando as despesas de desapropriação, de construção e de manutenção do equipamento em atividade?

2º) Quais ações, em planejamento ou já em execução, que vêm ao encontro do pretendido pela propositura?

3º) Qual a opinião do Executivo sobre a matéria?

Ver. Ota, em / /
Relator

Senhor Presidente:
Encaminho-lhe para as devidas providências.

Ver. Jonas Camisa Nova, em / /
Presidente da Comissão
de Finanças e Orçamento

Autorizo o encaminhamento, nos termos do artigo 68 do Regimento Interno.

Ver. Antonio Donato, em 30/03/16
Presidente

82A

Folha nº 83 do
Processo nº 01- 174/12
Carmen Cristina Malavazzi
RF. 11.197

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

São Paulo, 31 de março de 2016.

Ofício SGP-12 nº 135/2016

CÓPIA

Senhor Prefeito,

Em atenção ao requerido pela Douta Comissão de Finanças e Orçamento, nos termos do art. 68 do Regimento Interno e nos termos do art. 32, § 2º, inciso III, da Lei Orgânica do Município, encaminho a Vossa Excelência pedido de informações sobre o **Projeto de Lei nº 174/2012**, de autoria da Vereadora Juliana Cardoso, que *"INSTITUI O CENTRO OLÍMPICO VILA PROGRESSO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."*

Na oportunidade, renovo meus votos de distinta consideração, colocando ao seu dispor, para as informações que julgue oportunas, a Secretaria dessa Comissão.

ANTONIO DONATO
Presidente

S.G.M.-A.T.L.
04 ABR 2016
RECEBIDO

Anexo: cópia do requerimento citado.

A Sua Excelência o Senhor
Doutor Fernando Haddad
Digníssimo Prefeito da Cidade de São Paulo
CEP 01415-001 – São Paulo-SP
Tel.: 3087-7166

Luciana Andréia dos Santos
Chefe de Seção II
RF: 794.875.1

Segue conjuntado 5, nesta data documento(s)
o papel de informação rubricado 5 sob folha(s)
nº 84 a 93 Em 27/04/16
83 A 92
Carmen Cristina Malaxazzi
RF. 11.197 - SCP-12

Prefeitura do Município de São Paulo

São Paulo, 21 de JULHO de 2016 83

GABINETE DO PREFEITO

Folha nº 84 do
Processo nº 01-174/12
Carmen Cristina Malavazzi
RF 11.197

Ofício A. I. L. nº 320/16-C

Ref.: Ofício SGP-12 nº 135/2016

DOCREC
570/2016

Senhor Presidente

Reportando-me ao ofício acima referenciado, em atenção ao requerimento de autoria do Vereador Ota, deliberado pela Comissão de Finanças e Orçamento, encaminho a essa Presidência cópia das informações oferecidas pela Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Recreação a respeito do Projeto de Lei nº 174/2012, de autoria da Vereadora Juliana Cardoso, que institui o Centro Olímpico de Esporte, Lazer e Recreação Vila Progresso.

Na oportunidade, renovo a essa Presidência meus protestos de apreço e consideração.

CMSP - SEP 22 - 22/07/2016 - 15:10 - 003233 - 1/1

FRANCISCO MACENA DA SILVA
Secretário do Governo Municipal

Ao
Excelentíssimo Senhor
ANTONIO DONATO
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

JAM/DMF/lcgs
Resp 174-12

A Comissão de:

EIN

22/07/16

Antonio Isoldi Caleari
Supervisor - SGP. 22
RF 11.300

PREFEITURA DE SÃO PAULO
ESPORTES
LAZER E RECREAÇÃO

Secretaria de Esportes, Lazer e Recreação
Coordenadoria de Gestão do Esporte de Alto Rendimento

Folha nº 85 do
Processo nº 01-174/12
Carmen Cristina Malavazzi
RF. 11.197

Folha de informação nº 10

Do processo 2013-0.127.334-8 em 03/06/13

(a) SOFIA REGINA MACRUZ RAPHAEL
610489 4

SEME-GAB
SR. CHEFE DE GABINETE:

CÓPIA

Em atendimento à solicitação de V.Sa., quanto a nos manifestarmos a respeito do Projeto de Lei nº 174/ 2012 e seus objetivos, cumpre-nos fazer as seguintes considerações quanto aos pedidos de informação constantes à folha 03 do presente:

1- Quanto à oportunidade do dispêndio de recursos em instalações esportivas naquela região da cidade, vale lembrar que a mesma já conta com equipamentos municipais em suas cercanias, conforme especificados a seguir, e que nos parece mais oportuno investir na melhoria dos mesmos, a construir um novo, como objetiva o PL em tela.

CDC e Centros Esportivos no raio de 5 km contando da área circunscrita entre a Rua Albertino de Medeiros e a Rua Criuva.

LOCAL	Endereço	Distância
CDC Tide Setubal	Rua Mario Dallari, 170	2,7 km / 8min
CDC Jardim Santo Antonio	Rua Mandrágoras, 255	2,1 km / 6 min.
CDC José Amâncio Fernandes	Rua Grapirá, 539	3,3 km / 9 min.
C.E Curuça	Rua Grapirá, 537	3,3 km / 9 min.
CE Jd. São Vicente	Rua Sargento Luiz Batista, 83	2,7 km / 8 min.

2- Não podemos deixar de considerar também, que já existem projetos de reforma do Centro Olímpico de Treinamento e Pesquisa e de consolidação de outros quatro núcleos olímpicos constantes do programa "Rede Olímpica", todos voltados ao esporte de competição, e portanto, não há interesse no equipamento descrito no projeto.

3- Por último, consideramos que o equipamento descrito no projeto não reúne as condições técnicas mínimas de um centro olímpico, o qual, por abrigar atletas de alto rendimento, não devem disputar espaço com o esporte social e o lazer.

Atenciosamente,

ROGÉRIO SAMPAIO
Coordenador de Gestão do Esporte de Alto Rendimento

85

Folha nº 76 do
Processo nº 01-144/12
Carmen Cristina Malavazzi
RF. 11.197

Do Processo nº 2013.0.127.334-8...em..... 06/06/16 ....(a).....
Folha de informação nº.....76.....

Renata Cecilia Benedito Silva Martins
R.F. 573.772-9
SEME/NUSEM

SEME/AJ
Sr. Assessor Chefe

CÓPIA

Em atenção ao solicitado, verificamos tratar-se de uma proposta importante para a implantação de um equipamento público esportivo qualificado, a fim de incentivar atividades de cunho olímpico na Vila Progresso, situada em São Miguel Paulista.

Atualizamos superficialmente a área apresentada com 11.368,00m², aproximadamente, e verificamos a impossibilidade da construção de um Centro Olímpico completo. Em princípio, não é possível adequar uma pista de atletismo nos padrões oficiais estabelecidos pela CBA (Confederação Brasileira de Atletismo) pela restrição de espaço apresentado.

Em virtude do exposto, podemos sugerir a construção de um Mini Polo Olímpico.

Seria uma concepção semelhante aos CIES (Centro de Inicialização ao Esporte) apresentada pelo Ministério dos Esportes do Governo Federal.

Com a área apresentada, seria possível adequar várias modalidades olímpicas. Nossa sugestão:

1- Construção de um ginásio poliesportivo coberto (área ocupada de 1.816,00m²) com arquibancada para 200 pessoas, acompanhado de: áreas de apoio, administração, sala de técnicos e professores, vestiários, enfermaria, copa, depósito, sanitários públicos e sanitários para portadores de necessidades especiais;
2- Construção de uma raia de atletismo com piso sintético especial, apenas com uma reta de velocidade com 132,00m de comprimento por 4,81m de largura, com seis raias paralelas;
3- Construção de pista para salto em distância e salto triplo com 82,0m de comprimento por 3,65m de largura;
4- Construção de área para arremesso de peso com 479,00m²;

Renata Cecilia Benedito Silva Martins
R.F. 573.772-0
Folha nº 77 do
SEME/NUSEM
Processo nº 01-174 12
Carmen Cristina Malavazzi
RF. 11.197

5- Construção de um campo de futebol (5.000,00m²) com gramado sintético, alambrado, bancos de reservas, traves com redes e vestiários e

CÓPIA

6- Implantação de projeto paisagístico com plantio de grama, arbustos e árvores ornamentais.

Entendemos que o apresentado como sugestão, atenderia um projeto que integra em um só espaço físico, atividades esportivas olímpicas tais como: ginástica, taekwondo, boxe, handebol, lutas greco/romanas, badmington, tênis de mesa, voleibol, basquete, ginástica artística, judô, atletismo, futebol de campo,salto em distância, salto triplo e arremesso de peso.

Com esta sugestão, o projeto estimularia a formação de futuros atletas entre as crianças e adolescentes da Vila Progresso.

Seria necessário, em princípio, efetuar intervenções técnicas preliminares para inicio dos estudos propostos, seguindo os itens abaixo:

A- Levantamento planialtimétrico cadastral da área efetivamente disponibilizada, informando a localização, condições de acesso e suas características geotécnicas. Há de se observar a existência de um córrego aos fundos, necessitando delimitar a área de preservação permanente. A distância para construções em relação ao córrego e rios deve ser aquela estabelecida pelo Código Estadual do Meio Ambiente (Lei 14.675/09)

B- Sondagem do solo com fornecimento de laudo técnico;

C- Anteprojeto;

D- Projeto Básico;

E- Projeto de implantação das fundações;

F- Projeto executivo com cotas dimensionais, incluindo partes elétrica e hidráulica e

Renata Cecilia Benedito Silva Marti...
R.F. 573.772-9
SEME/NUSEM

G- Elaboração das planilhas orçamentárias com base nas tabelas de custos unitários adotados pela municipalidade (SIURB/EDIF).

Com relação às indagações formuladas às fls. 71, a estimativa de custos em caso da implantação do projeto sugerido é de aproximadamente R$10.000.000,00 (Dez milhões de reais).

Quanto à situação fundiária e as despesas de desapropriação, não temos competência para explanar. Acreditamos ser este o ponto mais importante para o sucesso do projeto.

Informamos que não nos foi solicitada quaisquer ações quanto ao planejamento ou mesmo a sua execução.

Informamos finalmente que, as explanações supramencionadas referem-se **exclusivamente** aos aspectos técnicos para implantação do projeto. Há de salientarmos as considerações de SEME/CGEA e SEME/AJ às fls. 10 a 20.

Era o que tínhamos a informar.

CÓPIA

NUSEM - 06/06/16

Engº Reynaldo Alberto Pinto da Silva Azevedo
Diretor de Núcleo Técnico
SEME-NUSEM

PREFEITURA DE
SÃO PAULO
ESPORTES
LAZER E RECREAÇÃO

Secretaria de Esportes Lazer e Recreação
Coordenadoria de Gestão do Esporte de Alto Rendimento

Ronaldo B. Mendonça
SEME - CGEA
RF. 594.803.7
Folha nº 89 do
Processo nº 01 - 174/12
Carmen Cristina Malavazzi
RF. 11.197

88

Folha de Informação nº 80

Do PA nº 2013-0.127.334-8 em 08/06/16

INTERESSADO: Câmara Municipal
ASSUNTO: Projeto de Lei nº 174/2012

SEME/AJ

Senhor Assessor,

CÓPIA

Conforme as especificações sugeridas na manifestação de NUSEM às fls. 76/78, informamos que caso existam recursos disponíveis para a Construção do Centro Olímpico Vila Progresso, essa Coordenadoria nada tem a opor, ressaltando a importância de ações como essa, que visem ampliar o fomento ao esporte de alto rendimento no Município de São Paulo.

Informamos ainda, em atendimento aos termos do item 2 às fls. 71, que não é de conhecimento desta Coordenadoria qualquer ação, em planejamento ou já em execução, em encontro ao pretendido por essa propositura.

São Paulo, 08 de Junho de 2016.

Luis Eduardo Dutra Rodrigues
Coordenador CGEA

89

Folha nº 90 do
Processo nº 01-124/12
Carmen Cristina Malavazzi
RF. 11.197

PREFEITURA DE SÃO PAULO
ESPORTES
LAZER E RECREAÇÃO

Secretaria de Esportes Lazer e Recreação
Assessoria Jurídica

Folha nº 8
Denize S. V. de Campos
RF. 648.512.0.00
SEME

Do Processo nº 2013-0.127.334-8 **em** **/06/2016**

Interessado: SGM - ATL

Assunto: Projeto de Lei nº 174/2012

SEME - G
Sr. Chefe de Gabinete,

CÓPIA

Trata-se de solicitação da Câmara Municipal para que a Secretaria manifeste-se sobre o Projeto de Lei nº 174/2012, informando (i) a estimativa de impacto orçamentário-financeiro no caso de implementação do projeto, considerando as despesas de desapropriação, de construção e de manutenção dos equipamentos em atividade; (ii) as ações, em planejamento ou em execução, que vão ao encontro do pretendido pela propositura e (iii) a opinião do Executivo sobre a matéria.

Em atenção à solicitação desta Assessoria Jurídica às fls. 75, NUSEM informou que o valor estimado do projeto seria R$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) e que não possui condições de prever as despesas fundiárias.

À fl. 80, CGEA manifestou-se favorável ao projeto e esclareceu que "*não é de conhecimento desta Coordenadoria qualquer ação, em planejamento ou já em execução, em encontro ao pretendido*".

Observa-se, todavia, que, sob a ótica jurídica, a propositura não reúne condições de prosperar, conforme parecer já exarado pelo Jurídico da Pasta às fls. 12/19. Isto porque o Projeto, em suma, viola o princípio da separação dos poderes, vez que, na medida em que o Projeto de Lei causará impactos orçamentários, sua iniciativa deveria ser do Poder Executivo Municipal, como bem ressaltado por Maria Paula Dallari Bucci, nos seguintes termos:

> *No caso brasileiro, um outro ponto a destacar é a reserva constitucional de iniciativa ao Poder Executivo para a propositura de leis de que decorra impacto orçamentário, por uma razão lógica, que é a reserva de iniciativa ao governo para a confecção da proposta orçamentária.* (*Fundamentos para uma Teoria Jurídica das Políticas Públicas*, São Paulo: Saraiva, 2013, pp. 167-168)

Segundo a referida autora, as razões da "preeminência" da iniciativa governamental na elaboração de políticas públicas podem ser sintetizadas nos seguintes pontos: **a)** política – ao governo incumbe a condução política do país, o que implica a outorga dos meios para que a direção política seja exercida; **b)** administrativa – o chefe de governo é também o chefe da Administração Pública e necessita unidade de direção dos dois corpos para obter os resultados da política; **c)** financeira – o chefe do governo detém a iniciativa sobre o uso dos meios públicos; **d)** econômica – nas medidas que consubstanciam intervenção estatal sobre a economia, competindo ao Executivo a iniciativa das inovações, a sua coordenação e respectiva regulamentação.[1]

No mesmo sentido, José Afonso da Silva assim discorre sobre a iniciativa de propositura das leis:

> *A razão por que se atribui ao Chefe do Executivo o poder de iniciativa decorre do fato de a ele caber a missão de aplicar uma política determinada em favor das necessidades do país; mais bem informado do que ninguém dessas necessidades e dada a complexidade cada vez maior dos problemas a resolver, estão os órgãos do Executivo tecnicamente mais bem aparelhados que os parlamentares, para preparar os projetos de leis; demais, sendo o chefe também da administração geral do país e possuindo meios para aquilatar as necessidades públicas, só o Executivo poderá desenvolver uma política legislativa capaz de dotar a nação de uma legislação adequada, servindo-se da iniciativa legislativa.* (*Processo Constitucional de Formação das Leis*, 2 ed., Brasília: Malheiros, 2006, *Apud* BUSSI, Maria Paula Dallari, *Fundamentos para uma Teoria Jurídica das Políticas Públicas*, São Paulo: Saraiva, 2013, p. 168)

O Tribunal de Justiça de São Paulo também já julgou **procedentes** diversas ações diretas de inconstitucionalidade propostas contra leis municipais de iniciativa legislativa que prescreviam obrigações concretas ao Poder Executivo, uma vez que implicavam afronta ao princípio da separação de poderes, dentre as quais destaca-se a ADIN nº 0062533-44.2013.8.26.0000, cujo seguinte trecho do voto do Desembargador Relator Grava Brazil merece destaque:

[1] BUCCI, Maria Paula Dallari. *Fundamentos...*, cit., p. 167.

CÓPIA

91

Folha nº 92 do
Processo nº 01-147/16
Carmen Cristina Malavazzi
RF. 11.197

PREFEITURA DE SÃO PAULO
ESPORTES
LAZER E RECREAÇÃO

Secretaria de Esportes Lazer e Recreação
Assessoria Jurídica

Folha nº 93
(a) S. V. de Campos
RF. 648.512-0.00
SEME

Do Processo nº 2013-0.127.334-8 em /06/2016

*É que, nos termos do art. 47, II, XIV e XIX, da Constituição Estadual (aplicável ao caso por força do art. 144, do mesmo diploma), compete **privativamente** ao Prefeito a direção da administração da cidade, na realização de atos de planejamento, direção, organização e execução.*

Vale dizer, a lei municipal retirou do Poder Executivo Municipal sua prerrogativa de atuar segundo os critérios de conveniência e oportunidade, violando frontalmente a independência e harmonia entre os poderes (art. 5º, da Constituição Bandeirante), o que não pode ser admitido. (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0062533-44.2013.8.26.0000, Relator Des. GRAVA BRAZIL, D.J. 28.08.2013)

Considerando que o Projeto de Lei é de iniciativa do Poder Legislativo, ele padece do vício formal de iniciativa, conforme demonstrado acima, já que, no presente caso, esta caberia ao Executivo, em razão do seu impacto orçamentário e da criação de obrigações concretas a este, configurando ingerência indevida pelo Legislativo em atos próprios de governo e administração.

Ante o exposto, restituo o presente para análise e deliberação, sugerindo o retorno dos autos para SGM/ATL.

São Paulo, 09 de junho de 2016.

Tarsila Martinho Antunes de Carvalho
Chefe da Assessoria Jurídica Substituta
OAB/SP nº 296.956
AJ/SEME

92

Folha nº 93 do
Processo nº 01-174/12
Carmen Cristina Malavazzi
RF. 11.197

PREFEITURA DE SÃO PAULO
ESPORTES
LAZER E RECREAÇÃO

Secretaria de Esportes Lazer e Recreação
Assessoria Jurídica

Folha nº 94

Do Processo nº 2013-0.127.334-8 **em** **/06/2016** **(a)**.....
Roberta Alonso
RF. 696.990.9.01
SEME - Chefia de Gabinete

Interessado: SGM - ATL

Assunto: Projeto de Lei nº 174/2012

CÓPIA

SGM/ATL
Senhora Assessora Especial,

À vista dos elementos do presente, em especial a manifestação da Assessoria Jurídica às fls. retro, que acolho, encaminho o presente com as informações solicitadas, opinando pela inviabilidade do PL nº 174/12, nos termos propostos.

São Paulo, 10 de junho de 2016.

MIGUEL DEL BUSSO
CHEFE DE GABINETE
SEME

S.G.M.-A.T.L.
14 JUN 2016
RECEBIDO

SGP-33, PARA ARQUIVAMENTO nos termos do artigo 275 do Regimento Interno.

São Paulo, 02 / 01 / 2017

Nome

RF. Carmen Cristina Malavazzi SGP-12

RF 11.197 - SGP.12

SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL
Requisitado em 06/03/2013
Arquivado novamente em 11/01/2017
Com -93- fls.
O Funcº

CIRO SOL PAVAN MONTAUT
RF. 11.329

Segue juntada
fl. de inf. -94-93
em 08/05/2017

CIRO SOL PAVAN MONTAUT
Técnico Administrativo
RF: 11.329

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

93

Papel para informação, rubricado como folha nº -94- do Processo 01-174 de 2012, 08/05/2017.

CIRO SOL PAVAN MONTAUT
Técnico Administrativo
RF: 11.329

Após conferência, verificamos a necessidade de correção das seguintes ocorrências, para finalizar os procedimentos de arquivamento:

Envolvida(s)	Folha(s)	Ocorrência
SGP. 12	**Após -58-**	**Numeração de folhas irregular. Na regularização observar o Manual de Processos 6.3, 6.4 e 6.5.**

São Paulo, 08/05/2017.

Ciro S. P. Montaut
Técnico Administrativo – R.F.: 11.329

À SGP. 12
Senhor Supervisor,

Encaminhamos o(s) volume(s) do processo para regularização, conforme Ato 1124/2010 e de acordo com o apontado no formulário retro, sendo que qualquer dúvida poderá ser dirimida com a Equipe de Arquivo Geral.
Após, se necessário, encaminhar o processo às demais unidades indicadas para correção.
Feito isso, tramitar o processo à SGP. 33 para arquivamento.

São Paulo, 08/05/2017

Ubirajara de Farias Prestes Filho
Consultor Técnico Legislativo - História
Supervisor do Arquivo Geral - SGP-33

TERMO DE REGULARIZAÇÃO DE FOLHAS

A numeração das folhas do processo nº 01-174/2012 foi corrigida a partir das fls. 59 às fls. 93 em 09/05//2017.

André Marcon
Técnico Administrativo – SGP.1

À SGP - 33 Para arquivamento.
09/05/17
João Carlos Dias Chaves
RF. 11.236 - SGP-12

Segue(m) juntado(s), nesta data, documento(s) rubricado(s) sob n.º _____ e folha de informação sob nº 94 11/5/17

Lucas Manuel M. T. Alves Soto
Técnico Administrativo
RF 11.234

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha **nº 94** do processo **01-174** de **2012** 11/05/2017

Lucas M. M. T. Alves Soto
RF 11234

SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL

Requisitado em **08/05/2017**
Arquivado novamente em **11/05/2017**
Com 94 fls.
O Funcionário

Lucas M. M. T. Alves Soto
RF 11234